



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

INGRID ALTINO DE OLIVEIRA

**BRINCADEIRA DE BONECA: UM ESTUDO SOBRE O TRABALHO INFANTIL À
LUZ DAS QUESTÕES DE GÊNERO**

NATAL/RN

2022

INGRID ALTINO DE OLIVEIRA

**BRINCADEIRA DE BONECA: UM ESTUDO SOBRE O TRABALHO INFANTIL À
LUZ DAS QUESTÕES DE GÊNERO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ms^a. Fabiana Dantas Soares Alves da Mota.

NATAL/RN

2022

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI
Catalogação de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências Sociais Aplicadas - CCSA

Oliveira, Ingrid Altino de.

Brincadeira de boneca: um estudo sobre o trabalho infantil à luz das questões de gênero / Ingrid Altino de Oliveira. - 2022. 135f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro Ciências Sociais Aplicadas, Departamento em Direito. Natal, RN, 2023.

Orientadora: Prof^a. Me. Fabiana Dantas Soares Alves da Mota.

1. Direito infanto-juvenil - Monografia. 2. Crianças e adolescentes - Monografia. 3. Direito das mulheres - Monografia. 4. Trabalho infantil - Monografia. I. Mota, Fabiana Dantas Soares Alves da. II. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. III. Título.

RN/UF/Biblioteca CCSA

CDU 34:331.31-053.2

INGRID ALTINO DE OLIVEIRA

**BRINCADEIRA DE BONECA: UM ESTUDO SOBRE O TRABALHO INFANTIL À
LUZ DAS QUESTÕES DE GÊNERO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ms^ª. Fabiana Dantas Soares Alves da Mota
Orientador(a)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Prof^ª. Dr(a). Mariana de Siqueira
Membro interno

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Prof. Dr. Zeu Palmeira Sobrinho
Membro interno

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRADECIMENTOS

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu” (Eclesiastes 3:1), assim preceitua uma das minhas mensagens bíblicas preferidas e, com o sentimento de que é chegado um tempo novo em minha vida, dou início aos meus agradecimentos dando Glórias a Deus pela oportunidade de estar concluindo minha graduação. Agradeço ao Senhor por toda Sua fidelidade em minha vida, pois desde a minha aprovação em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Deus cuidou de minha vida nos mínimos detalhes não permitindo que nada me faltasse. Todas as conquistas que tive são graças à benevolência do Senhor, que me abençoou em todos os lugares e colocou as melhores pessoas em minha caminhada, por isso, se cheguei até aqui foi porque Ele me sustentou.

Nessa jornada também não posso deixar de agradecer aos meus pais, que são de longe a minha principal força diária e seguem sendo meus apoiadores mais leais. Seu Francisco José de Oliveira, obrigada por depositar tamanha confiança em mim e por investir tanto tempo, recurso e cuidado em meu futuro. Dona Francisca Francilânea Altino de Oliveira, obrigada por ter sido a primeira pessoa a vislumbrar minha jornada na UFRN e por naquele último dia de inscrição do SISU ter me incentivado a disputar vaga em Natal. “Painho e mainha”, os seus sonhos também são meus e minhas conquistas serão sempre suas.

Outrossim, destino imensa gratidão a todos que caminharam lado a lado comigo durante minha jornada no curso, me auxiliando e apoiando semestre a semestre. Aos amigos da faculdade eu agradeço por cada aula compartilhada, cada prova e trabalho em grupo; pelos projetos desenvolvidos e por toda ajuda diária, pois sem vocês a vida universitária teria sido ainda mais difícil. Assim, meu muito obrigada por cada pessoa incrível que a UFRN me entregou, desde os colegas de turma que ingressaram comigo no curso até aos amigos que fiz ao pagar disciplinas de outros níveis; dos meus veteranos aos meus calouros, obrigada por toda cumplicidade e por me oportunizarem momentos únicos dentro e fora do curso.

E em especial, agradeço aqueles que sempre acreditaram em mim e que estiveram sempre ao meu lado, me auxiliando e apoiando nos dias mais difíceis da graduação. Sou extremamente grata por ter aprendido tanto com vocês e por cada momento compartilhado dentro e fora das repartições da universidade. Hoje vocês são parte dos meus dias e carrego nossa amizade para o resto da vida, que sejamos sempre amigos mais chegados do que irmãos. Dentre tantos queridos, obrigada Lilian Caroline e Saulo José, do primeiro ao último semestre do curso vocês foram minhas maiores constantes durante a graduação.

Também agradeço à Maria Júlia (Maju) e Thaís, que foram tão especiais durante os estudos da OAB e juntas conseguimos ser uma rede de apoio que nos auxiliou na tão sonhada aprovação. Sou agradecida também a Victor Motta e Manuela Medeiros, dois amigos que não estiveram comigo durante toda a graduação, mas que oportunamente marcaram minha trajetória e hoje são amigos tão queridos. Outrossim, sou grata à Ana Carolina e à sua família, que sendo meus vizinhos e amigos me deram todo o apoio necessário durante esses anos aqui em Natal, obrigada por todo o zelo e toda a prestatividade.

Ainda no tocante à UFRN, registro aqui meus votos de estima e consideração aos meus companheiros de projetos, notadamente aos amigos da Sociedade de Debates Potiguar (SDP) que me apresentaram o magnífico mundo do movimento de debates. Ingressei na SDP no ano de 2018, ainda enquanto caloura do curso, e totalmente envolvida pelo debate competitivo eu me dediquei a esse projeto por toda minha graduação. Assim, em quase cinco anos de SDP eu pude construir fortes laços de amizade e aprendi que serei sempre “Ingrid Altino da Sociedade de Debates Potiguar”, afinal, me tornei eternamente responsável por aquilo que cativei.

Além dos amigos de turma e projeto, também estendo minha gratidão aos profissionais que me acompanharam durante toda a graduação. Queridos professores, eu estou finalizando meu bacharelado e prestes a iniciar minha vida profissional, seguindo com a certeza que fui instruída por excelentes educadores. Durante a graduação fui aluna de diversos professores, cada qual com sua metodologia e forma de lidar com alunos, mas alguns marcaram significativamente minha trajetória acadêmica.

Em primeiro momento, cito a Professora Fabiana Mota, a maior responsável por hoje em dia eu ser apaixonada por Direito Civil. A professora Fabi, como carinhosamente foi apelidada, é uma profissional ímpar porque além de deter notória competência possui uma sensibilidade particular para lidar com seus alunos. Sua gentileza aliada ao seu exímio saber ficaram registrados no meu segundo período do curso e graças às suas aulas pude me descobrir civilista. Outrossim, tive a oportunidade de ser sua monitora e com isso fui instigada a atuar em salas de aula, o que me inspirou o gosto pela docência e despertou meu desejo pelo Mestrado.

Para mais, Fabi foi quem me auxiliou na escolha do tema do presente Trabalho de Conclusão e a seu convite participei do processo seletivo do Núcleo de Estudos sobre Trabalho Infantil (NETIN), projeto de pesquisa da UFRN. Assim, como pesquisadora do NETIN pude estar mais próxima dos estudos sobre trabalho infantil o que inegavelmente contribuiu para o sucesso das minhas análises. Além disso, me suscitou o desejo de continuar minhas pesquisas sobre o trabalho infanto-juvenil após a graduação, notadamente com o propósito de investigar formas de combater essa problemática.

Dessa maneira, a professora Fabiana foi um apoio essencial em minha graduação e tornou-se uma amiga dentro e fora das salas de aulas. Por conseguinte, não haveria outro desfecho para minha trajetória dentro do curso de Direito a não ser ter a professora Fabi como orientadora durante a elaboração do meu Trabalho de Conclusão de Curso. Assim, aqui registro minha gratidão à queridíssima professora Fabiana Mota, pois sem suas instruções e cuidados comigo e minha pesquisa, o processo não teria sido tão especial quanto foi.

Também agradeço ao professor Fabrício Germano que foi meu coordenador na base de pesquisa sobre as interfaces do Direito Animal e o Direito do Consumidor e com o qual tive a oportunidade de escrever artigos e capítulos de livros que me renderam publicações importantíssimas, além da experiência que adquiri com a pesquisa e a produção acadêmica.

A outro giro, não posso deixar de reconhecer a importância das oportunidades de estágio que tive durante a graduação, as quais foram fundamentais para meu crescimento profissional pois tive a possibilidade de adquirir experiências técnicas e aprendi muito com cada profissional que dedicou tempo a me auxiliar. Assim, agradeço à Procuradoria Jurídica da UFRN, na pessoa da Advogada Renata Santos; e à Assessoria Técnica Jurídica do Gabinete Civil do Estado do Rio Grande do Norte, nas pessoas dos coordenadores Maria Antonia Sales e Marcus Vinicius. Agradeço também à Aline Juliete, Isabela Varela, seu Dedé, Rhavilla e João Gabriel, colegas de serviço e amigos durante as tardes de estágio no Gabinete Civil.

De mais a mais, minha especial gratidão aos professores que prontamente aceitaram compor banca avaliadora do presente trabalho: Mariana de Siqueira e Zeu Palmeira Sobrinho, dois professores que são referenciais para mim na luta por justiça social. À professora Mariana eu agradeço por todo seu trabalho na luta por igualdade de gênero, sua atuação na advocacia, pesquisa e docência é de grande importância para a representatividade feminina no Estado. E ao professor Zeu eu reitero minha admiração por sua atuação na luta contra o trabalho infantil, é de singular sensibilidade essa questão e sua dedicação à proteção de crianças e adolescentes são uma inspiração.

Por fim, finalizo agradecendo à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, instituição responsável por toda a minha experiência acadêmica e a partir da qual tive o prazer de ser aluna de professores tão capacitados. A UFRN tem sido um lar para mim há quatro anos e em suas repartições pude estudar, pesquisar, trabalhar, e aprendi muito mais do que Direito jurídico, fui educada também sobre justiça social e equidade. Gratidão a essa instituição pública por ter investido tanto em minha formação e me oportunizado tamanho crescimento profissional e acadêmico.

“Se a sociedade não admitir o livre desenvolvimento da mulher, então ela deve ser remodelada”

(Elizabeth Blackwell)

RESUMO

O trabalho de crianças e adolescentes é uma prática que tem sido veementemente combatida pela comunidade internacional e por isso, nos últimos anos, Organizações e Estados têm se comprometido a erradicar o trabalho infanto-juvenil. Contudo, por gerações, o trabalho de meninos e meninas foi justificado pela moral e bons costumes, o que permitiu que essas atividades fossem socialmente aceitas e até impulsionadas, em certa medida. Soma-se ainda o patriarcalismo, que reverberando ao longo da história é responsável pela sujeição de mulheres e crianças ao comando da figura masculina, que culturalmente personifica o “chefe da família”. Nessa toada, a presente pesquisa tem como objeto de análise as relações de trabalho infantil com as questões de gênero, se abordando a relação entre patriarcalismo e a perpetuação de oportunidades díspares para meninos e meninas. De todo modo, é importante considerar a realidade dos países subdesenvolvidos e como as condições socioeconômicas potencializam a vulnerabilidade de certas famílias, viabilizando que crianças e adolescentes sejam acometidos pelo ofício precoce. Nessa conjuntura, o Brasil, país de economia em desenvolvimento, destaca-se no quadro global pela expressiva recorrência da problemática do trabalho infantil. Assim, o presente estudo se justifica pela urgente necessidade de se apurar as causas e consequências do trabalho infantil, notadamente a partir de um recorte de gênero, a fim de se mapear serviços precoces que tradicionalmente acometem meninas. Dessa feita, partindo da hipótese de que há uma imperiosa divisão sexual do trabalho que repercute em oportunidades díspares entre os gêneros, objetiva-se compreender como a atribuição de atividades tipicamente femininas contribuem para ciclos de submissão feminina. Para isso, utilizando, sobretudo, do método hipotético-dedutivo, essa pesquisa teórica com inquirição expositiva, estabelece paralelos entre o trabalho infantil e ciclos intergeracionais de subvalorização feminina. Assim, este trabalho reúne constatações sobre a situação feminina afeta ao serviço doméstico, apurando especificamente, uma cultura brasileira de meninas trabalhadoras do lar.

Palavras-chave: direito infanto-juvenil; crianças e adolescentes; direito das mulheres; trabalho infantil.

ABSTRACT

Child and adolescent labor is a practice that has been vehemently opposed by the international community, and for this reason, in recent years, organizations and states have committed themselves to eradicating child and adolescent labor. However, for generations, the work of boys and girls was justified by morals and good manners, which allowed these activities to be socially accepted and even encouraged to a certain extent. Added to this is patriarchy, which, reverberating throughout history, is responsible for subjecting women and children to the command of the male figure, who culturally personifies the "head of the family. In this sense, the present research has as its object of analysis the relations of child labor with gender issues, addressing the relationship between patriarchy and the perpetuation of disparate opportunities for boys and girls. In any case, it is important to consider the reality of underdeveloped countries and how socioeconomic conditions increase the vulnerability of certain families, making it possible for children and adolescents to be affected by early work. At this juncture, Brazil, a developing country, stands out in the global picture for the significant recurrence of the problem of child labor. Thus, the present study is justified by the urgent need to investigate the causes and consequences of child labor, particularly from a gender perspective, in order to map early services that traditionally affect girls. Thus, based on the hypothesis that there is an imperious sexual division of labor that has repercussions in disparate opportunities between the genders, we aim to understand how the assignment of typically female activities contributes to cycles of female submission. To this end, using mainly the hypothetical-deductive method, this theoretical research with expository inquiry establishes parallels between child labor and intergenerational cycles of female undervaluation. Thus, this paper brings together findings on the female situation in domestic service, specifically ascertaining a Brazilian culture of working girls in the home.

Key words: child and adolescent law; children and adolescents; women's rights; child labor.

LISTA DE SIGLAS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
ASCOM	Assessoria de Comunicação
CC	Código Civil
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FNPETI	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
FOCA/RN	Fórum Estadual de Combate ao Trabalho da Criança e Proteção ao Trabalhador Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
SEGOV	Secretaria de Governo
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UNICEF	Fundo Internacional das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	EVOLUÇÃO DO DIREITO INFANTO-JUVENIL.....	16
2.1	A proteção internacional.....	20
2.2	Direito Infanto-Juvenil na Constituição Brasileira.....	27
2.3	A proteção infraconstitucional às Crianças e Adolescentes.....	41
2.3.1	LEI 8069: ESTATUTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	44
3	A VEDAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL.....	50
3.1	Perspectivas internacionais.....	50
3.2	A proibição ao trabalho infantil no Direito brasileiro.....	60
3.3	Implicações sociais do trabalho na infância e adolescência.....	69
4	O TRABALHO INFANTIL NO RECORTE DE GÊNERO.....	75
4.1	Da situação da mulher em sociedades de homens.....	75
4.2	A mulher no mercado de trabalho.....	81
4.2.1	O PROBLEMA DO TRABALHO DOMÉSTICO.....	85
4.3	O combate às desigualdades de gênero.....	94
5	COMBATE AO TRABALHO INFANTIL.....	103
5.1	O Rio Grande do Norte no enfrentamento do trabalho infanto-juvenil.....	110
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	116
	REFERÊNCIAS.....	121

1 INTRODUÇÃO

Na obra “Gabriela, Cravo e Canela”, a protagonista tinha 15 anos de idade quando chega a Ilhéus, na Bahia, em 1925, em busca de trabalho em casas de família. Vinda do agreste, a menina foi levada ao “mercado dos escravos” pelo árabe Nacib e logo assumiu a cozinha de um bar, onde passou a ter obrigações domésticas incompatíveis com sua idade. Assim, com esse enredo o famoso romance de Jorge Amado retrata com naturalidade uma situação de exploração da mão de obra infanto-juvenil, evidenciando ser uma prática culturalmente aceita pela sociedade brasileira da época. (AMADO, 1958).

Acontece que, tratando-se de um romance, a situação de trabalho infantil vivenciada pela protagonista da obra de Jorge Amado é retratada de forma idealizada, de modo que a gravidade da situação não é denunciada. Além disso, as funções domésticas exercidas por Gabriela são interpretadas como típicas das mulheres e por isso, há pouca criticidade às suas atividades. Contudo, diferente da narrativa romântica ora citada, a situação de crianças e adolescentes em situação de trabalho é séria problemática, que pode ser diretamente associada a sérias implicações sociais, políticas e econômicas.

É possível, desde já, inferir que há complexas estruturas que contribuem para a manutenção do trabalho infantil, sendo que nesse cenário de exploração da mão de obra de meninos e meninas, estes indivíduos têm sido privados de direitos fundamentais, como saúde, educação e lazer adequados. Deduz-se ainda, se há uma divisão sexual do trabalho tradicionalmente aceita, a qual justifica uma distribuição discriminatória de funções entre homens e mulheres desde a infância?

Em vista disso, a temática dessa dissertação foi escolhida em razão da importância pessoal das questões de gênero, haja vista que, enquanto mulher, sou diariamente alcançada por discriminações sexistas. Assim, com a presente pesquisa buscar-se-á mapear dificuldades afetas à condição de ser mulher em uma sociedade cujo poder político, econômico e consequentemente social, pertence, sobremaneira, aos homens. No tocante ao trabalho infantil, por sua vez, as investigações foram motivadas pela sensibilidade que permeia a situação de crianças e adolescentes, que enquanto sujeitos em desenvolvimento, são em especial vulneráveis.

Nestes termos, perscruta-se que o estudo da problemática do trabalho infanto-juvenil reside na interface entre três pontos: a) a necessidade de proteção especial de crianças e adolescentes em razão de sua particular condição de desenvolvimento, b) a evolução do trabalho na sociedade e a ressignificação cultural do trabalho infantil e c) a situação trabalhista de

meninas e mulheres perante uma divisão sexista da sociedade. Dessa forma, é de extrema importância traçar o recorte de gênero no estudo do trabalho de crianças e adolescentes, com o fito de se investigar como se dá a distribuição sexual das atividades infanto-juvenis.

Por conseguinte, a compreensão acerca do trabalho de meninas alcança significativa relevância devido à histórica submissão feminina, tanto no que se refere à tradicional dependência econômica das mulheres, quanto à discriminatória divisão sexual de funções, espaços e poderes públicos. E, não obstante seja possível constatar certa evolução dos Direitos das mulheres, ainda persistem latentes desigualdades entre os gêneros, sendo que mulheres permanecem privadas de certas oportunidades. Assim, a discussão acerca do trabalho infantil feminino permanece sendo atual e impreterível.

Desse modo, partindo da ideia de que a discriminação de gênero pode ser causa e consequência da manutenção do trabalho infantil de meninas, apresenta-se como escopo primordial a análise da evolução histórica da situação jurídica e da posição social das mulheres. Com isso, objetiva-se aferir como uma divisão sexista da sociedade implica em ciclos intergeracionais de submissão e vulnerabilidade das mulheres.

Para isso, sob um viés metodológico, utilizar-se-á, sobretudo, de pesquisa com procedimento bibliográfico referente a livros, artigos, leis, resoluções e convenções internacionais acerca do Direito Infanto-juvenil, notadamente sobre o trabalho de menores, com o fito de se averiguar causas e consequências do trabalho em idade indevida. Aliado a isso, far-se-á um retrospecto da evolução do Direito das crianças e dos adolescentes no Brasil e no mundo, investigando como tem se dado a mobilização internacional e nacional no sentido de proteger os indivíduos mais novos.

Outrossim, em natureza aplicada, serão apurados dados sobre a situação do trabalho infantil no Brasil e no mundo, bem como estatísticas sobre seu enfrentamento pelo Governo e a sociedade. De mais a mais, para uma percepção sobre o combate ao trabalho infantil no país, serão investigados projetos e políticas sociais públicas implementadas pelo Governo Federal e subsequentemente, em um recorte local, investigar-se-á iniciativas no Rio Grande do Norte. Desse modo, a presente pesquisa tem objetivo descritivo com uma abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo. (LAKATOS; MARCONI, 2021).

Oportunamente esclarece-se que muitos dos dados expostos nesta pesquisa datam de antes da pandemia, pois durante o período pandêmico, em obediência às orientações sanitárias de enfrentamento à COVID-19, muitas das pesquisas e estudos sociais ficaram suspensos. Isso porque, a maioria dos países adotaram medidas de contingenciamento que interromperam a circulação de pessoas, o que implicou em uma pausa das pesquisas e coletas de dados. Diante

disso, os estudos estão em retomada gradual e só será possível ter real noção dos impactos sociais do período de pandemia nos próximos anos.

Quanto à estruturação do presente trabalho, em suma, ramifica-se em quatro tópicos. Assim, o primeiro apresentará um estudo sobre a evolução do Direito Infanto-Juvenil, contemplando em seus subtópicos a proteção internacional e nacional, está dividida em análise constitucional e infraconstitucional. Em seguida, o segundo tópico trabalhará especificamente a vedação ao trabalho infantil e para isso, investigar-se-á perspectivas internacionais e a proibição ao trabalho de crianças e adolescentes no Direito brasileiro, para então, analisar as consequências sociais do trabalho na infância e adolescência.

No terceiro tópico, por sua vez, será estudado o recorte de gênero, expondo a situação da mulher em sociedades culturalmente patriarcais e investigando como a discriminação de gênero se estende ao mercado de trabalho, inclusive ao trabalho infantil, notadamente no serviço doméstico. Por conseguinte, aqui serão tecidos diagnósticos sobre o combate à desigualdade de gênero, apontando iniciativas internacionais e nacionais no tocante à eliminação de disparidades entre homens e mulheres.

Por fim, o quarto tópico de desenvolvimento investigará o combate ao trabalho de meninas e meninos, indicando algumas das iniciativas do Governo Federal, como campanhas de conscientização e programas sociais desenvolvidos. Outrossim, para um recorte local, averiguar-se-á como especificamente o Rio Grande do Norte tem enfrentado o problema de crianças e adolescentes trabalhadores, oportunidade em que será mapeado a situação do trabalho infantil no Estado.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO INFANTO-JUVENIL

A proteção de crianças e adolescentes tem sido discutida recorrentemente na atual conjuntura internacional de proteção dos Direitos Humanos e, incontestavelmente, o direito infanto-juvenil que conhecemos hoje é resultado de um constante aprimoramento de sistemas jurídicos complexos. Desse modo, para se compreender os fundamentos da defesa de crianças e adolescentes é imprescindível voltarmos à origem dos sistemas jurídicos modernos, com o fito de se identificar como se delineou a salvaguarda dos menores.

Nestes termos, revertendo às antigas sociedades greco-romanas, observamos que a crianças e adolescentes eram considerados objetos de propriedade estatal ou paternal, motivo pelo qual não estavam suscetíveis à proteção jurídica. Os menores eram caracterizados por um estado de imperfeição que só se perdia com o passar do tempo e o conseqüente desenvolvimento pleno das condições físicas e emocionais, sendo que o cuidado para com crianças e adolescentes derivava de um dever ético-religioso de piedade (CORRAL, 2003).

Partindo para o período compreendido entre os séculos XVI ao século XIX, é possível observar que nessa época crianças e adolescentes eram tratados, na maioria das vezes, como irrelevantes para a sociedade e isso pode ser interpretado como um mecanismo de proteção dos próprios adultos, que considerando as altas taxas de mortalidade infantil da época, resguardavam-se de criar apego afetivo aos indivíduos ainda jovem (ARIÈS, 1981).

Dessa forma, a falta de higiene, a desnutrição e a deficiência da medicina implicaram em condições desfavoráveis à sobrevivência de crianças, que comumente eram abandonadas quando as condições econômicas se tornavam desfavoráveis. Todavia, as altas taxas de mortalidade não podem ser consideradas suficientes como desculpa para a falta de esforço da sociedade da época em cuidar das particularidades infantis (CHALMEL, 2004).

Aqui cabe destacar que no Brasil não foi muito diferente, pois em terras brasileiras crianças e adolescentes também eram tratados com indiferença, inclusive muito semelhante à proporcionada na Europa. Sobre isso, é pertinente apontar que as embarcações portuguesas que chegavam às terras coloniais traziam consigo crianças, que divididas em categorias, chegavam para povoar a Terra de Santa Cruz. Assim, era comum o desembarque de grumetes, pajens, órfãs do Rei ou passageiros acompanhados de seus pais ou responsáveis (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

Neste contexto, ganha relevo também a problemática do abuso infantil, pois em razão da comparência feminina escassa, muitas crianças, ainda que acompanhadas por seus responsáveis, eram violentadas sexualmente por marujos. A normalização do abuso de crianças

pode ser atrelado às questões culturais, já que naquela época era comum que meninas de quinze anos fossem consideradas aptas para casar e constituir famílias, enquanto que meninos de dezenove anos já eram tidos como plenamente capacitados para o trabalho pesado (RAMOS, 2010).

Defronte a isso, Ramos (2010) denuncia que dentro das navegações portuguesas os meninos eram tratados como homens adultos cuja mão de obra era explorada, ao passo que meninas de doze a dezesseis anos, que ainda não eram mulheres, eram cobiçadas porque já estavam em idade considerada casadoura.

Contudo, ao final do século XIX essa indiferença com que crianças e adolescentes vinham sendo tratados passou a ser contestada, principalmente por seus pais. Essa mudança de perspectiva sobre o universo infanto-juvenil tem influência dos ideais iluministas e do contexto de independência norte-americana, momento em que filósofos como o francês Jean Jacques Rousseau passaram a se preocupar com crianças e adolescente, incutidos pelos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade universais (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

Neste sentido, segundo Corral (2003), na primeira metade do século XX as crianças e os adolescentes começaram a ser vistos como objeto de tutela estatal em razão, principalmente, de que indivíduos em fase de desenvolvimento eram tidos como imperfeitos e por isso precisavam de proteção e cuidados. Desse modo, os menores eram protegidos pelo reflexo dos interesses do Estado e dos pais, não sendo interpretados como detentores de direitos subjetivos próprios e por isso, os primeiros direitos legais de crianças e adolescentes ignoravam a autonomia privada destes indivíduos.

Outrossim, é possível inferir que essa visão instrumental de crianças e adolescentes foi endossada pelo processo de industrialização presente no início do século XX, contexto em que menores foram explorados na medida em que serviam como mão de obra barata para os polos industriais que estavam surgindo. Ora, nos países industrializados não existiam padrões de proteção para crianças e adolescentes e por isso, era comum que menores trabalhassem juntamente a adultos em condições de exploração marcada por insalubridades e inseguranças. (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, [s.d]a)¹.

Todavia, considerando que crianças estão em fase de desenvolvimento físico e psicológico, é intuitivo conjecturar que estas se situavam em acentuado grau de vulnerabilidade. Assim sendo, nos países da Europa, precursora do desenvolvimento industrial, crianças e

¹ Documento eletrônico não paginado.

adolescentes encontravam-se desamparados de um sistema jurídico conivente com suas necessidades (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, [s.d]a).

É fundamental esclarecer que enquanto as nações europeias erguiam-se como pioneiras da industrialização, o Brasil da primeira metade do século XX não era polo industrial, possuindo, na verdade, uma economia essencialmente primária (FAUSTO, 1996). Nesse contexto, a realidade de muitas famílias era de carência, com ausência de saúde adequada, educação e instrução apropriadas, o que resultava em ambientes familiares violentos nos quais crianças e adolescentes estavam em situação de maus-tratos, sendo vítimas de violência imposta pelos pais ou responsáveis (DORNELLES, 1992).

Defronte a isso, em 1917 o Código Beviláqua deu um pontapé inicial à proteção jurídica das crianças e adolescentes no país, pois com sua vigência entrou em vigor o Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, que ficou conhecido como Código de Menores. Contudo, ressalta-se que esse código não protegia integralmente crianças e adolescentes, sendo na verdade um violador das crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica e limitado a resguardar apenas indivíduos que estavam em situação irregular (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

Crianças e adolescentes em situação irregular eram aqueles que estavam em contextos carentes de subsistência, sendo vítimas de maus-tratos; que se encontravam em ambientes que feriam os bons costumes, ou que apresentavam condutas violentas. Não havia assim, uma compreensão específica das vulnerabilidades das crianças e adolescentes da época, não existindo esforço em se quer mapear as necessidades destes indivíduos, que eram reunidos sob o mesmo rótulo de situação irregular.

Desse modo, para Dornelles (1992, p. 127), “a utilização da expressão “menor em situação irregular”, pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e o adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos.”

Não obstante suas limitações, o Código de Menores foi responsável por inaugurar no ordenamento jurídico brasileiro uma rede de assistência do Estado para crianças e adolescentes. Contudo, uma crítica válida é a de que essa legislação foi altamente discriminatória ao se referir aos menores distinguindo-os em indivíduos abandonados, vadios, mendigos e libertinos. Assim, veja-se em alguns trechos do Decreto em análise, *ipsis litteris*:

Art. 28. São **vadios** os menores que:

- a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractarios a receber instruccão ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e Iogradouros publicos;
- b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe ou tutor ou guarda, ou os Iogares onde se achavam collocados por aquelle a cuja

autoridade estavam submetidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguem por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.

Art. 29. **São mendigos os menores** que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pae ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou offerecimento de objectos.

Art. 30. **São libertinos os menores** que habitualmente:

- a) na via publica perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de actos obscenos;
- b) se entregam á prostituição em seu proprio domicilio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerancia, para praticar actos obscenos;
- c) forem encontrados em qualquer casa, ou logar não destinado á prostituição, praticando actos obscenos com outrem;
- d) vivem da prostituição de outrem.

[...]

Art. 189. Subordinado ao Juiz de Menores haverá um Abrigo, destinado a receber provisoriamente, até que tenham destino definitivo, **os menores abandonados e delinquentes**. (BRASIL, 1927, grifo nosso).²

Outrossim, é fundamental advertir, desde já, que ao longo do tempo a própria expressão “menor” passou a ser compreendida com teor pejorativo, motivo pelo qual o atual Direito da Criança e do Adolescente a superou totalmente e passou a utilizar “criança” e “adolescente” (VIEIRA, 2021). Já na década de 1970 a palavra “menor” continha uma conotação jurídica, porque, no âmago das famílias e no rol social se utilizavam expressões como meninos, garotos ou brotinhos, ao passo que, as pessoas em idade infantil em situação irregular eram chamadas de menores (CAVALLIERI, 1976).

Por conseguinte, o Direito da Criança e do Adolescente sepulta o Direito do menor, sendo que as diferenças entre estes são significativas, podendo se inferir que enquanto o Direito menorista deve ser arduamente criticado por seu teor pejorativo e discriminatório. O Direito da Criança e Adolescente, por sua vez, supera a indiferença tradicional com os infantes e inaugura valores, princípios, regras e métodos próprios de proteção ampla a meninos e meninas (CUSTÓDIO, 2008).

Pelo o exposto até aqui, já se nota que até o século XX a tutela de crianças e adolescentes era permeada de indiferença, que manifestava a histórica percepção de que os direitos dos indivíduos mais jovens era mera extensão dos interesses de seus responsáveis e do próprio Estado. Por consequência, o legislador brasileiro fez uso de expressões discriminatórias, sendo possível inferir, portanto, que não havia um esforço em tratar os menores em situação irregular como sujeitos de direitos e cuja dignidade não era sequer reconhecida.

² Documento eletrônico não paginado.

Todavia, a partir da Segunda Guerra Mundial ocorreu relativa alteração na forma como os direitos infanto-juvenis eram interpretados pela sociedade, pois perante as atrocidades humanitárias dos iminentes conflitos armados, tornou-se urgente a formalização de princípios e garantias de direitos individuais. Neste contexto de mobilização internacional por proteção dos Direitos Humanos, crianças e adolescentes foram alcançados, ainda que de forma incompleta, pela proteção do Estado (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

Diante da mudança do contexto internacional começa a ganhar relevo uma nova forma de interpretar os direitos dos indivíduos mais jovens, que agora saem da posição de mera extensão dos interesses do universo adulto e passam a, gradativamente, ocuparem um espaço central nas discussões jurídicas. Assim, é factível depreender que a rede de proteção jurídica de crianças e adolescentes que conhecemos nos dias atuais é resultado de um processo de mobilização de toda a comunidade internacional, que passo a passo foi confirmando a percepção dos infantes como sujeitos de direitos.

2.1 A proteção internacional

Como já apontado, por muito tempo crianças e adolescentes foram subjugados à condição de mero expectadores de direitos, já que eram interpretados como imperfeitos por não terem completado o desenvolvimento físico e psíquico. Só que gradativamente a posição jurídica dos infantes foi influenciada por ideias iluministas que ecoavam na comunidade internacional, o que implicou na constituição de sistemas de proteção das pessoas mais novas.

Neste contexto, em 1924 a Liga das Nações adotou a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, elaborada por Eglantyne Jebb, enunciado que são devidos às crianças os meios para seu desenvolvimento integral; ajuda especial em caso de necessidade; prioridade no socorro; assistência; liberdade econômica e proteção contra a exploração. No mesmo dispositivo também foi reconhecido o direito a uma educação que repercute em consciência e dever social (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. UNICEF, [s.d.]³).

Já em 1946, por decisão unânime, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a infância, com o propósito de atender às necessidades emergenciais de crianças durante o pós-guerra na Europa, na China e no Oriente Médio. Trata-se do United Nations International Children's Emergency Fund (UNICEF), o Fundo das Nações Unidas para a Infância, que recebeu o mandato de defender e

³ Documento eletrônico não paginado.

proteger os direitos de crianças e adolescentes, atendendo suas necessidades básicas e criando oportunidades para que os menores alcancem seu pleno desenvolvimento (UNICEF, [s.d.]c)⁴.

Assim, o UNICEF se consagrou como principal fundo defensor em âmbito global de meninas e meninos e em 1953 tornou-se órgão permanente do sistema das Nações Unidas, tendo sua atuação expandida para alcançar crianças e adolescentes em todo o mundo. Por conseguinte, em 1965 esse Fundo teve sua atuação humanitária aclamada ao receber o Prêmio Nobel da Paz. Com sede em Nova Iorque, a organização desenvolve seu trabalho por meio de sete escritórios regionais e mais de 150 escritórios espalhados pelo mundo, existindo, no presente, 34 Comitês Nacionais que são responsáveis por arrecadar fundos com a ajuda de voluntários (UNICEF, [s.d.]c).

Outro relevante feito foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em 10 de dezembro de 1948, reconheceu a dignidade como elemento intrínseco a todos os membros da família humana, assegurando para todos direitos iguais e inalienáveis, além de irradiar a liberdade, a justiça e a paz no mundo. Em relação, especificamente, à situação dos menores, o artigo 25 da Declaração postulou que a maternidade e a infância devem ser assistidas com cuidados especiais, de modo tal, que todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 1948).

Diante disso, nota-se, de forma inédita na perspectiva internacional, uma reformulação da importância da infância dentro da comunidade. Há, agora, um sinal de proteção com crianças, sendo reconhecido direito à proteção social de meninos e meninas, o que se apresenta diametralmente oposto à superada ideia de que crianças e adolescentes são apenas objetos ou adultos imperfeitos, que não tinham direitos por si próprios.

Dessa mesma declaração cabe analisar, também, o artigo 6, o qual postula que, em todos os lugares, todo ser humano tem o direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei (UNICEF, 1948). Conforme essa determinação, os Estados signatários da Declaração se comprometeram a reconhecer todo ser humano como uma pessoa perante a lei e consequentemente, todas as pessoas passam a ser titulares de direitos inerentes à humanidade. São estes os direitos reconhecidos como fundamentais para uma vida digna, sendo portanto, proibido pelo artigo 5 da mesma Declaração o tratamento desumano e degradante (UNICEF, 1948).

⁴ Documento eletrônico não paginado.

Ademais, o direito infanto-juvenil também foi consagrado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que junto à Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, [s.d.]a)⁵.

Notadamente, conforme o artigo 24 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, os Estados pactuaram o direito de toda criança ser alcançada pelas medidas de proteção que a sua condição de menor requerer, por parte de sua família, da sociedade e do Estado, sem discriminação alguma. No mesmo artigo foi imposto o dever de registro imediato das crianças logo após o nascimento, com o devido recebimento de um nome, além do reconhecimento de que toda criança tem o direito a uma nacionalidade (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 1966).

O artigo 10 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, reconheceu que todos os Estados partes devem adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma, além do dever de protegê-los contra a exploração econômica e social. Desse modo, esse dispositivo veda o emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, punindo por lei a atividade que prejudique o desenvolvimento normal do menor (UNICEF, 1966).

Com efeito, a admissão dos direitos humanos consagrou o subjetivismo, isto é, o sujeito é posto na posição de absolutamente livre e detentor de todos os direitos inerentes à condição humana. Desse modo, pelo bem da sociedade, através de um pacto social, não se aceita limitar esses direitos. Neste sentido, os indivíduos se reconhecendo em família passam a exigir que os direitos humanos protejam mais as pessoas do que o grupo, há agora uma expectativa de que o legislador proteja integralmente e com prioridade as pessoas, devendo a mulher ser protegida do marido e os filhos dos pais (ARNAUD, 1999).

Coadunando com a premissa de que os Direitos humanos são universais e por isso, se estende a todas as pessoas, também foi reconhecido que estes alcançam todas as crianças e adolescentes. Todavia, em vista das particularidades intrínsecas à condição de indivíduo em desenvolvimento, crianças e adolescentes necessitam de proteção especial e por conseguinte, há direitos adicionais que revelam o interesse da comunidade internacional em proteger integralmente o público infanto-juvenil, postulando para isso, um rol extenso de garantias.

⁵ Documento eletrônico não paginado.

Dessa feita, paulatinamente crianças e adolescentes saíram da posição de “fardo” ou “objeto” e a sociedade passou a olhá-los como humanos, sendo verdadeiros sujeitos de direitos. Atingiu-se com isso uma nova fase do Direito infanto-juvenil, que por volta da segunda metade do século XX até os tempos atuais, os infantes passaram a receber maior proteção e tornaram-se alvo de amparo integral e prioritário, sendo agentes sociais e não apenas sujeitos passivos que antes eram limitados a serem objeto da decisão do seu representante legal. Agora, finalmente, a infância é entendida como uma fase importante que foi reconhecida como objeto de discussão social através das entidades constituídas especificamente para esse fim (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

Nesse contexto, cabe destaque a Declaração Universal dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, que em 20 de novembro de 1959 previu que, em razão da imaturidade física e mental, por causa que são indivíduos em desenvolvimento, crianças e adolescentes merecem cuidado especial, devendo por isso, serem alcançados por uma legislação apropriada às suas necessidades. Assim, nos termos dessa Declaração, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu que as crianças são titulares de, entre outros direitos, do direito à educação, à brincadeira, a um ambiente favorável e a cuidados de saúde (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 1959).

Assim, reconhecendo que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou esta Declaração dos Direitos da Criança, a qual reúne dez princípios de proteção às crianças, com o objetivo de garantir que

a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas [...]. (UNICEF, 1959, [s.n]).⁶

Isso posto, nos termos do princípio 8º da Declaração em comento, foi ditada para a comunidade internacional a proteção prioritária das crianças, que passaram a figurar, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro. Já o princípio 9º determinou a proteção da criança contra quaisquer formas de negligência, crueldade ou

⁶ Documento eletrônico não paginado.

exploração, não sendo mais admitido serem objeto de tráfico ou empregar-se antes da idade mínima conveniente (UNICEF, 1959).

Emergiu assim, uma preocupação coletiva em proteger crianças e adolescentes da exploração trabalhista, o que se contrapõe radicalmente à realidade social que até meados do século XX admitia a mão de obra infantil. A comunidade internacional se reúne agora com um propósito universal de combater a exploração infantil, diligenciando para mitigar todos os abusos e discriminações dos menores, reconhecendo-os como merecedores de proteção especial.

Nesse sentido, em 1969 foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que foi ratificada pelo Brasil em 1992, postulando em seu artigo 19 que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).⁷

Para efeito dessa convenção, a Assembleia Geral da ONU adotou em 1989 a Convenção sobre os Direitos da Criança, que em seu artigo 1 reconheceu que criança é todo ser humano com menos de 18 anos de idade, sendo ressalvada a possibilidade de lei aplicável à criança reconhecer a maioridade antes. Outrossim, conforme seu artigo 3, inciso 1, os Estados partes se comprometeram a assegurar à criança a proteção e o cuidado necessários ao seu bem-estar, considerando os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e prometeram tomar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas para atingir esse fim (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

Endossando a proteção integral das crianças e adolescentes, o artigo 6 da Convenção em comento reforçou o reconhecimento de que toda criança tem direito inerente à vida, devendo ser assegurada ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. No mesmo sentido, no corpo da Convenção foi reconhecido às crianças direitos humanos universais, como a liberdade de opinião, de manifestação de pensamento e de crença religiosa; direito à igualdade, saúde, educação, integridade física e psíquica, além da segurança à proteção plena por parte do Estado, família e responsáveis legais (ONU, 1989).

Essa convenção foi ratificada por 196 países, inclusive pelo Brasil que a ratificou em 1990, e se consagrou como o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal,

⁷ Documento eletrônico não paginado.

sendo que apenas os Estados Unidos da América não o ratificaram (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 1989).

A Convenção sobre os Direitos da Criança emergiu em um contexto de otimismo da comunidade internacional, que no final da Guerra Fria estava tomada por um ímpeto de busca por progressos sociais. Assim, não foi à toa que a Convenção foi amplamente acolhida pelas nações, representando uma conquista histórica na construção dos direitos humanos, pois este instrumento reconheceu crianças como atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, [s.d.]b)⁸.

Ademais, em meio à sensibilidade dos conflitos armados e em vista da vulnerabilidade de mulheres e crianças em situação de emergência, a Assembleia Geral mobilizou seus Estados Membros a ratificarem a Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e Conflitos Armados. Notadamente, esta Declaração proibiu ataques contra mulheres civis e crianças ou seu aprisionamento e defende a inviolabilidade dos direitos de mulheres e crianças durante conflitos armados. (UNICEF, [s.d.]a)⁹.

Pelo posto, resta evidente que no final do século XX a comunidade internacional já reunia um rol de diretrizes e convenções que declaram direitos infanto-juvenis, porém a questão de meninos e meninas ainda era pouco regulamentada. No que atine à situação de menores infratores, apenas em 1985 foram implementadas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, a partir da qual foram detalhados princípios de um sistema de justiça voltado à promoção dos melhores interesses da criança, incluindo educação, serviços sociais e tratamento proporcional para crianças detidas (COSTA, 1994).

A partir dessa nova perspectiva é possível inferir que ocorreu significativa alteração no papel de crianças e adolescentes na sociedade e por consequência, as políticas públicas para esse grupo social foram ressignificadas. Isso porque, na medida em que crianças e adolescentes são vistos como alvos também de questões econômicas, culturais e até sociais, estes indivíduos agora podem assumir um protagonismo dentro das agendas políticas internacionais e dos próprios Estados.

Ora, se antes os infantes eram deixados à parte do planejamento público, agora no contexto em que são reconhecidos como agentes relevantes nas discussões políticas e econômicas, há uma necessidade de reorganizar as medidas públicas de modo a contemplar e proteger os indivíduos menores. Diante disso, é possível analisar que a Convenção sobre os

⁸ Documento eletrônico não paginado.

⁹ Documento eletrônico não paginado.

Direitos da Criança foi responsável por estabelecer padrões mínimos para proteger os direitos das crianças em todas as suas capacidades.

Para mais, no tocante ao trabalho dos infantes, cabe destacar que em 1999 a Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotou a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, exigindo a imediata proibição e endossando o combate a qualquer forma de trabalho que implique em prejuízos à integridade física, psíquica ou moral das crianças. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

Já no ano 2000 a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, a partir dos quais obrigou os Estados Partes a se empenharem na proteção das crianças perante hostilidades durante conflitos armados, bem como, nos termos dos mesmos foi veementemente vedada a venda, exploração e o abuso sexual de crianças (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. UNICEF Brasil, [s.d.]b)¹⁰.

A outro giro, como ato político dotado de importante valor simbólico, na Sessão Especial das Nações Unidas sobre as Crianças, ocorrida em 2002, meninas e meninos delegados se dirigiram à Assembleia Geral pela primeira vez. Por consequência, foi adotada a agenda “Um mundo para as crianças”, na qual foram descritas metas específicas com o objetivo de melhorar a situação das crianças na década seguinte (UNICEF, [s.d.]a)¹¹.

Já no ano de 2011, foi adotado um novo protocolo opcional da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, tratando sobre um procedimento de comunicação foi concedido ao Comitê dos Direitos da Criança o poder de receber queixas de violações dos direitos da criança e realizar as devidas investigações (UNICEF, [s.d.]a).

É importante pontuar ainda, que as Convenções pactuadas, além de preverem os direitos dos menores obriga os países signatários a tutelar esses direitos, de modo que os Estados são obrigados a adotarem medidas administrativas e legislativas necessárias à efetivação dos direitos declarados (LARA, 2011).

Inclusive, em razão do princípio de solidariedade internacional que permeia a comunidade global, os países fazem uso da cooperação internacional para partilharem recursos necessários à prestação de contas à Organização das Nações Unidas (ONU). Por fim, notadamente em relação à Convenção sobre os Direitos da Criança é percebido seu impacto “na proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, e a sua influência na aplicação da

¹⁰ Documento eletrônico não paginado.

¹¹ Documento eletrônico não paginado.

doutrina da proteção integral contribuindo para que as crianças e adolescentes sejam reconhecidos como indivíduos detentores de direitos e garantias fundamentais.” (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017, p. 326)

Assim sendo, nos termos expostos, observa-se que no contexto internacional, gradativamente o Direito infanto-juvenil foi aprimorado de modo a consolidar o protagonismo de crianças e adolescentes no campo da proteção jurídica internacional.

2.2 Direito Infanto-Juvenil na Constituição Brasileira

Voltando-se para a realidade brasileira, é indispensável acompanhar a proteção infanto-juvenil na perspectiva constitucional, isto porque, as normas infraconstitucionais que tutelam direitos e garantias fundamentais no ordenamento pátrio são resultado da irradiação dos princípios e determinações constitucionais, sejam explícitos ou não. É a manifestação do pós-positivismo jurídico e do fenômeno da normatividade dos princípios, que foi consagrado no constitucionalismo moderno e responsável por reaproximar ética e Direito (BARROSO, 2001).

Os princípios são dotados de uma força positiva incontestável, de modo tal que, se encontra superada parte da doutrina clássica que alegava indeterminação dos princípios, retirando-lhes sentido normativo de cláusulas operacionais. Nesse sentido, é imprescindível destacar que a inserção constitucional dos princípios ultrapassou a última fase do pragmatismo das normas e implicou em uma revolução constitucional sem precedentes no constitucionalismo. De tal modo, que os princípios, antes gerais do Direito, transformaram-se no último século em princípios tipicamente constitucionais (BONAVIDES, 2004).

Dessa feita, todo discurso normativo precisa abranger princípios, pois a estes as regras estão vinculadas. Possuindo a prerrogativa de clarear o entendimento das questões jurídicas, por mais complexas que estas sejam dentro de um sistema de normas, a juridicidade dos princípios passou por três fases distintas: a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista (BONAVIDES, 2004).

Durante o jusnaturalismo os princípios foram compreendidos como normas universais representantes de um Direito ideal e por conseguinte, para os autores jusnaturalistas, o ideal de justiça impregna os princípios Gerais do Direito em essência. Contudo, nessa primeira fase os princípios são encarados de maneira muito abstrata e por isso, sua normatividade é praticamente nula. Já durante o positivismo jurídico passam a ser interpretados como uma fonte normativa subsidiária dos ordenamentos, não se sobressaindo às leis mas existindo para estender a eficácia

destas. Assim, para a corrente positivista os princípios Gerais do Direito informam o Direito positivo e lhes servem de fundamento (BONAVIDES, 2004).

Em sequência, com o pós-positivismo os princípios passaram a ser entendidos como Direito propriamente dito. Na terceira fase principiológica que corresponde às últimas décadas do século XX, há grandes momentos constituintes e neste contexto as novas Constituições promulgadas contribuíram para acentuar uma hegemonia axiológica dos princípios, que finalmente foram convertidos em pedestal normativo do qual partiram os novos sistemas constitucionais. (BONAVIDES, 2004).

Diante disso, como resultado da grande transformação pela qual passaram, os princípios tiveram definitivamente proclamada sua normatividade e foram postos no ponto mais alto da escala normativa, sendo colocados como as normas supremas dos ordenamentos jurídicos. Assim, tornaram-se os critérios para a avaliação de todos os conteúdos normativos e sua supremacia se consolidou pela jurisprudência, fazendo eles a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de sistemas jurídicos legítimos (BONAVIDES, 2004).

Por conseguinte, como já elucidado, a partir do século XX a comunidade internacional, envolvida com a sensibilidade do pós-guerra, desenvolveu um senso de solidariedade e cooperação em busca da proteção dos Direitos Humanos. Em vista disso, concomitantemente à ordem principiológica que pairava no direito internacional, despontou no Brasil o princípio da dignidade humana, que se apresentou na proteção infanto-juvenil, quando o Direito brasileiro interpretou crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e portanto, merecedores de proteção jurídica inerente à condição de pessoa humana.

Nessa atmosfera principiológica a dignidade humana também se irradia nos textos constitucionais e por isso, se fez necessário que a Carta Magna brasileira interpretasse a criança como um indivíduo completo e não mais como uma passagem provisória para se alcançar o *status* de adulto, já não sendo mais possível conceber os menores como sujeitos ao poder exclusivo e ilimitado do pátrio poder (COELHO, 1998).

Todavia, antes de aprofundar no estudo da proteção infantil na atual configuração constitucional, é inevitável investigar a história das Constituições brasileiras. Assim, revisitando a primeira Constituição brasileira, outorgada em 25 de março de 1824, destaca-se que essa era marcada pelo despotismo, sendo caracterizada pela presença de um quarto poder: o Moderador, que era exercido pelo monarca que detinha várias atribuições, inclusive o controle sobre os demais poderes (COELHO, 1998)

Acontece que, não há em seu bojo qualquer referência à proteção da infância ou adolescência, havendo apenas um título, o oitavo, em que há disposições gerais sobre as

garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros (COELHO, 1998). Essa postura da primeira constituição brasileira está conforme a perspectiva da época em que crianças e adolescentes não eram tidos como sujeitos de direito e por isso, não eram destinatários da preocupação do legislador. Assim, não sendo sequer interpretados como merecedores de tutela específica do Estado, pois como exaustivamente já apontado, os menores eram resumidos ao papel de coisas sob o poder dos responsáveis.

Contudo, há uma passagem dessa Constituição, que apesar de não explicitamente se dirigir aos menores, é passível de ser aplicada às crianças e adolescentes. Trata-se do inciso XXXII do artigo 179 que previu ser direito de todos os cidadãos a instrução primária. Assim vejamos, em *ipsis litteris*:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
[...]
XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. (BRASIL, 1824, [s.n.]).¹²

Todavia, não obstante o artigo 179 da Constituição Imperial seja o pontapé do direito social no constitucionalismo brasileiro (BONAVIDES, 1978), essa disposição constitucional era apenas nominal, porque foi incapaz de disciplinar e coordenar uma realidade que contrariasse a doutrina da época e se rebelasse à ideologia política importada (FAORO, 2001). Desse modo, apesar de instituir a gratuidade do ensino, não foram implementados meios que viabilizassem o ensino a todos os cidadãos, havendo, na verdade, uma completa marginalização dos trabalhadores escravos e livres. Assim, apesar do texto da constituição, o Império reunia cerca de 83% de analfabetos em uma população de um pouco mais de quatorze milhões de pessoas (COELHO, 1998).

Aqui se observa que o texto legal sem implementação política teve sua eficácia esvaziada, de modo que essa norma não chegou a afirmar-se na estrutura jurídico-constitucional do Estado. Desse modo, a única previsão que poderia alcançar crianças e adolescentes na época imperial foi deixada à margem das preocupações políticas, não se concretizando de fato. Por isso, de forma crítica, aponta-se que a questão da proteção da criança passou despercebida pelo Império brasileiro, de modo que não houve qualquer tentativa de dar-lhe um maior amparo (COELHO, 1998).

¹² Documento eletrônico não paginado.

Após a queda do Império foi instituída a República no Brasil e em 1891 foi adotada uma nova Constituição, que representou um marco do pensamento constitucional, sendo a primeira de índole republicana e federativa. Dessa forma, ainda que preservando o espírito liberal da Constituição imperial, a nova Carta Magna brasileira buscou fortalecer o Estado, mas sem se esquecer do indivíduo, que também precisava de proteção (MARINHO, 1981).

Cabe destacar também, que o texto constitucional de 1891 foi esculpido em um cenário de forte influência da Constituição norte-americana e por isso, acabou abraçando as “ideias diretoras do presidencialismo, do federalismo, do liberalismo político e da democracia burguesa” (FERREIRA, 1991, p. 70).

Essa nova Constituição tornou a Declaração de Direitos e Garantias dos cidadãos parte essencial do texto, mas assim como a Constituição de 1824, não há referência alguma à proteção à criança. Isso talvez seja devido à estruturação das famílias na sociedade, já que na época toda a base familiar era patriarcal, cabendo ao pai o papel de definir o destino e comandar a vida de todos os integrantes da família. Assim, é certo que a primeira Constituição da República não trouxe menção expressa à proteção das crianças, mas é possível observar que essa temática foi trabalhada de forma implícita. (COELHO, 1998).

Esse raciocínio é possível porque o artigo 78 da Constituição em epígrafe enunciou que “a especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos que não estão expressos no texto” (BRASIL, 1891). Sendo assim, é factível compreender que princípios norteadores da Carta Magna foram consubstanciados, apesar de não escritos explicitamente.

Dessa feita, apesar da Constituição mencionar direitos e garantias pertencentes ao indivíduo, é possível concluir que ela não esgota a questão de modo que outros direitos e garantias podem ser reconhecidos. Isso porque,

a Constituição declara que a enumeração feita quanto a direitos e garantias não deve ser tida como supressiva de outros que não mencionados, os quais ficam subsistentes uma vez que não sejam decorrentes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consagra. (CAVALCANTI, 1924, p. 469).

Assim, o texto constitucional é incapaz de prever e postular todas as situações jurídicas e por isso, se empenha em reunir e consagrar em um instrumento público o pensamento político médio do povo em determinado instante histórico. Reforça-se, mais uma vez, que até a Constituição de 1891 a situação de meninos e meninas não era uma preocupação central da sociedade brasileira e por isso, o legislador não se preocupou em criar normas reconhecendo direitos infantis (COELHO, 1998).

Nesse sentido, na ausência de regras temos que nos servir dos princípios, que foram capazes de inaugurar algumas proteções constitucionais. As escassezes de regras explícitas para direitos infantis até a última década do século XIX são consequência de que os pensamentos ainda não haviam se voltado para a proteção da criança, pois era um problema ainda secundário que começava a emergir e só nas últimas décadas tornou-se um grande problema social (COELHO, 1998).

Ademais, a Constituição de 1891 foi fortemente influenciada pelos ideais liberais da época, que procuravam definir os direitos do homem em geral, não colocando em questão as condições particulares das crianças, que eram tratadas como adultos em miniatura (COELHO, 1998, p. 98).

Em sequência, no ano de 1934 foi promulgada a terceira Constituição brasileira, a qual rompeu com a tendência liberal das constituições que lhe antecederam. Considerando que a ordem constitucional anterior era marcada por rebeliões resultado das insatisfações sociais, a nova Constituição se empenhou em estabelecer uma democracia social com o propósito de afastar inquietações populares que ameaçavam instabilidades. (COELHO, 1998).

Nesse novo período o texto constitucional foi fortemente influenciado pelo racionalismo jurídico de Preuss e Kelsen, que ampliou o objeto do constitucionalismo, de modo a incorporar direitos econômicos e sociais (COELHO, 1998). Aqui, cabe rememorar que a comunidade já havia reconhecido a necessidade de proteção de crianças e adolescentes, já que em 1924 fora enunciada a Declaração dos Direitos da Criança em Genebra e foi considerado que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços (UNICEF, [s.d.]a)¹³.

Iniciou-se então, uma nova era na história constitucional brasileira, a qual foi marcada pela transição da índole liberal para um Estado que começa a interferir nas relações sociais com o propósito de assegurar uma democracia social, na qual o Estado se preocupa com os problemas relativos ao bem-estar da população (COELHO, 1998).

A Constituição de 1934 foi desenvolvida no contexto da Revolução de 30 e por isso, foi responsável por consolidar o ideário moralizador e liberal da Revolução, em que pese o crescente antiliberalismo da época, havendo mais reivindicações econômicas e sociais do que propriamente políticas (COELHO, 1998). Desse modo, para muitos autores, essa nova Constituição contemplou o melhor constitucionalismo da época, pois foi responsável por incorporar aquilo que se chamou de “sentimento social do direito” (COELHO, 1998).

¹³ Documento eletrônico não paginado.

Dessa maneira, inaugurou a interferência do Estado na sociedade para assegurar o bem-estar social e econômico que o preâmbulo do texto constitucional postulou (COELHO, 1998). Assim, de forma inédita, a Carta Magna brasileira incluiu artigos destinados à proteção do trabalho e seu artigo 121 condicionou a produção do país à proteção do trabalhador, sendo que seu inciso 1º, letra “d”, pela primeira vez proibiu o trabalho para pessoas com idade inferior a quatorze anos (BRASIL, 1934).

A proibição do trabalho infantil nesse momento da história do Brasil justifica-se pelo contexto de industrialização em que o país estava inserido, pois nos anos trinta o Estado brasileiro passou por intenso processo de industrialização parecido com a Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra no século anterior (FAUSTO, 1996). O Brasil vivia sua industrialização tardia, o que exigiu investimentos no setor produtivo com o propósito de transformar o país em um exportador de produtos manufaturados e sair da condição de mero exportador de matéria-prima, que era sua realidade até o momento (COELHO, 1998).

Diante desse contexto de acelerado processo de desenvolvimento de indústrias, fez-se necessário desenvolver uma rede de proteção das crianças e adolescentes do país de modo a afastar a situação que ocorreu na Europa, em que crianças trabalhavam nas fábricas e estavam sujeitas a todos tipos de abusos. Assim, o legislador brasileiro instituiu a regra da idade mínima para trabalhar como forma de proteger o desenvolvimento dos menores até que atingissem maturidade física e intelectual para realizar atividades de ofício. Ademais, coincidiu com essa época a criação da Justiça do Trabalho e a consequente regulamentação do Trabalho a partir da Consolidação das Leis do Trabalho (COELHO, 1998).

No tocante à Constituição de 1934, esta foi a pioneira na inclusão de normas de amparo às crianças e a necessidade de proteção às pessoas mais jovens pode estar relacionado ao forte nacionalismo que imperou neste período e que, inclusive, possibilitou o populismo de Vargas (COELHO, 1998). Com essa Carta foi instituído como dever da União, dos Estados e dos Municípios amparar as crianças, devendo destinar para esse cuidado 1% de suas rendas (BRASIL, 1934).

Dessa maneira, na contramão das Constituições antecedentes, as quais não se empenharam efetivamente em traçar estratégias de medidas públicas para concretizar a proteção das crianças, pode se inferir que a Constituição de 1934, ao assegurar a transferência de renda para a proteção das crianças, dá um pontapé a políticas públicas de tutela infanto-juvenil. Isso porque, ao estabelecer a obrigação dos entes públicos de transferirem verba para a proteção das crianças, a Constituição encaminha a execução de políticas públicas, já que agora há, necessariamente, recursos orçamentários que precisam ser aplicados.

De mais a mais, essa Constituição inaugurou seguridades trabalhistas, ao prever em seu artigo 121, §1º, alínea h que a legislação trabalhista deve observar

a assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; (BRASIL, 1934, [s.n.]).¹⁴

Dessa feita, é possível refletir que essa Constituição trouxe um novo olhar para a vida humana, ao conceber que a criança ainda no útero já é passível de proteção, afastando a antiga concepção de que enquanto não atingisse o desenvolvimento pleno, crianças não mereciam direitos. Outrossim, o direito à licença-maternidade e à cobertura previdenciária tem significativa importância na segurança da gestação, pois afasta a mulher de atividades perigosas à sua saúde e do bebê.

Além disso, reconhecendo o papel de gênero feminino, o artigo 121, §3º da Constituição de 1934 determinou que os serviços de amparo à maternidade e infância, sua fiscalização e instrução ficassem, preferencialmente, a cargo de mulheres habilitadas (BRASIL, 1934). Já nos termos do artigo 138, alínea “d”, dessa Constituição, União, aos Estados e aos Municípios foram incumbidos de socorrer as famílias de prole numerosa; e a alínea, “e”, por sua vez, reconheceu o dever dos entes públicos de protegerem a juventude contra todo tipo de exploração, bem como contra abandono físico, moral e intelectual (BRASIL, 1934).

Acontece que, em que pese as normas protetoras, suas consequências não puderam ser verificadas porque era necessário tempo para surtir efeitos, mas com a derrocada do golpe de 1937 foi instituída outra política-jurídica no país. E é esse curto período de existência da Constituição de 1934 que muito compromete a verificação da eficácia do texto constitucional (COELHO, 1998).

Sucedeu que, diante de conturbados conflitos de movimentos de esquerda e direita, a Constituição de 1934 se apresentava em descompasso com a realidade nacional, pois seus aspectos liberais não compactuavam com os anseios populares da época. Nestes termos, o sistema político ficou vulnerável o que viabilizou a proliferação de movimentos extremistas. Nesse contexto, foi outorgada por Getúlio Vargas a Constituição de 1937, que tem sua validade no mundo jurídico contestada porque seu artigo 187 ditava que ela entraria em vigor na data

¹⁴ Documento eletrônico não paginado.

“de sua outorga”, oportunidade em que seria submetida ao plebiscito nacional, na forma regulada em decreto do Presidente da República, o que não ocorreu. Contudo, apesar de contestável a sua validade jurídica-formal, essa Constituição tem importante valor histórico. (COELHO, 1998).

Considerando o contexto de sua elaboração, período de ascensão e expansão do fascismo, essa Carta Constitucional possuía índole fascista, “sendo inspirada na Carta da Polônia, de 23 de abril de 1935, imposta pelo Marechal Josef Gilsudki, o que lhe valeu, no Brasil, o adjetivo pejorativo de polaca” (COELHO, 1998, p. 100). Ela foi redigida durante o Estado Novo, período em que Getúlio Vargas comandou o país de forma ditatorial e por isso, encontramos nela a criação de um Estado intervencionista e protetor, que proclamava os interesses da coletividade como mais importantes do que os dos indivíduos (COELHO, 1998).

Nessa Constituição o tema da proteção das crianças foi tratado conforme concepções fascistas. Na questão infanto-juvenil, a primeira inserção desse texto constitucional é ter reconhecido como competência privativa da União editar normas fundamentais de defesa da saúde, sobretudo, referente à proteção das crianças. Normas essenciais são aquelas que a União considera fundamentais para um programa de defesa da saúde, assim, o legislador recomendou a legislação de defesa da saúde infantil (COELHO, 1998).

É importante analisar que nessas percepções há forte viés fascista, pois há uma busca da valorização do homem de modo a elevá-lo a uma dignidade moral capaz de torná-lo super-homem. Desse modo, o Estado da época, que estava centralizado na figura do Presidente da República, justificava a proteção do homem com base em concepções hiper nacionalistas aliadas à valorização do trabalho, sob forte influência da Carta del Lavoro da Itália (COELHO, 1998).

A Constituição se empenhou em incutir na população a consciência de sua nacionalidade, determinando a convicção de um querer-viver coletivo submetido ao poder público soberano, que lhe era o responsável por garantir a unidade política. Desse modo, o direito do indivíduo era submetido ao Estado, que pelos ideais fascistas era a própria origem do poder. E dentro de sua política protetora e intervencionista o Poder Público se empenhou em exercer proteção da infância e juventude, encarregando-se de assegurar aos infantes condições físicas e morais saudáveis para o pleno desenvolvimento (COELHO, 1998).

Diante dessa preocupação, o Estado acabou estipulando compensação para famílias numerosas, na proporção de seus encargos. Sendo que, pelos termos do artigo 37, alínea a do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, família numerosa era a compreendida por oito filhos ou mais, brasileiros (em obediência ao nacionalismo do período), com até dezoito anos

de idade, ou incapazes de trabalhar, que vivessem às custas dos pais ou responsáveis legais. Assim, essa Constituição se aproxima da pragmaticidade social-democrática inaugurada pela Carta Magna de 1934, em que o legislador constituinte apenas traçou linhas diretoras, ao invés de editar normas de aplicação concreta (COELHO, 1998).

Dessa feita, é importante pontuar que

a parte programática das Constituições de após-guerra não consegue dar fins precisos ao Estado (menos ainda o fim único, como ocorreu com a Constituição Soviética), sendo interessante observar que ficam em terreno ético, quase sempre em fórmulas propositadamente vagas ou ingênuas. (MIRANDA, 1947, p. 20).

Ademais, na vigência da Constituição de 1937 foi editado o Decreto-lei nº 2.024, de 17 de fevereiro de 1940, a partir do qual foi criado o Departamento Nacional da Criança no âmbito do Ministério da Educação e Saúde, sendo diretamente subordinado ao Ministro de Estado. Esse departamento era o órgão supremo e responsável pela coordenação de todas as atividades nacionais relativas à proteção da maternidade, infância e adolescência (COELHO, 1998).

Contudo, a Constituição de 1937 retrocedeu na proteção à primeira infância e à maternidade, ao silenciar sobre a duração da licença e estabilidade provisória, além de que no campo da educação pública reservou a gratuidade do ensino aos carentes (COELHO, 1998). Já em relação especificamente à proteção da infância e juventude, seu artigo 127 estabeleceu que estas duas fases devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que deveria adotar todas as medidas para assegurar condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades (BRASIL, 1937).

Por conseguinte, o parágrafo único desse mesmo dispositivo reconheceu o abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude como uma falta grave dos responsáveis por seu dever de guarda e educação; e garantiu aos pais miseráveis o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole (BRASIL, 1937).

Ademais, a partir dessa Carta Constitucional o serviço social tornou-se parte integrante dos programas de bem-estar dirigidos à proteção das famílias e dos menores (COELHO, 1998). Desse modo, com a edição do Decreto-Lei nº 525, de 1938, foi instituído o Conselho Nacional de Serviço Social, com competência para:

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Serviço Social:
a) promover inquéritos e pesquisas relativamente ao gênero de vida de

todas as categorias de pessoas e famílias em situação de pobreza ou miséria, ou, por outra qualquer forma, socialmente desajustadas;

b) elaborar o plano de organização do serviço social, para ser executado em todo o país, e compreensivo dos órgãos administrativos e das obras assistenciais destinadas a amparar a pessoa e a família, uma vez que se encontrem em qualquer situação de deficiência ou sofrimento causado pela pobreza ou pela miséria ou decorrente de qualquer outra forma de desajustamento social;

c) sugerir aos poderes públicos as inéditas tendentes a ampliar e melhorar as obras por eles mantidas e destinados à realização de qualquer modalidade de serviço social;

d) delinear os tipos das instituições do caráter privado destinadas à realização de qualquer espécie de serviço social e estudar a situação das instituições existentes para o fim de opinar quanto às subvenções que lhes devam ser concedidas pelo Governo Federal. (BRASIL, 1938, [s.n.]).¹⁵

Ademais, a partir do Decreto-Lei nº 3.799, de 1941, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que vinculado ao Ministério da Justiça voltou-se ao tratamento dos “menores desvalidos e delinquentes”, trazendo uma orientação de correção repressiva que era baseada em internatos, sendo reformatórios e casas de correção (BRASIL, 1941). Outrossim, para menores carentes abandonados, o SAM ofertava patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem urbanas (COSTA, 1991).

Sucedeu que, na prática o SAM acabava agravando os problemas do desvio social de crianças e adolescentes, pois desprovido de qualquer propósito de ressocialização, o ímpeto repressivo das medidas implicava em internações irresponsáveis. Assim, os internos muitas vezes não recebiam um tratamento direcionado e só poderiam ser libertados após a declaração judicial do fim de sua periculosidade (JESUS, 2006).

Após esse período de forte centralização do Poder nas mãos do Presidente e a manifestação de um Estado forte e dominante, ideias de liberdade e democracia voltaram a ecoar no país, trazidas, sobretudo, por soldados que lutavam contra regimes nazifascistas. Assim, o Estado Novo chegou ao fim e com isso, foi convocada a Constituinte que em 18 de setembro de 1946 promulgou a nova Constituição (COELHO, 1998).

Assim feito, a Constituição de 1946 retomou a evolução democrática brasileira que foi abruptamente interrompida pelo golpe de Estado promovido por Getúlio Vargas, que havia instituído o Estado Novo. Considerando que até o presente momento a Constituição de 1934 era a principal referência democrática do constitucionalismo brasileiro, a Carta Magna de 1946 também buscou sua base nas concepções gerais da Carta de 1934 (COELHO, 1998).

¹⁵ Documento eletrônico não paginado.

Notadamente sobre a proteção dos menores, essa Carta Constitucional proibiu o trabalho dos menores de quatorze anos e vedou o exercício de trabalho noturno e em indústrias insalubres por menores de dezoito anos (BRASIL, 1946). Assim vejamos:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

[...]

IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; (BRASIL, 1946, [s.n.])¹⁶.

Porém, não obstante tenha mantido as proibições ao trabalho infanto-juvenil, nos termos do seu artigo 157, inciso IX, a idade mínima para o trabalho em indústrias insalubres e noturno foi elevada para 18 anos, desde que respeitadas as condições estabelecidas em lei e exceções admitidas pelo Juiz competente (BRASIL, 1946). Assim, atribuiu ao juiz a competência de relaxar as proibições legais, desde que reconhecesse que o trabalho, ainda que precoce, poderia “garantir a sobrevivência do infante ou de seus familiares” (OLIVA, 2006, p. 71).

Além disso, reforçando a proteção das crianças, essa Constituição postulou em seu artigo 164 a obrigatoriedade de assistência à maternidade, à infância e à adolescência, em todo o território nacional, cabendo à lei instituir o amparo de famílias de prole numerosa (BRASIL, 1946). Para Pontes de Miranda (1947), a primeira parte dessa norma não foi meramente pragmática, em razão do uso da expressão “obrigatória” que lhe dava potencial de eficácia. Contudo, ele adverte que, como a norma não previu sanção para seu descumprimento, ela acabou caindo no vácuo.

Por fim, sobre o contexto de construção do texto Constitucional de 1946, cabe informar que outras Constituições da época também trataram de forma semelhante da proteção e assistência à infância, como foi o caso da Constituição Alemã de 1949 (COELHO, 1998). Nessa toada, cabe ressaltar que nos termos do *caput* do artigo 6º da Constituição Alemã, foi reconhecida a proteção especial ao matrimônio, à família e aos filhos:

Artigo 6

[Matrimônio – Família – Filhos]

(1) O matrimônio e a família estão sob a proteção especial da ordem estatal.

¹⁶ Documento eletrônico não paginado.

- (2) A assistência aos filhos e sua educação são o direito natural dos pais e a sua obrigação primordial. Sobre a sua ação vela a comunidade pública.
- (3) Contra a vontade dos responsáveis por sua educação, os filhos só podem ser separados da família em virtude de lei, quando falharem os encarregados da tutela ou no caso de os filhos correrem o risco de abandono por outros motivos.
- (4) Toda mãe tem o direito à proteção e à assistência da comunidade.
- (5) Para os filhos ilegítimos, a legislação tem de criar as mesmas condições de desenvolvimento físico e espiritual e de posição na sociedade, como para os filhos legítimos. (ALEMANHA, 1949, [s.n.])¹⁷.

Observando especificamente o parágrafo 2º desse dispositivo, o qual estabeleceu a assistência e a educação dos filhos como sendo um direito natural dos pais, é possível inferir que a Constituição Alemã ainda foi alimentada pela perspectiva de direito do menor, que ainda pairava nos ordenamentos jurídicos da época. Visto que, conforme a antiga doutrina, crianças e adolescentes eram reduzidos ao poder dos seus responsáveis, não sendo reconhecidos como sujeitos de direitos próprios. Logo, quando o Poder Constituinte alemão relacionou a assistência e educação dos infantes como direito natural dos pais, é possível refletir que aqui está sendo ignorada a titularidade de direito dos próprios infantes para dar vazão aos poderes pátrios.

Nessa mesma toada, ao regular o ensino, o artigo §2º do artigo 7º da Constituição Alemã em epígrafe estabelece que a decisão sobre a participação de crianças em aulas de religião ficava a cargo dos responsáveis pela educação, que conforme o artigo antecedente, eram justamente os pais (ALEMANHA, 1949). Desse modo, é possível analisar que reiteradamente os ordenamentos jurídicos do século XX reconheciam poderes paternos, ao passo que a titularidade de direitos dos infantes ainda era significativamente limitada.

Retornando à análise da Constituição brasileira de 1946, cabe salientar que esta inovou ao prescrever a prisão civil pelo inadimplemento de pensão alimentícia, conforme seu artigo 141, §32: Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei (BRASIL, 1946). Essa é, indubitavelmente, uma medida de proteção de crianças e adolescentes, na medida em que a prisão tem o propósito de coibir que os genitores se furtassem do seu dever de provedores dos seus dependentes.

Já no que atine à educação, em seu artigo 168 essa Constituição previu o ensino primário gratuito universal, que seria mantido por empresas com mais de cem funcionários, para atender servidores e seus filhos e obrigou que indústrias e comércio a ministrarem

¹⁷ Documento eletrônico não paginado.

aprendizagem aos seus trabalhadores menores a partir de um regime de cooperação (BRASIL, 1946).

De mais a mais, durante o golpe militar de 1964, ainda estava em vigor a Constituição de 1946, mas totalmente modificada pelas alterações e emendas que lhe foram impostas. Nesse contexto, a partir do Ato Institucional nº 4 de 7 de dezembro de 1966, o Congresso foi convocado para reunião extraordinária com o fito de discutir, votar e promulgar o Projeto de Constituição apresentado pelo então Presidente da República, Humberto de Alencar Castelo Branco. Apesar de promulgada, a nova Constituição foi instrumentalizada a favor da ditadura militar e não encerrou o golpe de Estado dos militares que decretou a vacância dos cargos de presidente e vice-presidente (COELHO, 1998).

Em razão desse contexto, em 1967 o Brasil recebe outra Constituição, que foi a mais autoritária do constitucionalismo brasileiro, e apesar de apresentar uma longa enumeração de direitos individuais, detinha poderes de supressão desses mesmos direitos. Assim, essa Carta Magna manteve a orientação que foi adotada desde a Constituição de 1891, que era a numeração dos direitos fundamentais não ser exaustiva. Além disso, excluiu totalmente a taxatividade também da enumeração dos trabalhadores, manifestando a orientação da “racionalização do poder”, que foi marcada pela Constituição de 1934 (COELHO, 1998).

No que concerne especificamente ao Direito das crianças, essa Constituição preservou conquistas dos textos anteriores e nos termos do seu artigo 158, inciso II, foi criado o salário-família para beneficiar dependentes de trabalhadores. Contudo, o inciso X desse mesmo artigo também marcou um retrocesso ao tornar doze anos a idade mínima para o trabalho, apesar de conservar 18 anos como idade mínima para trabalho noturno e em indústrias insalubres. Além disso, essa Carta Magna permaneceu silente quanto à duração da licença-maternidade, sendo que seu artigo 167, §4º transferiu para a legislação especial a responsabilidade de regular a assistência à maternidade, à infância e à adolescência (BRASIL, 1967).

É importante advertir que essa redução de idade mínima contrariou a tendência internacional da época, pois convenções ratificadas pelo Brasil, como a Convenção Internacional nº 5, de 1919, e a de nº 58, de 1936, já haviam fixado a idade mínima de quatorze anos para os trabalhos marítimos (COELHO, 1998).

Todavia, a partir da década de 1980 o Brasil passou por um processo de abertura política e assim, foi desenvolvido novo olhar sobre a infância e juventude, que como já elucidado, nessa época já estava expresso em alguns diplomas internacionais a inadiável necessidade de se proteger crianças e adolescentes. Assim, nesse contexto de progressos e reconhecidos avanços na seara dos Direitos Humanos, foi elaborada e promulgada a

Constituição de 1988, a qual em razão do seu caráter democrático e republicano recebeu o título de Constituição Cidadã (SEINO; ALGARVE; GOBBO, 2013).

Desse modo, a nova Carta Magna brasileira marca a fase mais social-democrática do constitucionalismo brasileiro, sendo fortemente influenciada pelos princípios internacionais de cooperação e zelo pela dignidade humana que revestiam a Comunidade global. Nesses termos, a partir de uma síntese da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança o artigo 227 da Constituição Cidadã postulou que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, [s.n.])¹⁸.

Foi marcada assim, uma conquista do Direito infanto-juvenil nacional, pois agora crianças e adolescentes, reconhecidamente, assumem um papel de particular importância no ordenamento jurídico brasileiro ao serem elevados à condição de sujeitos com absoluta prioridade, além de serem colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (PEREIRA, 1996).

Além disso, a Constituição de 1988 acabou incorporando dois itens fundamentais para o desenvolvimento de um novo tipo de política social para crianças, estabelecendo como política social pública. Assim sendo, o artigo 227 em epígrafe pode ser interpretado como uma admirável síntese das aspirações dos movimentos de defesa dos direitos das crianças, que no futuro iriam se reunir em Convenções (MENDEZ, 1999).

Outro importante artigo é o 204, que ao tratar das ações governamentais na área da assistência social previu em seu inciso II a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (BRASIL, 1988). Há assim, uma reformulação das políticas públicas, que deixam de ser apenas medidas do governo e tornam-se resultado da articulação entre governo e sociedade civil (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

Nessa toada, cabe elucidar o entendimento de que:

A evolução dos direitos de crianças e adolescentes, no Brasil, partiu do denominado “direito do menor”, expressão que reduzia a importância da criança como ser humano, para o direito da criança e do adolescente. (...) O

¹⁸ Documento eletrônico não paginado.

Código de Menores, a rigor, “não passava de um Código Penal do Menor”, uma vez que suas normas tinham mais um caráter sancionatório do que protetivo ou assistencial. Trouxe consigo a “Doutrina do Menor em Situação Irregular”, quando poucas foram as modificações; era o tempo do “menor”, do “menor abandonado”, do menor delinquente, expressões que estigmatizavam crianças e adolescentes e que ainda hoje albergam uma espécie de ranço, quando se houve dizer: “ele é de menor”. (FONSECA, 2011, p. 7-8).

Por conseguinte, preocupada com a proteção e segurança ampla de meninos e meninas, a Constituição de 1988 foi responsável por

salvaguardar a criança antes mesmo do momento da concepção, abordando a questão do planejamento familiar e zelando pela assistência à saúde da gestante e pelo bem-estar da família. Ela reconhece ao casal o direito de planejar sua prole – dentro dos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, sem nenhuma coerção – e impõe ao Estado a obrigação de oferecer-lhe as informações e os recursos científicos disponíveis para que o exerça em plenitude. (LEMOS, 2008, p. 21).

De mais a mais, a redemocratização introduziu significativas alterações no ordenamento jurídico brasileiro e as questões infanto-juvenis ganharam nova roupagem, sendo repercutida a noção de que a proteção integral do menor é tanto mais necessária nas situações de maior vulnerabilidade do ser em desenvolvimento. Diante disso, garantias para crianças e adolescentes foram colocadas de forma expressa ou implícita na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que inevitavelmente assumiu uma posição de protagonismo normativo no mundo ao voltar-se para a proteção integral das crianças antes que qualquer ordenamento interno o fizesse. (LEMOS, 2008).

2.3 A proteção infraconstitucional às crianças e aos adolescentes

Já apresentada a evolução do Direito Infanto-Juvenil na perspectiva internacional e Constitucional nacional, é imprescindível também voltar-se para a legislação específica. Em primazia, é importante frisar que considerando as vastas questões que envolvem a matéria da proteção de crianças e adolescentes, o direito infanto-juvenil está presente em diferentes legislações infraconstitucionais.

Desse modo, a título de exemplo, pode-se citar o Código Civil que prevê alguns direitos às crianças e adolescentes, estabelecendo em seu artigo 2º que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, porém desde a concepção os direitos do nascituro já

devem ser resguardados pela lei. O artigo 3º, por sua vez, reconhece a vulnerabilidade dos menores de 16 anos, estabelecendo-os como absolutamente incapazes e vedando que exerçam pessoalmente os atos da vida civil (BRASIL, 2002b).

Outrossim, o artigo 5º do Código Civil tem particular importância ao tratar do fim da incapacidade civil, pois reconhece que a partir dos 18 anos o indivíduo já tem plena capacidade para decidir autonomamente as circunstâncias atinentes à sua vida civil. Nesse sentido, o referido dispositivo preceitua que a menoridade cessa aos dezoito anos completos e a partir de então a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Já o parágrafo único do mesmo artigo prevê, de forma taxativa, um rol de situações que também cessa a incapacidade civil para os menores (BRASIL, 2002b). A saber:

Parágrafo único. Cessar, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (BRASIL, 2002b, [s.n.]).¹⁹

Há ainda na Legislação Civil disposições sobre o Direito das Famílias, com artigos tratando sobre a questão do Poder Pátrio, adoção e até guarda dos menores. Dessa feita, resta evidente que ao longo do Código Civil há numerosas previsões que direta ou indiretamente se estendem a crianças e adolescentes (BRASIL, 2002b).

Já no Código Penal brasileiro, que está em vigor desde 1940, há inúmeras passagens que fazem menção expressa a crianças e adolescentes, considerando que os crimes contra indivíduos menores são de maior reprovabilidade e por isso, são suscetíveis a aumento de pena. A título de exemplo, cabe mencionar o crime de associação criminosa, que a pena é aumentada até a metade se envolver criança ou adolescente:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (BRASIL, 1940, [s.n.]).²⁰

¹⁹ Documento eletrônico não paginado.

²⁰ Documento eletrônico não paginado.

Desse modo, o legislador penal se esforçou em criar uma maior proteção para crianças e adolescentes ao considerar que a vulnerabilidade física e moral deles é passível de proteção mais rígida e por isso, quando estes indivíduos são vítimas, a pena comumente é acrescida em razão do crime ser qualificado. Ora, no presente, crianças e adolescentes são objeto de amor e de intensa proteção e afetividade da família (PEREIRA, 1996). Portanto, é possível refletir que punir mais gravemente quem comete crime contra infantes seja uma forma de alinhar o texto legal aos valores da sociedade.

Ademais, há outras legislações e normativas que fundamentam a proteção aos menores. Assim, em rol exemplificativo frise-se que:

No âmbito das formulações legais foram criadas as orientações, planos e sistemas, tais como: Sistema de informação para a infância e adolescência (Sipia), Plano de Erradicação do Trabalho Infantil, Plano de Enfrentamento à Exploração e Violência Sexual, diretrizes para as medidas socioeducativas de internação, relativas ao ato infracional, Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e o próprio Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), instituído pela Lei no. 12.594/12, estes são apenas alguns exemplos dos muitos avanços que tivemos nesse processo de implementação (PADILHA, 2015, p. 12-13).

Pelos exemplos, observando a presença cada vez maior de disposições explícitas sobre crianças e adolescentes nas leis específicas, é possível deduzir que o Direito infanto-juvenil está na iminência de uma nova fase, que é reflexo da atual tendência em que os indivíduos mais jovens ganham mais espaço na sociedade.

Ora, observando as esferas sociais, crianças e adolescentes são sujeitos gradativamente mais presentes nas diversas áreas, seja na educação, na saúde, no esporte ou lazer, e por isso, resta indubitável que é inadiável a necessidade de legislar sobre a situação destes indivíduos mais novos. Assim, é possível defender que no presente não se dá mais para deixar os menores à parte das discussões políticas, jurídicas e sociais que permeiam a sociedade (COSTA, 2012).

Ante o exposto, resta evidente que são vastas as disposições legislativas sobre crianças e adolescentes, não sendo viável esgotar o estudo de todas, haja vista as limitações dos objetivos desse trabalho. Contudo, reconhecendo que é de suma importância a reunião da proteção infanto-juvenil em um código sólido, com o fito de aprofundar as discussões inerentes à condição dos menores, ganha particular relevância neste trabalho um estudo sobre o Estatuto das Crianças e do Adolescentes (ECA), que é um marco no direito infanto-juvenil brasileiro.

Nesse sentido, passemos agora a uma explanação sobre o ECA e sua importância para o respeito ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, que conforme preceitua a Constituição Cidadã, são passíveis de proteção integral por parte do Estado, sociedade e família.

2.3.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em uma breve perspectiva histórica, é importante esclarecer que a proteção das crianças brasileiras está intimamente ligada ao fato de o Brasil ter sido um país colonizado. Isso porque, o contexto desigual de um país colonizado e explorado refletiu na construção do aparato legal de proteção das crianças e adolescentes, que recorrentemente, foram instrumentalizados aos interesses dos adultos e para a manutenção da ordem social estabelecida. (GOES, 2020).

Assim sendo, por séculos as crianças indígenas estavam na mira do colonizador, pois por serem consideradas mais flexíveis eram também alvo mais fácil dos jesuítas nos processos de catequização. Desse modo, eram arrancadas do meio dos seus para serem catequizadas e introduzidas na educação e hábitos portugueses, sendo inclusive, utilizadas como elemento central no acultramento dos nativos (BAPTISTA, 2010).

A outro giro, no contexto de escravidão dos negros africanos, as crianças negras eram vítimas do desinteresse social, pois eram consideradas um gasto a mais para os senhores do escravo, que tinha que custear até que crescessem para trabalharem e dar retorno econômico. Em razão desse descaso, crianças africanas morriam com facilidade por causa das condições precárias em que viviam, muitas vezes de abandono e subnutrição, pois muitas escravas eram alugadas como mães-de-leite para alimentar várias crianças em detrimento das suas (RIZZINI; PILOTTI, 2011). Diante disso, Baptista explica que:

As aproximações a essa história nos mostram realidades complexas e contraditórias, constituídas no contexto de diversas conjunturas criadoras e consolidadoras do Estado brasileiro. Essas diferentes realidades, no entanto, evidenciam que as dificuldades vividas por muitas das crianças e dos adolescentes ocorreram, de um lado, por eles pertencerem a espaços e tempos marcados por desigualdades sociais e econômicas e, de outro, por terem sido, ao longo da história, expressão dessas desigualdades e, em algumas conjunturas, objeto de cuidados aparentes que mascaravam a concretização de outros interesses (2010, p. 21).

Ora, no Brasil o abandono infantil foi naturalizado até meados do século XIX, como resultado de um contexto social de miséria e sob forte influência da moral religiosa, que justificava a entrega filhos “bastardos”, “indesejáveis” dos escravos e, posteriormente dos negros libertos (GOES, 2020). Nesse contexto, era comum que bebês fossem abandonados em

ruas ou portas de igreja por mães que buscavam ocultar a desonra de ter engravidado de um filho ilegítimo, além de que comercialização de crianças pardas e negras pelas amas-de-leite também foram registrados na historiografia nacional (MARCILIO, 2009)

Assim posto, resta evidente que ao observarmos a história de atenção às crianças e adolescentes, constatamos que em muitos períodos esses indivíduos não foram tratados com a devida atenção de que necessitam. Desse modo, não obstante no Brasil a proteção infanto-juvenil se desenvolveu na perspectiva da proteção integral, essa foi resultado de um processo lento e consideravelmente tardio, só ocorrendo com a redemocratização, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (GOES, 2020).

Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), surgido em 1990, é um marco na história brasileira de proteção a meninos e meninas, sendo produto do anseio popular por preceitos democráticos, liberdade e direitos humanos (GOES, 2020). E conforme já elucidado neste trabalho, essa tendência acompanhava a linha que na época estava se desenvolvendo na comunidade internacional no sentido de valorização da dignidade humana, haja vista a comoção gerada após os conflitos mundiais que foram responsáveis por muitas atrocidades humanas.

Assim, o ECA pode ser tido como resultado da construção histórica de lutas dos movimentos sociais pela infância, de setores progressistas da sociedade política e civil brasileira. Desse modo, esse Estatuto não é tido como uma concessão do Estado, mas uma conquista da sociedade civil. Contudo, criticamente aponta-se que a luta pelo direito infanto-juvenil se deu tardiamente, de modo que as conquistas só chegaram nos marcos do neoliberalismo social, momento em que direitos estavam ameaçados, precarizados e reduzidos, o que dificultou a efetivação da recém conquistada cidadania das crianças. (SILVA, 2010).

Nessa toada, após ser reconhecida a dignidade em crianças e adolescentes certos princípios irradiam na legislação nacional e tornam-se basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente. O primeiro princípio é o da proteção integral, que preceituado no art. 1º do ECA, estabelece que o menor de idade é titular de amparo completo, devendo ter todos seus direitos respeitados, seja no aspecto material ou intelectual/espiritual (BRASIL, 1990).

Desse princípio derivam outros, como o princípio da cooperação, o qual reconhece que todos têm o dever de juntos contribuir para o atendimento às necessidades da criança e do adolescente brasileiro (ELIAS, 2005). Por conseguinte, no ímpeto da cooperação dos setores sociais na proteção e seguridade dos menores, são fundadas certas instituições como Casas de Assistência Social e o próprio Conselho Tutelar.

Também há no ECA o princípio da prioridade absoluta, a partir do qual fica estabelecida primazia no atendimento de crianças e adolescentes no recebimento de cuidados, bem como, a preferência na formulação de políticas públicas. Assim sendo, o artigo 4º do Estatuto postula que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990, [s.n.]).²¹

De mais a mais, há ainda o princípio do melhor interesse da criança, que previsto no artigo 3º da Convenção dos Direitos da Criança, orienta o princípio da primazia ao determinar que não basta que o interesse da criança seja atendido, é importante que seja o melhor para essa criança (UNICEF, 1989). Assim sendo, é imprescindível que a resolução das questões que envolvem menores observe a melhor forma de preservar o interesse dos menores envolvidos (FONSECA, 2011).

Dessa feita, além das disposições e garantias explícitas aliadas aos princípios implícitos, é importante destacar que o Estatuto se tornou um limitador às violações de direitos que eram perpetradas pelo próprio Estado, que de forma autoritária intervinha na vida de famílias e das suas respectivas crianças e adolescentes.

Neste sentido, persiste no ECA a perspectiva de que toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar e comunitária, e por isso, o Estatuto considera ser primordial a garantia de poder viver em sua própria família e, excepcionalmente, em uma família substituta, havendo assim, esforços para a manutenção do poder pátrio (GOES, 2020).

Outra significativa contribuição do ECA é a sua definição, com base em critério etário, do que são crianças e adolescentes. Assim, segundo seu artigo 2º, criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990). Já o parágrafo único desse mesmo dispositivo prevê que, excepcionalmente e mediante

²¹ Documento eletrônico não paginado.

previsão em lei, as disposições desse Estatuto podem alcançar pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990).

Ademais, o artigo 3º do Estatuto reconhece que crianças e adolescentes são pessoas titulares de todos os direitos humanos fundamentais, sendo lhes assegurados, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades que lhes facultam o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990). Outrossim, o parágrafo único desse mesmo artigo prevê a igualdade de tratamento entre todas crianças e adolescentes, as quais são alcançadas por todos os direitos sem discriminação alguma. Assim, veja-se:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990, [s.n.]).²²

Na mesma toada, o artigo 5º do ECA reforça que nenhuma criança ou adolescente pode ser alvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punida na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990). Desse modo, há um esforço reiterado do Legislador de garantir tratamento digno e igualitário para todas as crianças e adolescentes, o que pode estar associado ao contexto de ampla desigualdade que marca a História do Brasil.

Ora, como já elucidado, as crianças brasileiras eram submetidas a tratamentos discriminatórios que evidenciaram as lacunas de direitos dos povos pretos e indígenas. Isso porque, conforme apontado, o tratamento conferido a crianças africanas ou indígenas era de indiferença e exploração, pois a sociedade fruto da colonização não era capaz de reconhecer dignidade humana nestas (BAPTISTA, 2010).

Diante disso, não seria viável dispensar um mesmo tratamento a todas as crianças e adolescentes, que a depender de questões sociais, econômicas, raciais e étnicas, eram submetidas a problemas distintos. Dessa feita, no processo de elaboração do ECA o Legislador foi perspicaz ao postular em seu artigo 6º, que na interpretação desta Lei devem ser levados em

²² Documento eletrônico não paginado.

conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Ademais, nos termos dessa legislação, é assegurado a crianças e adolescentes direitos sociais como saúde, educação, cultura e lazer; além disso, é instituído o direito ao convívio familiar e comunitário, sendo para isso, regulado o processo de guarda de adoção. Desse modo, observando a estrutura do ECA, nota-se que a legislação buscou tutelar a maioria das situações pertinentes à condição de um indivíduo em desenvolvimento, como forma de garantir a proteção integral que é basilar do Estatuto.

Neste sentido, inclusive, o título III do Estatuto foi dedicado inteiramente para tratar da prevenção às violações de direitos dos menores, sendo postuladas responsabilidades do Estado, sociedade e famílias, além da instituição de políticas de fiscalização e atendimento (BRASIL, 1990).

Nestes termos, nota-se que o Estatuto das Crianças e dos Adolescente foi responsável por reunir um conjunto de princípios e normas referentes à proteção dos indivíduos mais jovens em um mesmo Estatuto. Há assim, uma guinada na tutela do direito infanto-juvenil brasileiro com a elaboração do ECA, pois marca uma nova era no tratamento de crianças e adolescentes, que agora são reconhecidos sujeitos de Direito no ordenamento pátrio, alinhando-se às Convenções já ratificadas pelo Brasil.

Acontece que, apesar dos esforços legais para melhorar a qualidade de vida de crianças e adolescentes, ainda persistem alguns problemas que são herança de uma cultura indiferente à condição de desenvolvimento das crianças. Neste contexto, cabe destaque a questão do trabalho infantil, pois segundo relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância, em 2021, o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil chegou a 160 milhões em todo o mundo, o que representou um aumento de 8,4 milhões de meninas e meninos nos últimos quatro anos, de 2016 a 2020. Outrossim, o relatório também alertou que outros 8,9 milhões correm o risco de ingressar no trabalho infantil até 2022 em razão, sobretudo, dos impactos da Covid-19 (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2021).

No Brasil, por sua vez, a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apurou que, no ano de 2019, 1,8 milhão de pessoas com idade entre 5 e 17 anos estavam em situação de trabalho infantil, de um total de 38,3 milhões de crianças e adolescentes no país (CAMPOS, 2020). Assim, passamos agora a uma análise mais específica dessa latente problemática, investigando

os impactos do trabalho de crianças e adolescentes e como esse problema tem sido enfrentado nas diferentes perspectivas jurídicas.

3. A VEDAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

Em primazia, é válido salientar que nem sempre o trabalho de crianças e adolescentes foi considerado um problema para a sociedade, sendo que na verdade, em muitos períodos foi uma prática comum e socialmente aceita. Nesse contexto, cabe rememorar que conforme já exposto aqui, os adultos tratavam com indiferença os indivíduos mais novos, que por estarem em estágio de desenvolvimento não eram tratados como pessoas perfeitas e por isso, estavam suscetíveis a exploração e abusos do Estado e dos seus responsáveis legais (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

Desse modo, estudaremos a seguir como os movimentos de Direito de Crianças e Adolescentes têm se articulado para alcançar conquistas na seara da vedação ao trabalho de meninos e meninas em todo o mundo, para em sequência, aprofundarmos na realidade brasileira.

3.1 Perspectivas internacionais

O trabalho infanto-juvenil pode ser definido como toda prestação de serviços por parte de pessoas que estão em condições socioambientais e fisiológicas antecedentes ou simultâneas à puberdade e por isso, estes indivíduos são potencialmente vulneráveis aos danos à saúde e à integridade física, moral e psicossocial. Nesse sentido, as instituições de estudos e pesquisas laborais analisam o conceito de trabalho de crianças e adolescentes por sua perspectiva negativa, considerando-o a partir de elementos como idade, condições de trabalho, remuneração, possibilidade de acesso à educação e o respeito à subjetividade e imagem do infante trabalhador (PALMEIRA SOBRINHO, 2012).

Acrescente-se ainda, que a OIT distingue trabalho infantil (*child work*) e a força laboral infantil (*child labor*), considerando essa última denominação como referência ao trabalho degradante da condição humana da criança. Enquanto que, *child work* pode ser entendido como o serviço desempenhado por crianças e adolescentes, que é socialmente aceito, desde que sujeito a certos critérios institucionais que envolvem autorização legal, supervisão responsável e um propósito eminentemente educativo. Já o *child labor* designa o trabalho proibido por reunir atividades prejudiciais ao bem-estar e ao desenvolvimento dos trabalhadores infantis (PALMEIRA SOBRINHO, 2012).

Nestes termos, a luta contra essa modalidade de trabalho é antiga, datando do final do século XVIII o surgimento do movimento que lutou pela limitação da exploração de mão de obra de crianças e adolescentes, impulsionado pelas atrocidades cometidas contra crianças, sobretudo, nas minas e fábricas de tecidos da primeira Revolução Industrial (MORAES, 2009).

Neste sentido, Karl Marx descreveu a situação da época dessa forma:

O emprego das máquinas torna supérflua a força muscular e torna-se meio de emprego para operários sem força muscular, ou com um desenvolvimento físico não pleno, mas com uma grande flexibilidade. Fazamos trabalhar mulheres e crianças! [...] O trabalho forçado em proveito do capital substituiu os brinquedos da infância e mesmo o trabalho livre, que o operário fazia para a sua família no círculo doméstico e nos limites de uma moralidade sã. (MARX, 1982, p. 90).

Assim sendo, em razão dos vários problemas que acometiam os trabalhadores da época, surgiu um movimento social com o propósito de buscar maiores direitos à classe operária, incluindo a participação política e o estabelecimento de mínimos direitos, os quais se estenderiam também a crianças e adolescentes operários. Desse modo, o movimento cartista foi um dos primeiros a defender a criação de leis para a classe operária, exigindo a redução das jornadas e a melhoria das condições de trabalho. (COGGIOLA, 2010).

Ademais, tiveram outras iniciativas que se voltaram para a defesa específica de direitos das crianças e adolescentes, os quais contribuíram para a construção do Direito do Trabalho. Assim veja-se:

‘Peel’s Act’ visou, sobretudo, oferecer uma proteção às crianças aprendizes que trabalhavam nos moinhos em condições subumanas, quase sempre em troca de alimento. O fato é que a partir da sua publicação, o trabalho noturno de crianças foi proibido, fixando-se a sua jornada diurna de trabalho em 12 horas, além de estabelecerem-se normas relativas à educação e higiene no ambiente de trabalho. (OLIVEIRA, 1994, p. 70, apud PINTO, 2014).²³

Outrossim, é imprescindível analisar que a presença de mulheres e crianças no mercado de trabalho derivou, muitas vezes, da necessidade de complemento da renda familiar, já que baixos salários comprometiam a plena subsistência. Desse modo, os demais membros da família, em razão da situação de carência, ingressavam no trabalho fabril com objetivo de ajudar no custeio familiar. Contudo, crianças e mulheres trabalhavam recebendo menos do que um homem adulto recebia pela mesma função (AZÊVEDO; MENEZES; FERNANDES, 2000).

Em sequência, na segunda fase do processo de formação do Direito do Trabalho se observam várias conquistas de direitos em favor de crianças e adolescentes. Isso porque, se estendendo de 1848 até o término da Primeira Guerra Mundial, em 1919, na segunda fase o Direito do Trabalho foi sistematizado e consolidado. Assim, cabe apontar que em 1949 o

²³ Documento eletrônico não paginado.

Parlamento inglês cedeu às várias investidas do Movimento Cartista e fixou em 10 horas a jornada diária máxima do trabalhador homem adulto. Já em 1853, a Alemanha elevou a idade mínima de trabalho para doze anos, além de limitar a jornada dos menores de quatorze anos a 6 horas diárias (OLIVEIRA, 1994, apud PINTO, 2014).

Além disso, no combate ao trabalho infantil em perspectiva internacional, merece particular atenção a atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que é uma agência especializada das Nações Unidas responsável por tratar das questões pertinentes ao trabalho e pleiteia por melhores condições para o operariado. Fundada em 1919, a OIT tem o propósito de promover a justiça social, sendo a única agência das Nações Unidas que possui uma estrutura tripartite, reunindo representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 países-membros (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [s.d.]a)²⁴.

Desse modo, essa Instituição internacional tem a missão de promover oportunidades de trabalho decente para homens e mulheres, sendo considerado trabalho decente uma condição fundamental para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (OIT, [s.d.]a. Para mais, segundo José Claudio Monteiro de Brito Filho, o trabalho decente pode ser interpretado no plano individual, coletivo e no da seguridade social, sendo que a condição de trabalho decente reúne mínimos direitos trabalhistas que correspondem ao próprio direito ao trabalho digno (BRITO FILHO, 2013).

Dessa forma, para o autor em tela, na perspectiva individual o trabalho decente está afeto ao Direito ao trabalho; à Liberdade de escolha do trabalho; à Igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho; ao exercício do trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador; à uma justa remuneração; às justas condições de trabalho, com a limitação da jornada de trabalho e a existência de períodos de repouso; e à proibição do trabalho infantil. Já no plano coletivo encontra-se a Liberdade sindical e por último, no plano da seguridade está situada a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais e econômicos, como demissões injustas (BRITO FILHO, 2013).

Assim sendo, não é possível considerar trabalho desassociado da preservação da vida e da saúde do trabalhador, porque não há decência em um trabalho desprovido de justas condições, principalmente no tocante às horas de serviço e aos períodos de repouso. Dessa feita, cabe ao Estado adotar medidas para a criação e manutenção dos postos de trabalho, ao passo

²⁴ Documento eletrônico não paginado.

que fiscaliza e garante a devida remuneração pelo esforço despendido. Por fim, evidentemente, não é possível um trabalho ser decente se o trabalhador não estiver protegido dos riscos sociais, que em parte são originados do próprio trabalho humano, na medida em que atividades repetitivas e que exigem esforços são naturalmente ameaçadoras (BRITO FILHO, 2013).

Por conseguinte, em relação especificamente ao trabalho infanto-juvenil, este é denunciado como incompatível com um trabalho decente, porque é definido como sendo aquele capaz de retirar de crianças sua própria infância, seu potencial e sua dignidade, e que, portanto, é demasiadamente prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental. Em vista disso, a OIT, em colaboração com a parceria global Aliança 8.7, lançou o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil em 2021, objetivando promover ações legislativas e práticas voltadas ao trabalho infantil em todo o mundo (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [s.d.]c)²⁵.

Para atingir seus objetivos a Organização dispõe de um Sistema de Controle Normativo que se apoia em um controle que é único no nível internacional, o qual atua ajudando os países a implementarem as convenções que ratificam. Diante disso, a OIT examina, regularmente, a aplicação de normas nos Estados membros e aponta áreas que precisam de uma melhor aplicação. E em caso de problema na aplicação das normas, a OIT empenha esforços para ajudar os países através de diálogo social e da assistência técnica (OIT, [s.d.]a)²⁶.

Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho desenvolveu diversos meios para fiscalizar a aplicação das Convenções e Recomendações na lei e na prática, a partir de sua aprovação pela Conferência Internacional do Trabalho e ratificação pelos países-membros. Existem dois tipos de mecanismos de controle: o periódico, que prevê a revisão de relatórios apresentados periodicamente pelos Estados Membros sobre as medidas que implementaram para realizar os acordos aos quais aderiram; o os procedimentos especiais, que incluem um procedimento de reivindicação, um procedimento de reclamação de aplicação geral e um procedimento especial sobre liberdade de associação (OIT, s.d.]a).

Ademais, a atuação da OIT tem impacto também no desenvolvimento dos Estados-parte, pois desde o início da década de 1950, essa Organização Internacional presta cooperação técnica a países de todos os continentes e em todos os estágios do desenvolvimento econômico. Assim, dispondo de projetos que são implementados a partir da cooperação estreita entre países

²⁵ Documento eletrônico não paginado.

²⁶ Documento eletrônico não paginado.

receptores, doadores da OIT, os quais mantêm uma rede de escritórios em todo o mundo. (OIT BRASÍLIA, s.d.][a)²⁷.

Dessa maneira, observando a dinâmica organizacional da OIT, seus métodos de atuação e suas normativas, resta evidente o poder de influência que essa Instituição tem na comunidade internacional, haja vista ter impacto direto na realidade dos seus 187 países-membros. Traçar essa atuação da OIT é importante para a compreensão da guinada internacional na proteção do direito infanto-juvenil, pois é possível inferir que a relevância dessa Organização foi definidora na atual tendência de proteção das crianças e adolescentes.

No que atine especificamente ao combate ao trabalho infantil, a Organização Internacional do Trabalho tem tido um papel de liderança desde a sua fundação, em 1919, colaborando com a expedição de normas internacionais do trabalho, cooperação técnica, formação, bem como da investigação e produção de conhecimento (OIT, s.d.][c)²⁸.

Neste sentido, cabe destacar que em 1973 entrou em vigor a Convenção nº 138 da OIT, a qual objetivando a abolição do trabalho infantil estipulou que a idade mínima de admissão ao emprego não poderia ser inferior à idade de conclusão do ensino obrigatório. Assim, nos termos do seu artigo 1º, todos os países-membros se comprometeram a seguir uma política nacional que assegura a efetiva abolição do trabalho infantil, elevando, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973).

Para mais, conforme o artigo 2º, inciso 3 da Convenção, ficou determinado que a idade mínima para o trabalho não pode ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória e vedou em qualquer hipótese ser inferior a quinze anos (OIT, 1973). Contudo, o parágrafo 4 desse mesmo artigo ressaltou que:

4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos. (OIT, 1973, [s.n.]).²⁹

Por conseguinte, o artigo 2º, inciso 5 postulou que se o país-membro definir idade mínima de quatorze anos, incluirá em seus relatórios referentes à aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:

²⁷ Documento eletrônico não paginado.

²⁸ Documento eletrônico não paginado.

²⁹ Documento eletrônico não paginado.

a) de que subsistem os motivos dessa providência ou b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data (OIT, 1973).

Em sequência, o artigo 3º da Convenção determinou que para trabalhos ou emprego que por sua natureza, ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, segurança ou moral dos jovens, a idade mínima não pode ser inferior a dezoito anos de idade. Já o artigo 4º estabeleceu que, havendo organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, após consulta destas, é possível à autoridade competente excluir, na medida do necessário, a aplicação desta Convenção um limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se levantarem reais e especiais problemas de aplicação (OIT, 1973).

Ademais, nos termos do artigo 6º da Convenção, ficou acertado que suas disposições não se aplicam ao trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação vocacional, técnica ou em outras instituições de treinamento em geral; excluindo-se também de seu alcance o trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas cujo o trabalho for executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes. (OIT, 1973)

Nessa última situação, as alíneas do artigo 6º da Convenção nº 138 postulam que a atuação do menor deve compreender participação em: curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável uma escola ou instituição de treinamento; programa de treinamento, principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de especialidade de treinamento (OIT, 1973).

Já o artigo 7º possibilita que as leis ou regulamentos nacionais permitam o emprego ou o trabalho de pessoas entre treze e quinze anos, desde que seja em serviços leves e que não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento, e que não atrapalhem a frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida (OIT, 1973).

Em consonância com o já apresentado pelo artigo 2º, o parágrafo 4 do artigo 7º reconhece que o País-membro que não estiver em condições de desenvolvimento social e econômico estáveis a implementar devidamente essas medidas, poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e quatorze anos; e a idade de quinze anos pela idade de quatorze anos dos respectivos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo (OIT, 1973).

Outrossim, no que atine a trabalhos artísticos, o artigo 8º da Convenção estabeleceu que após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, a

autoridade competente poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas (OIT, 1973).

Por fim, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, a Convenção postula que as licenças dessa natureza devem limitar o número de horas de duração da atividade e estabelecer as condições em que o trabalho ou emprego é permitido. (OIT, 1973).

De mais a mais, para assegurar o sucesso da política nacional prevista na Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, no ano de 1976 a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho adotou a Recomendação nº 146, relativa à idade mínima de admissão ao emprego. Assim, levando em consideração o sistema internacional de proteção a crianças e adolescentes, ficou estabelecido pelo artigo 1 dessa Recomendação, que as políticas e programas nacionais de desenvolvimento devem priorizar medidas de provisão das necessidades das crianças e dos adolescentes; providências para satisfazer suas necessidades, bem como voltadas a estender as medidas consideradas importantes para garantir às crianças e adolescentes as melhores condições para seu desenvolvimento físico e mental (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1976).

Por conseguinte, do artigo 2 dessa Recomendação extrai-se que as medidas e programas de desenvolvimento devem atender ao firme empenho nacional de um desenvolvimento baseado no pleno emprego, tanto nas zonas rurais quanto nas urbanas; bem como observar a progressiva de medidas econômicas e sociais atenuantes da pobreza, com o fito de assegurar às famílias condições de renda que tornem desnecessário a atividade econômica das crianças. Além de que, a aplicação, sem discriminação, de medidas de seguridade social e de bem-estar familiar para garantir a manutenção das crianças, inclusive com subsídios para os filhos (OIT, 1976).

De igual forma, o mesmo artigo reconhece a necessidade de o desenvolvimento utilizar meios de educação adequados para a qualificação e orientação profissional apropriada, em forma e conteúdo, às necessidades de crianças e adolescentes, que são sujeitos em desenvolvimento. Por fim, a alínea “e” desse dispositivo reforçou que o desenvolvimento deve observar a extensão de meios apropriados para assegurar a proteção e bem-estar dos infantes, inclusive dos adolescentes trabalhadores (OIT, 1976).

No que atine à idade mínima para o trabalho, o artigo 7 da Recomendação nº 146, estabeleceu que, de acordo com o artigo 2 da Convenção sobre a Idade Mínima de 1973, deveriam fixar-se como objetivo a elevação progressiva para dezesseis anos da idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho. Em relação às atividades da zona rural, o artigo 8, por sua

vez, ressaltou que, onde não for possível fixar-se de imediato uma idade mínima para todos os empregos, dever-se-ia fixá-la, pelo menos, para as atividades nas plantações e nas outras formas de atividades agrícolas, conforme mencionado no artigo 5, parágrafo 3 da Convenção sobre a Idade Mínima de 1973 (OIT, 1976).

Já em relação aos trabalhos ou empregos perigosos, o artigo 9 da Recomendação definiu que, nas atividades cujo exercício possa comprometer a saúde, segurança ou moralidade das crianças e adolescentes, quando a idade mínima de admissão for inferior a dezoito anos dever-se-ia tomar medidas imediatas para elevá-la a esse nível. Por fim, notadamente acerca das condições do trabalho dos infantes, cabe destacar que o §1º do artigo 12 da Recomendação 146 reconheceu a imperiosa necessidade de se garantir uma vigilância estrita das condições de emprego ou de trabalho das crianças e dos adolescentes menores de dezoito anos com o objetivo de que estas alcancem um nível satisfatório. E o §2º, por sua vez, determinou o controle das condições para que as crianças e os adolescentes sejam orientados profissionalmente na empresa que atuem, para sua proteção e desenvolvimento (OIT, 1976).

Na seara da OIT há ainda a Convenção nº 182, que entrou em vigor em 1999 na 87ª reunião do Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, que ocorreu em Genebra e tratou da eliminação das piores formas de trabalho infantil, recordando a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999a).

Desse modo, o artigo 1º da Convenção estabeleceu que os Estados-membros que a ratificarem deverão adotar medidas imediatas e eficazes para proibir e eliminar as piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência (OIT, 1999a). Nesse sentido, o artigo 3º desse instrumento internacional delimita que, para os fins desta Convenção a expressão “piores formas de trabalho infantil” compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (OIT, 1999a, [s.n.]).³⁰

³⁰ Documento eletrônico não paginado.

Em complemento, o artigo 4º ressaltou às legislações e autoridades nacionais competentes a prerrogativa para definir os tipos de trabalho trazidos pelo artigo 3º, sendo apontada a necessidade de consulta prévia com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3ª e 4ª da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999. (OIT, 1999a).

Já o artigo 7º, em seu parágrafo segundo, reconhecendo a importância da educação no combate ao trabalho infantil, estabeleceu que todo Estado-membro adotará medidas efetivas para, em um determinado prazo: impedir crianças trabalhando nas piores formas de trabalho infantil; dispensar assistência necessária e apropriada para retirar crianças dessas formas de trabalho, assegurando-lhes sua reabilitação e integração social; garantir que as crianças retiradas do trabalho tenha acesso à educação fundamental gratuita e, quando possível, à formação necessária; identificar e entrar em contato com crianças expostas a riscos; e observando sempre a situação especial das meninas (OIT, 1999a).

De mais a mais, concomitantemente à Convenção nº 182 a OIT também adotou no ano de 1999 a Recomendação nº 190, tratando sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e definiu ação imediata para sua eliminação. Assim, nos termos do artigo 2 dessa Recomendação, ficou definido que os programas de ação mencionados no artigo 6º da Convenção 182 deveriam ser elaborados e executados em caráter de urgência, reunindo a consulta com instituições governamentais pertinentes e organizações de empregadores e trabalhadores. Dessa feita, ainda nos termos desse artigo, as ações devem considerar o que pensam as crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil, suas famílias além da opinião de outros grupos afetos aos objetivos da Convenção e desta Recomendação (OIT, 1999b).

Nessa toada, o mesmo artigo estabelece que os programas deveriam visar, entre outras coisas:

- (a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil;
- (b) evitar a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegendo-as contra represálias e assegurando sua reabilitação e integração social por meio de medidas que levem em conta suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;
- (c) dispensar especial atenção:
 - (i) à criança mais pequena;
 - (ii) à menina;
 - (iii) ao problema de situações de trabalho oculto, em que as meninas estão particularmente expostas a riscos;

- (iv) a outros grupos de crianças com vulnerabilidades ou necessidades especiais;
- (d) identificar e alcançar comunidades em que haja crianças expostas a riscos especiais e trabalhar com elas;
- (e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias. (OIT, 1999b, [s.n]).³¹

Dessa forma, resta evidente a mobilização da Comunidade Internacional em abolir o trabalho infantil, que já é reconhecidamente um problema social e econômico de grande impacto, sendo, inclusive, apontado pela OIT no preâmbulo da sua Convenção nº 182, como sendo uma consequência da pobreza (OIT, 1999a).

Acrescenta-se ainda, que a erradicação das piores formas de trabalho infantil é um dos objetivos das Nações Unidas, sendo incorporado no tema 8 da Agenda 2030 que é o conjunto Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), aprovados pelas Nações Unidas em 2015. Os ODS manifestam um compromisso global para o progresso e o crescimento baseado em justiça e equidade, assim, a partir de 17 Objetivos e 169 metas a serem cumpridas até o ano de 2030, os países signatários buscam integrar Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), aprovados pelas Nações Unidas em 2015 (BRASIL, 2017d).

Nesta toada, a temática do trabalho infantil está situada no Objetivo 8, mas também figura em outros, porque a categoria Trabalho é fundamental para a construção de um mundo desenvolvido, próspero e sustentável. Dessa feita, o Objetivo 8 reúne doze metas voltadas ao crescimento e desenvolvimento econômico que resguardem o trabalho decente, a garantia de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras e a produção sustentável. Notadamente a Meta 8.7 trata da eliminação do trabalho infantil em todas as suas formas até 2025 (BRASIL, 2017d).

Diante dos expostos, resta incontroverso que a Comunidade Internacional tem reconhecido a urgência da erradicação do Trabalho infanto-juvenil, sendo que a OIT, enquanto entidade máxima de representação do Trabalho internacional, tem assumido protagonismo nesse enfrentamento na medida em que suas resoluções despontam como marco na luta contra o trabalho de meninos e meninas ao redor do mundo. Assim, feitas essas explanações sobre a mobilização da Comunidade Internacional no combate ao trabalho infantil, agora passemos a um estudo mais aprofundado da proibição ao trabalho de crianças e adolescentes no Direito brasileiro.

3.2 A proibição ao trabalho infantil no Direito brasileiro

³¹ Documento eletrônico não paginado.

No contexto nacional, em primazia, é importante destacar que o Estado Brasil tem cooperado com a comunidade internacional no enfrentamento de problemas sociais significativos, e por isso, o Brasil é signatário de pertinentes tratados e declarações, além de ratificar Convenções afetas às questões humanitárias. Especificamente em relação ao trabalho de crianças e adolescentes, é imprescindível tecer alguns comentários sobre as principais Convenções da Organização Internacional do Trabalho que o Brasil ratificou.

Assim sendo, em primazia, cabe mencionar a Convenção n° 5 da OIT que, adotada em 1919 e ratificada pelo Brasil em 1934, teve como objeto tratar da idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e fixou a idade mínima de quatorze anos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1919a). Assim, conforme redação do artigo 2° dessa Convenção, as crianças menores de 14 anos não poderiam ser empregadas nem trabalhar em empresas industriais públicas ou privadas ou em suas dependências, ressalvadas daquelas em que unicamente estejam empregados os membros de uma mesma família (OIT, 1919a). Contudo, essa Convenção não está mais em vigor, pois foi denunciada em razão da ratificação da já mencionada Convenção n.º 138 (OIT BRASÍLIA, s.d.)³².

Outrossim, o Brasil também ratificou em 1934 a Convenção n° 6 da OIT, a qual também data de 1919 e trata do trabalho noturno dos menores na Indústria (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1919b]). Nos termos do artigo 2° dessa Convenção ficou proibido empregar durante a noite pessoas menores de 18 anos em empresas industriais públicas ou privadas, com exceção daquelas em que unicamente estejam empregados os membros de uma mesma família, ressalvados os casos previstos a seguir:

2. A proibição do trabalho noturno não se aplicará às pessoas maiores de 16 anos empregadas nas indústrias mencionadas a seguir, em trabalhos que, em razão de sua natureza, devam necessariamente continuar dia e noite:
 - a) fábricas de ferro e aço; trabalho em que se empreguem fornos de reverberação ou de regeneração e galvanização de ferro laminado e do arame (com exceção dos ofícios de desoxidação);
 - b) fábricas de vidro;
 - c) fábricas de papel;
 - d) engenhos nos quais se trata o açúcar bruto;
 - e) redução do minério de ouro. (OIT, 1919b, [s.n.]).³³

³² Documento eletrônico não paginado.

³³ Documento eletrônico não paginado.

De mais a mais, em 1920 foi adotada pela OIT a Convenção nº 7, tratando sobre a Idade Mínima para Admissão de Menores no Trabalho Marítimo, sendo ratificada pelo Brasil em 1936 no mesmo ano de sua revisão (OIT, s.d.]b)³⁴. Nos termos do seu artigo 2º ficou proibido que crianças menores de 15 sejam empregadas a bordo dos navios, sendo ressalvada a possibilidade do menor ser empregado em um navio em que está só família (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1920). Cabe alertar que essa Convenção também não está mais em vigor, porque foi denunciada como resultado da ratificação da Convenção n.º 58 em 09/01/1974 (OIT, s.d.]b).

Já em 1921 foi adotada pela OIT a Convenção nº 16, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1936 e cujo objeto é o Exame Médico de Menores no Trabalho Marítimo, estando ainda em vigor esse instrumento, porém, pendente de revisão (OIT, s.d.]b). O grande marco dessa Convenção é prever cuidados médicos para menores empregados em embarcações, para isso, seu artigo 2º vedou que pessoas menores de 18 anos fossem empregadas a bordo sem prévia apresentação de um certificado médico ateste sua aptidão para o dito trabalho firmado por um médico reconhecido pela autoridade competente, salvo nos navios em que só estejam empregados os membros de uma mesma família (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1921).

Por conseguinte, o artigo 3º da Convenção estabeleceu a necessidade de exames atualizados como condição para a continuidade do emprego dos menores de 18 anos. Nos termos desse artigo, os exames médicos não podem exceder intervalo de um ano e deve ser apresentado certificado médico que prove a aptidão para o trabalho marítimo após cada exame. Contudo, conforme o mesmo dispositivo, caso o término do certificado ocorra no curso de uma viagem, prorrogar-se-á até o fim da mesma (OIT, 1921).

Outrossim, em caso de urgência, o artigo 4º da Convenção nº 16 prevê que é permitido que uma pessoa menor de 18 anos embarque sem haver se submetido aos respectivos exames, desde que o dito exame seja realizado no primeiro porto em que tocar o navio (OIT, 1921). Diante desses termos, na medida em que a OIT passa a tratar especificamente da segurança de menores em situação de emprego em navios é possível observar a postura internacional de que crianças e adolescentes são agentes cada vez mais relevantes e dignos de proteção. Ora, se no passado não eram reconhecidos direitos básicos aos infantes, já é possível inferir que, a partir do século XX, fortalece-se uma tendência de normas que tratam cada vez mais de temas específicos do Direito infanto-juvenil.

³⁴ Documento eletrônico não paginado.

Em consonância com a segurança dos menores nos navios, em 1936 a OIT adotou a Convenção nº 58 que foi ratificada pelo Brasil em 1938 e cujo objeto é a Idade Mínima no Trabalho Marítimo (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [s.d.]b)³⁵. O grande marco dessa Convenção foi postular em seu artigo 2º que menores de 15 anos não poderiam prestar serviços a bordo de nenhum navio, salvo naqueles que estivessem empregados apenas membros da mesma família (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1936). Contudo, o artigo 3º reconheceu a possibilidade de legislação nacional:

autorizar a entrega de certificados que permitam aos menores de 14 anos de idade, pelo menos, serem empregados quando uma autoridade escolar ou outra apropriada, designada pela legislação nacional, se certifique de que este emprego é conveniente para o menor, depois de haver considerado devidamente sua saúde, seu estado físico, assim como as vantagens futuras imediatas que o emprego lhe possa proporcionar. (OIT, 1936, [s.n.])³⁶.

Por fim, cabe sinalizar que esse instrumento não está mais em vigor em razão da adoção da Convenção nº 138 da OIT, já estudada no presente trabalho, que trata da idade mínima para admissão em emprego, o que acabou causando a superação da Convenção nº 58 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [s.d.]b).

No Brasil, a Convenção nº 138 foi promulgada pelo Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que também promulgou a já citada Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Sucede que, o Decreto em comento foi revogado pelo Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, a partir do qual foram consolidados os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - ratificadas pela República Federativa do Brasil (BRASIL, 2019).

Ademais, sobre a Convenção da OIT nº 182, que foi trabalhada anteriormente, cabe pontuar que o Estado brasileiro a ratificou juntamente com a Recomendação nº 190 a partir do Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Ambas estão em vigor, tratando sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação (OIT, [s.d.]b).

Cabe mencionar ainda, a Convenção nº 124 da OIT, a qual foi adotada pela Organização em 1965 e ratificada pelo Brasil em 1970, sendo o instrumento internacional que trata do Exame Médico dos Adolescentes para o Trabalho Subterrâneo nas Minas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [s.d.]b). Dessa maneira, esta

³⁵ Documento eletrônico não paginado.

³⁶ Documento eletrônico não paginado.

Convenção prevê exames médicos para indivíduos menores que trabalham em minas, especificamente às pessoas com idade inferior a 21 anos, conforme seu artigo 2º, parágrafo I (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1965). No mesmo dispositivo é estabelecido que os exames não podem superar um intervalo de doze meses, sendo exigidos para determinar a aptidão dos examinados para o trabalho ou emprego subterrâneo nas minas (OIT, 1965).

Já o artigo 2º, parágrafo II da mesma Convenção postula que no que concerne a adolescentes com idade entre dezoito e vinte anos, é permitida a adoção de outras medidas relativas à supervisão médica quando a autoridade competente julgar por conselho médico, que tais medidas são equivalentes às citadas no parágrafo anterior, ou mais eficazes, e após consulta às organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores interessados em obter sua concordância. (OIT, 1965).

Diante desses termos, considerando que o Brasil ratificou muitas das convenções internacionais propostas pela Organização Internacional do Trabalho que tratam do combate ao Trabalho Infantil, é possível notar que o Estado brasileiro tem se empenhado em cooperar com a comunidade internacional no sentido de sanar tal problemática, assumindo uma postura complacente com as proposições normativas. A vista disso, como já sinalizado, o Brasil tem certo protagonismo na defesa do Direito das Crianças e Adolescentes, tendo sido o Estatuto da Criança e do Adolescente pioneiro na proteção integral infanto-juvenil.

Nestes termos, após observadas algumas das Convenções internacionais ratificadas, agora é importante voltar-se ao Direito interno brasileiro a fim de se identificar as vedações ao trabalho infantil nas legislações infraconstitucionais. Em primazia, é válido reiterar que a vedação ao trabalho infantil tem fundamento constitucional, já que a partir da Emenda Constitucional nº 20/98 o artigo 7º, XXXIII passou a proibir qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, ressalvada a possibilidade de trabalharem como aprendiz a partir dos quatorze anos. Outrossim, regulando o trabalho infanto-juvenil, o mesmo dispositivo da Carta Magna ainda proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito (BRASIL, 1988).

Diante disso, observa-se que a Constituição Brasileira se alinha à postura internacional, obedecendo às disposições das Convenções ratificadas no tocante à proteção infanto-juvenil. Assim sendo, o Brasil notoriamente respeita a determinação da Convenção nº 138 da OIT ao estabelecer dezesseis anos como idade mínima para o trabalho, resguardando a partir dos quatorze a função de aprendiz. Haja vista que, nos termos da referida Convenção ficou estabelecido que:

Art. 1º — Todo País-Membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e leve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem. (OIT, 1973, [s.n.]).³⁷

E na sequência, o artigo 2º, parágrafo 3 da mesma Convenção postula que a idade mínima fixada pelos Estados-membros não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos (OIT, 1973). Nestes termos, considerando que dezesseis anos é uma idade razoável para conclusão do ensino médio no Brasil, infere-se que o Poder Constituinte atentou para a determinação da Convenção supracitada ao prever como idade mínima para o ofício uma que não prejudica a formação acadêmica de meninas e meninos, bem como, respeita seu nível de desenvolvimento.

Assim, a preocupação do legislador constitucional irradia-se sobre o ordenamento jurídico nacional e inspira que legislações infraconstitucionais também apresentem medidas de precaução e combate ao trabalho infantil. Nesse sentido, o artigo 473 da Lei Consolidação das Lei Trabalhistas (CLT) proibiu qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Já o parágrafo único desse artigo veda o trabalho do menor em locais prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1943).

Outrossim, o artigo 404 da CLT estabelece que é vedado ao menor de dezoito anos o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas (BRASIL, 1943). Dessa maneira, há clara repetição da regulação trazida pela Constituição, o que comprova o alinhamento do ordenamento jurídico com as disposições constitucionais, tendo em vista que como já foi explicado, a Carta Magna é a norma basilar do Direito brasileiro.

Ademais, na seara da proteção dos menores empregados, a CLT em seu artigo 427 prevê que o empregador que ocupar menores tem o dever de conceder-lhes tempo que for necessário para a frequência às aulas. Em consonância, o parágrafo único desse artigo registra que

os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária. (BRASIL, 1943, [s.n.]).³⁸

³⁷ Documento eletrônico não paginado.

³⁸ Documento eletrônico não paginado.

Já o artigo 428 tem a particular importância de definir o contrato de aprendizagem que já foi mencionado na Constituição e na própria CLT. Assim, conforme esse artigo:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (BRASIL, 1943, [s.n.]).

Dessa forma, em consonância com a ordem de proteção integral do menor, é possível deduzir que o contrato de aprendizagem se apresenta como um meio mais brando de introduzir os menores em atividades prática-profissionais que respeitam as limitações da idade. Outrossim, também se infere que o trabalho especial na forma de aprendizagem permite a formação técnica-profissional dos jovens que são instigados a atuarem com tarefas necessárias a essa formação e consequentemente, vão adquirindo experiências.

No que atine à defesa de direitos dos menores trabalhadores, a CLT assegura em seu artigo 793, que cabe aos representantes legais e, na falta destes, Procuradoria da Justiça do Trabalho, sindicato, Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo procederem com a reclamação trabalhista do menor de 18 (BRASIL, 1943). Essa previsão possui particular importância na proteção dos direitos do trabalhador menor, porque é fácil inferir que indivíduos tão novos não possuem maturidade para lidar com questões jurídicas, sendo que a inexperiência poderia comprometer sua defesa trabalhista.

Ademais, complementando a análise do trabalho infantil, é imprescindível observar o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, que em seu Capítulo V do seu Título II trata do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho. Preliminarmente, cabe pontuar que o Título II se refere aos Direitos Fundamentais no ECA e não à toa o Direito e a Proteção trabalhista foram inseridos neste título, sendo colocados juntos aos Direitos irrenunciáveis das crianças e adolescentes o que evidencia a imprescindibilidade da matéria do trabalho infantil (BRASIL, 1990).

Diante disso, inspirado na Constituição Federal, o artigo 60 do ECA proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz (BRASIL, 1990). Sucede que, há uma divergência entre a idade mínima para o trabalho prevista no ECA e a previsão Constitucional e da própria CLT, pois enquanto o ECA veda o trabalho para menores

de quatorze anos, como já visto a Carta Magna e a CLT proíbem o trabalho para menores de dezesseis, ressalvando a atividade de aprendiz a partir de quatorze anos.

Nestes termos, há um conflito de normas, porém, considerando que o Direito é um sistema de normas que são harmonicamente articuladas, não é concebível que normas que se contradizem regulem uma mesma situação (BARROSO, 2021). Desse modo, diante de conflitos de leis, normalmente o ordenamento jurídico faz uso de três critérios tradicionais para solucionar a questão: o da hierarquia, pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior; o cronológico, em que a lei posterior se sobressai sobre a anterior; e o da especialização, em que lei específica prevalece sobre a lei geral (BOBBIO, 2003).

Tendo em vista os critérios apresentados e considerando que o conflito ora comentado envolve normas com hierarquias distintas, é possível aplicar o critério hierárquico para esclarecer a questão. Desse modo, já que a Constituição é a norma de maior hierarquia do ordenamento pátrio, esta é superior e prevalece perante o Estatuto das Crianças e Adolescentes, que é lei infraconstitucional. Assim sendo, a idade mínima para o trabalho no Direito brasileiro segue a determinação da Constituição Federal, que é de dezesseis anos, salvo a possibilidade de trabalho na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

Cabe observar, inclusive, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2096 reafirmou que a idade mínima para o labor no Brasil é de dezesseis anos, conforme dispõe a Constituição Federal. A ADI em comento foi requerida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), que alegou que a redação do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição, que foi dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20/98, ao proibir qualquer trabalho a menores de dezesseis anos transgrediu direito fundamental dos adolescentes, notadamente o direito básico ao trabalho (BRASIL, 2020d).

Dessa forma, em suas razões, a CNTI argumentou que a realidade social brasileira exige o trabalho de menores, a partir dos quatorze anos de idade, já que a atividade laboral dos menores de dezesseis é imprescindível para a sobrevivência destes e sustento da própria família. Desse modo, a autora argumentou que a EC 20/98 não se alinhou ao panorama social e econômico brasileiro, considerando que na maioria dos estados nacionais, notadamente nos nordestinos, a vulnerabilidade econômica exige trabalho, até, de menores de quatorze anos (BRASIL, 2020d).

De mais a mais, a CNTI sustentou que a redação do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição, fere dispositivos constitucionais, notadamente os objetivos da República que são

apresentados no art. 3º, incisos III e IV, a saber: a erradicação da pobreza e da marginalização e promoção do bem de todos, afastada qualquer forma de discriminação (STF, 2020).

Por conseguinte, Celso de Mello, o Ministro relator, fundamentou seu voto analisando a evolução jurídica das formas de tratamento legislativo dispensado às crianças e adolescentes, reconhecendo que a Constituição de 1988 conferiu absoluta prioridade à tutela da proteção infanto juvenil. E por isso, defendeu que o direito à profissionalização pressupõe que a atividade laboral seja compatível com o estágio de desenvolvimento do adolescente. (BRASIL, 2020d).

Nesta guinada, foi destacado que:

Sendo assim, o relator concluiu pela improcedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e em consequência, confirmou a plena validade constitucional da norma fundada no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a EC nº 20/98, restando “qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. (STF, 2020, p. 36.).

Nestes termos, infere-se que, não obstante a possibilidade de trabalho para menores de dezesseis anos trazida na redação do artigo 60 do ECA, prevalece o entendimento de que a idade mínima para o trabalho no Brasil é dezesseis anos, conforme a redação do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, trazida pela EC nº 20/98.

Seguindo com o estudo do ECA, o artigo 61 estabelece que a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada pela legislação especial, sem prejuízo do disposto neste Estatuto (BRASIL, 1990). Acontece que, a legislação especial em comento é a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), que como já estudada aqui, também veda o trabalho a menores de dezesseis anos, estando em consonância com a previsão constitucional.

No que atine à aprendizagem, o artigo 64 do Estatuto assegura ao adolescente de até quatorze anos de idade o direito à bolsa de aprendizagem, enquanto que nos termos do artigo 62 do mesmo Código, aprendizagem é a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. Em complemento, o artigo 65 reconhece que aos adolescentes aprendizes, que tiverem idade superior a quatorze anos, são assegurados direitos trabalhistas e previdenciários (BRASIL, 1990).

Por conseguinte, o trabalho na modalidade aprendiz foi regulamentado pelo Decreto no 9.579, de 22 de novembro de 2018, que em seu artigo 44 permite o contrato de aprendizagem a partir dos 14 anos (BRASIL, 2018). Assim, conforme previamente esclarecido, em que pese o ECA considere quatorze anos a idade mínima para o trabalho e reconheça a possibilidade de bolsa aprendizagem para menores de quatorze anos, em obediência ao princípio da hierarquia

constitucional, defende-se que o trabalho só é permitido a partir dos dezesseis e a aprendizagem só é a partir dos quatorze anos.

Ademais, nos termos do artigo 63 do ECA, a formação técnico-profissional do menor deve obedecer a alguns princípios, a saber: deve ser garantida a frequência obrigatória ao ensino regular; a atividade tem que ser compatível com o desenvolvimento do adolescente; e deve ser respeitado horário especial para o exercício das atividades. Já o artigo 66 tutela o direito trabalhista do menor portador de deficiência, ao reconhecer que a estes é assegurado o trabalho protegido (BRASIL, 1990).

Notadamente, o artigo 67 merece particular atenção, porque prevê um rol de trabalhos vedados ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental. A saber, a estes indivíduos é proibido o trabalho noturno, que é o realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte; o trabalho perigoso, insalubre ou penoso; aquele realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; e o realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

Já o artigo 68 do Estatuto postula que os programas sociais que possuem como base o trabalho educativo, seja sob a responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, devem capacitar seus participantes adolescentes para o exercício de atividade regular remunerada. Por conseguinte, o parágrafo primeiro desse dispositivo reconhece como trabalho educativo aquele em que as exigências pedagógicas prevalecem sobre o aspecto produtivo. Em sequência, o parágrafo segundo desse mesmo artigo ressalva que, ainda que o adolescente seja remunerado pelo trabalho efetuado ou tenha participação na venda dos produtos de seu trabalho, o caráter educativo não é desfigurado (BRASIL, 1990).

Por fim, o artigo 69 do ECA prevê expressamente que a profissionalização e a proteção no trabalho são direitos do adolescente, sendo imprescindível resguardar o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como, deve-se garantir a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

Contudo, não obstante o ECA seja uma das legislações mais avançadas do mundo no tocante à proteção infanto-juvenil, é importante advertir que até o ano de 2017 esse Estatuto previa em seu bojo a possibilidade de guarda para adolescentes trazidos de outra comarca com o fito de que fossem usados em serviços domésticos. Assim, nos termos do artigo 248 do Estatuto, configurava infração administrativa punível com multa:

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Nestes termos, essa previsão marcava um retrocesso legislativo pois viabilizava a utilização do instrumento da guarda como meio de utilizar crianças e adolescentes somente como domésticos. Sendo que, na maioria das vezes, aos estarem nessa situação de serviçais, os infantes eram privados de oportunidades de ensino e de vivências dignas e condizentes à idade. Dessa feita, normalmente crianças e adolescentes pobres eram destinatários dessa guarda para servirem como trabalhadores infantes nas casas de famílias de maior poder aquisitivo, que utilizavam desse instrumento para colocar meninos e meninas pobres em trabalho de tempo integral em tarefas domésticas. (MOTA, 2018).

Sucedeu que, considerando que essa previsão é incompatível com o propósito de proteção ampla e integral de crianças e adolescentes, em 2017 essa norma foi revogada pela Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e alterou a Lei no 8.069/1990, com *vacatio legis* de um ano, entrando em vigor, portanto, somente em abril de 2018. (MOTA, 2018).

Nestes termos, sem embargo dos avanços legislativos do Brasil, é possível observar que até recentemente o país contava com legislações que atentavam contra a segurança dos infantes. Dessa maneira, pode-se inferir que arcaicas percepções que desconsideravam direitos e garantias de crianças e adolescentes influenciaram sobremaneira na construção da sociedade brasileira. Assim, notadamente no tocante às principais disposições sobre o trabalho infantil no Direito pátrio, resta comprovado que a exploração da mão de obra infanto-juvenil é uma problemática social que demanda esforços legislativos contínuos em seu combate.

Dito isso, agora é importante analisar os impactos sociais e econômicos do trabalho de crianças e adolescentes, com o fito de se comprovar os motivos que levam a sociedade a não tolerar mais tal prática, que tem sido veementemente combatida tanto pela comunidade internacional como no âmbito nacional.

3.3 Consequências do trabalho na infância e adolescência

Já restou provado que o trabalho infantil é um problema social que tem movimentando as jurisdições internacionais e nacionais, pois há uma necessidade latente de combater o

emprego precoce em razão de seus impactos sociais e econômicas. Desse modo, é imprescindível se investigar as consequências do trabalho de crianças e adolescentes, que têm motivado veementemente seu combate por todas as esferas da sociedade.

Nesse sentido, no primeiro momento, é fundamental tecer alguns comentários sobre as consequências à saúde dos menores empregados, afinal, desempenhar atividades laborais, muitas das vezes incompatíveis com a força física do indivíduo, traz resultados para a integridade do menor. Assim, o trabalho infantil é uma violência, pois causa danos físicos e psicológicos ao transformar crianças e adolescentes em adultos precoces. Em vista disso, estas pessoas mais novas acabam submetidas a situações extremas que afetam o processo de crescimento e desenvolvimento, sendo expostas desde doenças até atrasos na formação escolar. A situação é agravada também, porque essas sequelas muitas vezes são irreversíveis na vida adulta (MINAYO-GOMEZ; MEIRELLES, 1997).

Desse modo, o trabalho infantil é reconhecido como uma das principais formas de exploração que mais prejudica o desenvolvimento pleno do ser humano, já que seus efeitos deixam marcas que, recorrentemente, são irrenunciáveis e persistem até a vida adulta (FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, [s.d.]).

Diante disso, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), em sua página oficial, apresenta alguns dos impactos negativos do trabalho infantil, que estão divididos em aspectos físicos, psicológicos e educacionais. No que concerne aos aspectos físicos, o Fórum registra que o emprego de crianças pode implicar em fadiga excessiva, problemas respiratórios, doenças causadas por agrotóxicos, lesões e deformidades na coluna, alergias, distúrbios do sono e irritabilidade. Além de que, segundo dados oficiais do Ministério da Saúde, crianças e adolescentes se acidentam seis vezes mais do que adultos em atividades laborais porque têm menor percepção dos perigos (FNPETI, [s.d.]).

Já nos aspectos psicológicos, é fundamental alertar que em contextos de trabalho infantil também é comum abusos físicos, sexuais e emocionais, pois abusadores costumam se aproveitar da vulnerabilidade do infante trabalhador. Além de que, estes abusos são os principais fatores de adoecimento das crianças e adolescentes trabalhadores e outros problemas identificados são fobia social, isolamento, perda de afetividade, baixa autoestima e depressão (FNPETI, [s.d.]).

Neste sentido, reconhecendo a pertinência temática, em 2020 o Governo federal organizou uma cartilha tratando dos acidentes registrados nos Sistemas de Informação em Saúde referentes ao trabalho infantil. Trata-se de documento elaborado pela Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador da Secretaria de Vigilância em Saúde

(CGSAT/DSASTE/SVS/MS) e Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), com apoio da Secretaria de Vigilância em Saúde, Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério da Saúde e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2020c).

Nesta toada, conforme elucidado na Cartilha, ao assumirem responsabilidades de trabalho as crianças são levadas a agirem como adultos, embora ainda sejam sujeitos em desenvolvimento. Outrossim, crianças e adolescentes que estão inseridos precocemente em atividades de trabalho perdem oportunidades de diversão que são importantes para a infância, na medida em que são inseridas em uma rotina de emprego que as sobrecarrega, tornando-as tristes, desanimadas, apáticas, desconfiadas, amedrontadas e pouco sociáveis. Diante desse contexto, esses menores são acometidos por um desgaste psicológico que prejudica o desenvolvimento emocional e cognitivo, perdurando ao longo da vida adulta (CAMPOS; FRANCISCHINI, 2003; SILVA, 2014).

Além disso, atribuir à criança o papel que não condiz com sua idade implica em prejuízos de identidade, pois o menor assume um papel que não é seu, mas que é exigido por quem lhe explora. Desse modo, há uma exigência do comportamento da criança que determina sua personalidade, que naturalmente não seria sua, pois na medida em que essas pessoas em desenvolvimento assumem encargos típicos de adultos, o amadurecimento psicológico é comprometido em razão do desrespeito com as etapas da vida (MARQUES, 2004).

Concernentemente a isso, estudos médicos concluíram que, “criança que trabalha tem como consequência a perda da alegria natural da infância, tornando-se tristes, desconfiadas, amedrontadas e pouco sociáveis pela submissão e pelo autoritarismo e à disciplina no trabalho”. (FRANKLIN, 2001, p.86).

A outro giro, outros riscos provenientes do ambiente de trabalho dizem respeito à ausência de condições mínimas de segurança, sobretudo daqueles menores que trabalham nas ruas. Sabe-se que esses riscos já estão presentes para adultos, mas para crianças e jovens o perigo é maior em razão do seu natural condição de vulnerabilidade. Essas pessoas menores são mais suscetíveis aos riscos das drogas, à exploração sexual, à criminalidade, à promiscuidade, dentre outras ameaças (SILVA, 2014).

Acontece que, esses potenciais riscos impactam significativamente na subjetividade da pessoa em desenvolvimento que é acometida por uma desconfiança gerada em relação ao comportamento dos demais frequentadores de ruas (fregueses promíscuos, traficantes, transeuntes, outras crianças e adolescentes em situação de rua, etc.) e assim, se desenvolve um sentimento necessário de preservação da própria integridade (MARQUES, 2004).

Ademais, há também prejuízos ao sistema musculoesquelético dos meninos e meninas submetidos ao trabalho precoce. Isto porque, no cotidiano do trabalho, muitas vezes os menores são obrigados a carregarem peso e permanecerem em posturas viciosas que podem provocar deformações, principalmente nos ossos longos e na coluna vertebral. Dessa forma, ocorre prejuízo ao crescimento destes indivíduos, além do aparecimento de dores crônicas (FNPETI, [s.d.]b)³⁹.

Além disso, esforços excessivos e repetitivos junto à nutrição deficiente, muitas das vezes, implicam em prejuízos à formação e crescimento muscular, o que pode levar a quadros de dor e a doenças em fibras musculares (tendinites, fascites e outras). Assim sendo, essas crianças e adolescentes ficam mais vulneráveis à ocorrência de traumas e lesões (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007).

Há ainda os problemas respiratórios, pois a frequência respiratória de crianças é maior do que a de adultos e por isso, são mais suscetíveis à intoxicação por vias respiratórias. Bem como, a frequência cardíaca infantil também é superior à adulta, o que implica em mais esforço do coração da criança e do adolescente para realizar a mesma tarefa que um adulto (OIT, 2007).

Ocorrem prejuízos também à pele do menor trabalhador, pois a camada protetora da pele das crianças ainda não está totalmente desenvolvida. Assim, o contato frequente e intenso com ferramentas, superfícies ásperas e produtos tóxicos, faz com que a pele seja danificada com maior facilidade, o que provoca lesões e infecções. No que diz respeito ao sistema imunológico, é necessário ressaltar que a capacidade de defesa imunológica das crianças ante a agressões externas é menor do que a de um adulto, assim, elas ficam mais vulneráveis ao adoecimento quando submetidas a situações de estresse aliadas às deficiências nutricionais (OIT, 2007).

De mais a mais, entre as consequências para a saúde também cabe pontuar os acidentes, pois as crianças e os adolescentes são mais vulneráveis devido à sua inexperiência, menor coordenação motora, menores habilidades sensoriais e baixo conhecimento para o desempenho de certas atividades laborais (BRASIL, 2002a).

Diante disso, a Portaria de Consolidação nº4 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, postulou que entre os agravos de notificação compulsória estão os Acidentes do Trabalho com Crianças e Adolescentes, ou seja, qualquer acidente de trabalho que acontece com pessoas menores de dezoito anos deve ser notificado através do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan). Este sistema, por meio de uma rede informatizada, coleta, transmite e

³⁹ Documento eletrônico não paginado.

dissemina dados gerados pelo Sistema de Vigilância Epidemiológica das três esferas de governo. (BRASIL, 2017c).

Nessa toada, vale advertir que entre os anos de 2007 e 2019, no Brasil foram registrados 27.971 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes no Sinan, sendo que a maioria das vítimas eram meninos, tinham entre 14 e 17 anos e trabalhavam na região Sudeste. No recorte racial observou-se que entre crianças de 5 a 13 anos de idade, a maioria eram pardas/pretas, enquanto que na faixa entre 14 e 17 anos a maioria eram brancas (BRASIL, 2020c).

Por fim, além das consequências psíquicas e físicas denunciadas, há o inegável impacto educacional do trabalho precoce. Ora, a infância é etapa essencial para o desenvolvimento humano, porque é nessa fase da vida que são lançadas bases para a evolução de aspectos físicos, motores, sociais, emocionais, linguísticos etc. (DIAS; CORREIRA; MARCELINHO, 2013). Na primeira infância, notadamente, a criança tem estímulos cognitivos que favorecem a assimilação dos novos saberes, por isso, é imprescindível que essa fase da vida seja respeitada integralmente (NERI, 2005).

Assim sendo, percebe-se que os seres humanos carregam na fase adulta muitas das experiências vividas na infância, as quais são determinantes na personalidade do indivíduo, pois é, sobretudo, durante infância e adolescência que a pessoa é instigada a aprender sobre si, sobre os outros e acerca do mundo em que vive. Diante disso, é imprescindível que a família proporcione à criança a oportunidade de experimentar atividades que estimulem as percepções sensoriais e motoras do menor, além de garantir o devido lazer e a sociabilidade, que são indissociáveis de um desenvolvimento pleno (MACANA, 2014).

Diante disso, o ambiente escolar ganha particular importância, porque nele as crianças são alcançadas por processos de interação e instrução formal, sendo que nos processos de aprendizagem e na realização de atividades escolares é desenvolvida socialização entre as crianças. Dessa forma, quando a criança é retirada da escola para trabalhar ela perde a oportunidade de ter essas vivências cruciais à socialização, sendo privada de pertinentes experiências sociais com outras pessoas da sua mesma faixa etária (ALBERTO; SANTOS, 2011).

Isso ocorre porque o trabalho concorre diretamente com o tempo de estudo e há assim um custo de oportunidade para a criança que trabalha, pois muitas dessas crianças são forçadas a abrirem mão do estudo adequado para se submeterem à exploração trabalhista. Isto se deve ao fato de que não dá para estar na escola na hora em que tem que estar a serviço do empregador e assim, gradativamente crianças e adolescentes evadem do ambiente escolar (SILVA, 2014).

A respeito disso, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), realizada pelo IBGE em 2019, apontou o trabalho infantil entre os principais motivos para a evasão escolar (39,1%). Segundo apuração, pessoas de 15 a 29 anos não completam o nível superior para trabalhar, já que em 2019, 23,8 milhões de pessoas nessa faixa etária, com nível de instrução até o superior incompleto não frequentavam escola, curso de educação profissional ou pré-vestibular. Outrossim, 58,1% das pessoas dessa faixa etária tinham o ensino médio completo ou superior incompleto e 41,9% estavam sem instrução ou com, no máximo, ensino médio incompleto (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2020).

Para aqueles que tentam conciliar estudo e trabalho e resistem na escola, as consequências também são desestimulantes. Isso porque, a condição de trabalho restringe as condições cognitivas dos trabalhadores precoces, porque estes acabam assistindo aulas cansados, o que reduz a capacidade de assimilar os conteúdos e por consequência, há prejuízos na escolarização. (SILVA, 2014).

Nesse sentido, o relatório “Trabalho Infantil nos ODS” enfatiza:

O trabalho infantil é um dos fatores de exclusão e de atraso escolar. Todavia, a educação é uma das estratégias mais exitosas para o seu enfrentamento. Isto indica a urgência de se priorizar políticas educacionais capazes de ampliar a oferta e a qualidade do ensino, sobretudo para aqueles meninos e meninas em maior perfil de vulnerabilidade e, portanto, de ingresso no mercado de trabalho fora da idade adequada (BRASIL, 2017d, p. 54)

Diante disso, o trabalho é um fator prejudicial mesmo para aqueles que tentam permanecer no estudo, pois paulatinamente, a combinação de ambos fica insustentável. Dessa forma, a dificuldade de frequência escolar somada à defasagem entre série e idade impulsiona ao abandono escolar antes da conclusão da escolaridade de nível fundamental (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Por conseguinte, nesse cenário, constata-se o que a OIT já denuncia há um tempo, que o trabalho infantil culmina em um ciclo de pobreza (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [s.d.]c)⁴⁰, pois as crianças que são privadas de estudar no presente perdem a devida qualificação técnica-profissional e por isso, possuem dificuldades de emprego de qualidade no futuro. Assim sendo, são condenadas a uma realidade de subemprego, em que há exploração de sua mão de obra barata. Desse modo, conforme a OIT definiu, o trabalho infanto-juvenil é aquele “que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental” (OIT, [s.d.]c).

⁴⁰ Documento eletrônico não paginado.

4. O TRABALHO INFANTIL NO RECORTE DE GÊNERO

Diante do estudo desenvolvido até aqui, já resta evidente que o trabalho infantil é diretamente responsável pela manutenção de ciclos de desigualdades, sendo uma problemática que atinge diversos aspectos da condição humana, implicando em prejuízos à integridade física e psíquica dos menores, bem como, contribuindo para a baixa escolarização desses.

Acontece que, considerando que a sociedade comumente é dividida por gêneros, é inafastável a necessidade de se estudar os impactos dessa problemática também por um recorte de gênero. Nesse sentido, disserta Rousseau, em sua obra, “Emílio ou da Educação”: “Sofia deve ser mulher como Emílio é homem, isto é, ter tudo o que convém à constituição de sua espécie e de seu sexo para ocupar seu lugar na ordem física e moral” (1995, p. 423).

Nestes termos, é de suma relevância estudar as lutas no campo de gênero, partindo da articulação de diferentes dimensões da sociedade, com o propósito de compreender como a dominação masculina e a conseqüente subordinação da mulher foram historicamente construídas. Buscando assim, assimilar dimensões subjetivas e simbólicas do poder masculino que ecoa em sociedades patriarcais, que são centradas na figura masculina e para isso, deve-se superar conformações biológicas (ARAÚJO, 2000, p. 68).

Dessa feita, a seguir buscar-se-á investigar as manifestações da divisão de gênero na infância, especificamente no trabalho infantil e como esta desigualdade contribui substancialmente para agravar a vulnerabilidade das mulheres na sociedade.

4.1 Da situação da mulher em sociedades de homens

Historicamente as mulheres foram privadas de direitos e garantias fundamentais, sendo a posição de submissão feminina sustentada pela visão patriarcal do mundo, a qual consolidou estruturas sociais em que a figura masculina é demasiadamente favorecida em detrimento da feminina. Isso decorre, sobretudo, da tradicional divisão da sociedade em papéis de gênero, na qual as questões biológicas atribuíram ao homem um papel de dominador. Por conseguinte, por uma necessidade intrínseca de estabelecer oposições homólogas, as sociedades humanas convencionaram um sexo dominador, o masculino, que é oposto a um sexo dominado, o feminino (BOURDIEU, 2002).

Nessa mesma toada, Rousseau (1995), estabeleceu que para a relação entre homem e mulher funcionar de forma adequada, seria necessário que um fosse ativo e forte enquanto o outro passivo e fraco. Segundo ele, para as relações funcionarem seria necessário que diante do

querer de um, o outro resista pouco e neste princípio, defendeu que a mulher foi feita especialmente para agradar ao homem e por isso, deve ser subjugada ao homem ao invés de provocá-lo. O homem, por sua vez, não teria necessidade direta de agradar as mulheres, pois o mérito daquele estaria em sua força.

A outro giro, é fundamental elucidar ainda que o tratamento discriminatório ofertado às mulheres também foi impulsionado por teses biológicas, sendo que a ideia de supremacia masculina também fez morada na Ciência. Isso porque, por muito tempo acreditou-se na falaciosa perspectiva científica de que as condições biológicas do sexo masculino superam as do feminino, que por isso, ficou conhecido como sexo frágil (SALAS, 2017).

Outrossim, religiões também contribuíram para solidificar a submissão feminina, foi o caso do Cristianismo, por exemplo, religião milenar que possui vastas passagens em seu Livro Sagrado, a Bíblia, que orientam mulheres a serem submissas a seus maridos, sendo, inclusive, a subjugação vista como uma virtude. Nesse sentido enuncia a seguinte passagem bíblica, que foi escrita pelo Apóstolo Paulo em uma de suas cartas endereçadas à Igreja de Efésios:

Efésios 5:

22. Esposas, cada uma de vós respeitai ao vosso marido, porquanto sois submissas ao Senhor;

23. porque o marido é o cabeça da esposa, assim como Cristo é o cabeça da Igreja, que é o seu Corpo, do qual Ele é o Salvador.

24. Assim como a igreja está sujeita a Cristo, de igual modo as esposas estejam em tudo sujeitas a seus próprios maridos. (Ef 5,22.24).

Nesses termos, verifica-se que as sociedades internalizaram a divisão dos sexos, recepcionando a ideia como algo natural e por isso, a constante relativização da situação jurídica das mulheres foi normalizada, sendo que por séculos a desigualdade dos sexos foi tido como inevitável. Dessa forma, a divisão entre homens e mulheres foi posta na sociedade e resistiu ao tempo de forma natural, parecendo estar “na ordem das coisas” e em todo o mundo social funcionou como sistemas de percepção, pensamento e ação (BOURDIEU, 2002).

Diante disso, as mulheres comumente foram segregadas a papéis sociais marginais, enquanto homens concentraram poder político, econômico e social. Ora, historicamente os homens apropriaram-se do poder de decisão e de escolha na sociedade, reunindo para si a visibilidade social no exercício das atividades profissionais. Dessa feita, o sexo masculino tomou um protagonismo social que resultou em diferentes formas de opressão das mulheres, que foram inseridas em relações de dominação, violência e violação de seus direitos (SANTOS; OLIVEIRA, 2010).

No que concerne especificamente ao Brasil, observa-se que a construção da identidade cultural nacional foi permeada pela narrativa patriarcal sendo que as mulheres brasileiras reiteradamente foram afastadas das esferas de decisão política. Neste sentido, é possível identificar um padrão na história brasileira da distribuição dos cargos de poder que beneficiou o gênero masculino. Assim se deu no período imperial, no qual em respeito à tradição monárquica, os governantes brasileiros pré-definidos pela sucessão foram majoritariamente homens, tendo em vista que dos quatorze governantes monárquicos que a colônia brasileira possuiu do período de 1500 a 1822, treze foram homens (FAUSTO, 1996).

Sucedeu que essa disparidade não foi sanada mesmo com a proclamação da República em 1889, pois por quatro décadas as mulheres foram privadas do direito ao voto, sendo reconhecidas como eleitoras apenas a partir do Código Eleitoral de 1937. Acontece que a governança masculina contribuiu para a instauração de uma sociedade que por anos negligenciou a situação das mulheres, suprimindo-lhes direitos e deixando-as à margem das decisões públicas (CHAGAS, 2015).

Nessa toada o Poder Legislativo também atendeu aos ideais de sociedade brasileira que estava sendo construída por homens e para homens e por isso, é fácil observar legislações nacionais que restringiam direitos das mulheres. Aqui cabe revisitar o Código Civil de 1916 que em seu artigo 6º, inciso II, da sua parte geral reconhecia as mulheres casadas como relativamente incapazes a certos atos, enquanto subsistisse a sociedade conjugal (BRASIL, 1916). Dessa maneira, nota-se uma legalização do tratamento discriminatório proferido contra o sexo feminino, haja vista que a condição de relativamente incapaz implicava na ausência de autonomia das mulheres, que só poderiam tomar certas decisões amparadas por seu esposo.

No que atine ao Poder Executivo, é importante advertir que o reconhecimento do sufrágio universal pelo Código de 1937 foi insuficiente para sanar a disparidade de gênero já consolidada na política institucional nacional, isso porque os homens já dirigiam o país desde 1889, enquanto as mulheres só foram recepcionadas pela disputa eleitoral quase cinco décadas depois (BRASIL, 2019d).

Desse modo, os anos em que o pleito eleitoral era restrito ao universo masculino manifestou vantagem de oportunidade para os homens, que puderam construir alianças e consolidar um “curral eleitoral”. Em decorrência disso, nas disputas eleitorais que sucederam imediatamente após o direito político das mulheres, as candidaturas femininas ainda eram escassas pois a estrutura do sistema majoritariamente masculina desincentiva a presença de mulheres no pleito eleitoral (CHAGAS, 2015).

Além disso, é pertinente pontuar que questões domésticas também impediam o envolvimento das mulheres com as discussões políticas, porque a lógica conjugal de que o homem mandava no lar justificava o desrespeito à liberdade de escolha das mulheres. Assim, por muitos anos, mulheres foram impedidas de votar por seus maridos e outras eram obrigadas a votar nos candidatos que o esposo ordenasse. Enquanto que as mulheres das zonas rurais, estando afastadas dos centros eleitorais, demoraram a ser alcançadas pela nova realidade política e muitas delas sequer sabiam do direito ao voto, recentemente conquistado (CHAGAS, 2015).

Nessa conjuntura, consolidou-se uma política institucional brasileira que foi marcada por homens e é fácil constatar isso ao observarmos o histórico dos presidentes brasileiros, já que desde a proclamação da República, apenas em 2010, com a eleição da Dilma Rousseff tivemos uma mulher na chefia do executivo brasileiro. Contudo, a presidenta, em que pese tenha sido reeleita, teve seu segundo mandato interrompido por um processo de Impeachment que levou seu vice-presidente Michel Temer a ocupar o cargo de Presidente (VIEIRA, 2022).

A diferença de gênero também é gritante no Poder Judiciário, pois conforme Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário, elaborado em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, foi constatado que os magistrados são em grande maioria homens, havendo apenas 38,8% de magistradas em atividade (BRASIL, 2019). E a participação feminina cai para 37,6% quando se considera os magistrados que atuaram nos últimos 10 anos (BRASIL, 2019). Outrossim, a desigualdade de gênero também alcança a Suprema Corte do país, já que das onze cadeiras do Supremo Tribunal Federal, somente duas são ocupadas por mulheres, as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber (BRASIL, 2022).

Diante dessas disposições, no ano de 2019 o Brasil ocupou a posição 134 dentre 193 países no ranking da representação feminina no parlamento, conforme o Mapa Mulheres na Política 2019, um relatório da Organização das Nações Unidas e da União Interparlamentar (BRASIL, 2019). Enquanto que no ranking de representatividade feminina no governo, o Brasil ocupou a posição 149 em um total de 188 países. E o governo do presidente Jair Bolsonaro ficou marcado com somente 9% de representatividade feminina, com apenas duas mulheres entre os 22 ministros nomeados pelo Presidente da República, enquanto a média mundial é de 20,7% (BRASIL, 2019).

Por conseguinte, muitas das vezes a discriminação de gênero se manifesta em violência contra as mulheres, como nos casos de estupros, assédios e feminicídio. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência contra mulheres continua generalizada e começa lamentavelmente cedo. Em parceria a um grupo de trabalho especial das Nações Unidas,

a OMS produziu o relatório “Global, regional and national estimates for intimate partner violence against women and global and regional estimates for non-partner sexual violence against women” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2021), reunindo os dados mais atualizados sobre a persistência da violência contra as mulheres, baseado em dados de 2000 a 2018, o documento foi responsável por atualizar estimativas anteriores, divulgadas em 2013 (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2021).

Conforme apuração dessa instituição, ao longo da vida, uma em cada três mulheres são submetidas à violência física ou sexual provocada por seu parceiro, ou violência sexual por parte de um não parceiro. A OMS adverte ainda, que os dados praticamente não se alteraram na última década, o que sinaliza que as medidas de combate à violência contra a mulher têm se mostrado insuficientes. Ademais, no que concerne à idade das vítimas, a pesquisa observou que uma em cada quatro mulheres com idade entre quinze e vinte e quatro anos, que estiveram em um relacionamento sofreram violência de seus parceiros por volta dos vinte anos (OMS, 2021).

Neste sentido, o diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus (2021), declarou que a violência contra as mulheres é endêmica em todos os países e culturas, causando danos a milhões de mulheres e suas famílias, sendo necessário lutar contra isso com esforços conjuntos entre governos, comunidades e indivíduos. Dessa forma, é necessário mudar atitudes prejudiciais, ao passo que se deve melhorar as oportunidades para mulheres e meninas, concluiu Tedros Ghebreyesus (2021) (OPAS, 2021).

Acontece que, a OMS alertou ainda, que a pandemia de COVID-10 aumentou ainda mais a exposição das mulheres à violência, em razão de medidas como lockdowns e interrupções de serviços essenciais. Ora, na ausência de atividades presenciais, muitas meninas e mulheres foram condenadas à situação de isolamento com seus agressores, sendo vitimadas diariamente e distantes das linhas de apoio e denúncia. Desse modo, nas palavras da diretora executiva da ONU Mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka (2021), paralelo à pandemia da COVID-19, foi desencadeada “uma pandemia sombria, de aumento da violência relatada de todos os tipos contra mulheres e meninas” (OPAS, 2021).

Outrossim, o relatório observou também, que a desigualdade econômica é um fator de risco para a violência de gênero, sendo identificado que essa problemática afeta desproporcionalmente as mulheres que vivem em países de baixa e média-baixa renda. Nestes termos, os estudos estimam que, ao longo da vida, cerca de 37% das mulheres que vivem em países mais pobres já sofreram violência por parte do parceiro, sendo que em algum desses países a prevalência é até de uma em cada duas mulheres (OMS, 2021).

Assim, notadamente a partir dos anos 2000, a violência de gênero passou a compreender também a violência feminicida:

A violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida. (RIOS, 2007, p. 33)

Especificamente em relação ao Brasil, cabe pontuar que antes mesmo da pandemia da COVID-19 o país já tinha que lidar com uma violência de gênero endêmica. Isso porque, conforme dados da OMS, no ano de 2018 a taxa de feminicídio no Brasil foi a quinta maior do mundo, tendo sido registrados cerca de 4,8 assassinatos para cada cem mil mulheres (BRASIL, [s.d.])⁴¹.

De mais a mais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que em 2018 elevou-se o número de casos de feminicídio e de violência doméstica que chegaram ao Judiciário, superando em 34% os casos de 2016. De igual modo, o CNJ também constatou que cresceram os processos pendentes, pois enquanto em 2016 haviam cerca de 800.000 casos de violência doméstica em tramitação, em 2018 superou-se um milhão. Enfim, o CNJ registrou que ocorreram 4.461 casos de feminicídios em 2018 no Brasil, superando os 3.339 do ano de 2016 (BRASIL, 2019).

Constata-se, dessa forma, que o Brasil possui altas taxas de feminicídio, o que sinaliza a barbárie de uma sociedade que incorporou a divisão dos sexos como uma disputa entre o mais forte e o mais fraco, de modo que homens, cotidianamente, sentem-se confortáveis em demonstrarem poder sobre a vida das mulheres. Dessa feita, o feminicídio é a expressão máxima da violência contra o gênero feminino, pois é a morte de mulheres pelo fato de serem mulheres (RIOS, 2007).

Por conseguinte, no enfrentamento da violência de gênero, é importante ressaltar que, não obstante os crimes contra mulheres persistam, a partir dos anos noventa foram implementadas reformas legais na América Latina que tipificaram a violência contra as mulheres, especificamente a doméstica e familiar. Nessa tendência, buscando tratar a violência contra as mulheres como um delito específico e reconhecendo que a violência baseada no

⁴¹ Documento eletrônico não paginado.

gênero estava sendo naturalizada e até mesmo ignorada pelo Código Penal nacional, o Brasil criminalizou o feminicídio (CAMPOS, 2015).

Dessa feita, a partir da Lei de número 13.104, sancionada pela presidenta Dilma Rousseff em 09 de março de 2015, o feminicídio foi introduzido no Código Penal brasileiro sendo reconhecido como uma forma qualificada do crime de homicídio. Assim, nos termos do artigo 121, §2º, inciso VII do Código Penal, o feminicídio é o homicídio cometido contra mulheres por questões do sexo feminino (BRASIL, 1940).

Tecidos esses apontamentos sobre as questões de gênero, já resta comprovado que o Brasil e o mundo ainda possuem altas taxas de violência contra as mulheres, sendo isso resultado do papel de dominador que os homens assumiram por gerações, enquanto que mulheres foram privadas de suas liberdades. Diante disso, é imprescindível se refletir sobre as oportunidades que foram tiradas das mulheres e como isso implicou em ciclos de vulnerabilidade social e econômica do gênero feminino.

Desse modo, passemos agora para uma análise sobre a situação da mulher no mercado de trabalho das sociedades capitalistas, investigando relações de causa e consequência entre os papéis de gênero e a manutenção da carência de meninas e mulheres. Para enfim, se compreender a problemática do trabalho infantil sob o recorte de gênero, pontuando, especificamente, o impacto do trabalho doméstico no futuro de meninas e jovens mulheres.

4.2 A mulher no mercado de trabalho

O trabalho humano é fundamental para o funcionamento da sociedade, sendo mecanismo de produção e distribuição de recursos. Todavia, as concepções das atividades trabalhistas evoluem com as sociedades e por isso, o trabalho na forma que conhecemos hoje se relaciona a três fatores principais: econômico, político e jurídico. Desse modo, à medida que os meios de produção evoluíram, o trabalho foi se ressignificando (LEITE, 2018).

No que atine ao aspecto econômico, a Revolução Industrial é um marco revolucionário nos sistemas de produção e repartição das classes, dividindo aqueles que operam os meios de produção da que detém estes meios. Politicamente, analisa-se a passagem do Estado Liberal para um Estado Social, marcando a relevância da Revolução Francesa para a conquista de direitos da classe popular. Já na perspectiva jurídica, se estuda as reivindicações dos operários pela construção de um sistema jurídico que os protege (LEITE, 2018).

Nessa toada, o trabalho é entendido no Direito Internacional como um Direito Humano Fundamental, constando no artigo 23, parágrafo primeiro, da Declaração Universal dos Direitos

Humanos que “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 1948, [s.n.]⁴²). Desse modo, os países que ratificaram a referida Declaração assumiram o compromisso de assegurar a todos o pleno emprego, respeitando a livre escolha e garantindo condições justas e favoráveis de trabalho.

Por conseguinte, em consonância com a disposição internacional, os Estados fazem uso de sua soberania para elaborar disposições normativas que regulem a situação trabalhista do país. Desse modo, as políticas de seguridade e pleno emprego derivam, sobretudo, das leis positivadas por cada Estado, os quais balizando sua agenda social e econômica determinam as políticas para a geração e qualidade do emprego. Assim sendo, há países com legislações mais avançadas e outros que ainda estão distantes de conferir uma efetiva proteção ao trabalhador (LEITE, 2018).

Sucedo que, não obstante o compromisso internacional com a ampla geração de emprego de qualidade, persistem inúmeras desigualdades no cenário trabalhista, desde a ocupação de cargos até na distribuição salarial. Nesse contexto, ganha particular relevo a discriminação de gênero, pois é possível observar que o mundo caminha lentamente em direção a uma realidade com condições equitativas para homens e mulheres.

Nesse sentido atestam os resultados da 21ª edição da Conjuntura Laboral na América Latina e no Caribe, estudo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgado em 2019. Conforme sua publicação, apesar de ter reduzido recentemente, a diferença entre a participação de homens e mulheres no mercado de trabalho latino-americano era de 25,9 pontos no ano de 2018 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Dessa feita, no estudo social da dinâmica do mercado de trabalho é imprescindível realizar o recorte de gênero, de modo a identificar o significativo impacto da desigualdade de gênero na vida das mulheres na perspectiva da distribuição de renda e oportunidades. Sobre isso, aponta-se que no universo do trabalho também há incontestáveis desigualdades entre homens e mulheres, pois no universo do mundo produtivo e reprodutivo há uma construção social sexuada. Dessa maneira, aos homens foi atribuído o papel de trabalhar e por isso, desde a infância e já na escola, são diferentemente qualificados e preparados para ingressar no mercado de trabalho (ANTUNES, 2015).

⁴² Documento eletrônico não paginado.

Diante disso, é possível observar a divisão sexual do trabalho também na configuração dos agrupamentos familiares, pois para as mulheres foram destinadas tarefas associadas à função de cuidadoras do lar. Historicamente, coube às mulheres, sobretudo, a tarefa de procriar, de ser a mãe e esposa que cuida do lar e dos filhos, conforme as exigências do casamento monogâmico. Ao passo que, como já apontado, aos homens coube o trabalho fora do espaço doméstico (SANTOS; OLIVEIRA, 2010).

Contudo, essa configuração na organização das vidas privadas também se estendeu às atividades nos espaços públicos, conforme uma construção social sexuada, notadamente no que se chama de divisão sexual do trabalho (ANTUNES, 2015). Desdobramento desse processo foi a inferiorização das mulheres que foram limitadas ao exercício de atividades intimamente associadas ao papel de cuidar, como é o caso de ocupações com o serviço doméstico, professoras, enfermeiras e assistentes sociais (FARIA; NOBRE, 1997).

Por conseguinte, em razão de um contexto social patriarcal de típica valorização da figura do homem, as atividades associadas ao papel de gênero masculino foram mais valorizadas socialmente, enquanto que as desenvolvidas por mulheres são taxadas como menos válidas (SANTOS; OLIVEIRA, 2010). Ocorrendo assim uma separação hierárquica (HIRATA; KERGOAT, 2007) na medida em que as atividades de maior prestígio social são majoritariamente ocupadas por homens, conforme denunciado neste trabalho ao se analisar o perfil do executivo, legislativo e judiciário nacionais.

Sucede que, em razão dessa discriminação na divisão dos papéis de gênero e conforme o modo desigual como as relações são construídas, as mulheres não possuem acesso igualitário ao trabalho, aos salários e aos bens, de maneira geral (SANTOS; OLIVEIRA, 2010). Essa divisão é resultado do patriarcalismo, regime de relações homem-mulher, no qual os homens possuem direitos sobre as mulheres quase sem restrições. O patriarcado configura-se em um tipo hierárquico de relação que não se restringe à vida privada, mas civil, na medida em que se apresenta em todos os espaços da sociedade. Esse sistema possui uma base material corporificada, representando uma estrutura de poder baseada em ideologia e violência contra as mulheres (SAFFIOTI, 1992).

Dessa feita, infere-se que o atual contexto das relações de gênero é resultado da íntima relação entre esse sistema patriarcal e o capitalismo, na medida em que este se apropria da estrutura social posta e proporciona a dominação-exploração sobre a mulher (SANTOS; OLIVEIRA, 2010). Assim, a dominação econômica do patriarcado manifesta-se na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, na segregação ocupacional dos cargos e na exclusão de mulheres dos importantes papéis econômicos e políticos deliberativos (SAFFIOTI, 1992).

Nesse contexto, é imprescindível esclarecer que as relações desiguais de gênero dentro do mercado de trabalho são fruto da atualização do patriarcado, enquanto que se reinventa, reproduz e perdura oprimindo mulheres. Segundo Camurça (2007), o sistema de dominação patriarcal se sustenta através de quatro mecanismos: a submissão das mulheres por meio da violência; o controle sobre seu corpo; a manutenção da interdição de espaços políticos e a conservação da situação de dependência econômica das mulheres.

Diante desse panorama, é possível inferir que a manutenção das mulheres em situação de subemprego é um pilar para a sustentação do sistema patriarcal. Isso porque, na medida em que mulheres não possuem renda para garantir sua subsistência, elas são obrigadas a permanecerem em lares opressores, persistindo em um cenário doméstico de subjugo, já que o provedor de renda é o homem, a quem, conseqüentemente, cabe a direção do lar.

Desse modo, há uma organização social que encaminha à situação de dependência econômica feminina, que é a articulação cultural e política de afastar mulheres do mercado de trabalho. Nessa toada, destaca-se o papel da educação que está intimamente ligada à cultura e é responsável por moldar a dinâmica social. Acontece que, as escolas e outras instituições educadoras são instrumentos de reprodução de machismos. E isso se deve, em grande parte, à forte influência que o Cristianismo ainda tem nos modelos educacionais, sobretudo, nas grandes escolas católicas, as quais possuem o objetivo de instruir às meninas no papel de mãe, cuidadora, enquadrada no modelo tradicional e conservador de família, no qual o pai manda na mulher e nos filhos (SANTOS; OLIVEIRA, 2010).

Sobre isso, observa-se que

Nos livros didáticos as famílias são sempre brancas, o pai tem um emprego fora de casa e a mãe aparece sempre de avental, servindo a mesa ou costurando. O menino está sempre brincando de caminhãozinho ou bola e a menina está sempre com uma boneca, olhando o irmãozinho brincar de coisas mais interessantes (FARIA; NOBRE, 1997, p. 26-27).

Assim, tradicionalmente, a divisão dos papéis de gênero concentra-se na capacidade reprodutiva feminina, na medida em que a maternidade é colocada como grande meta da vida das mulheres (LERNER, 2019). Dessa forma, infere-se que há um direcionamento na instrução de meninas para quando adultas assumirem os papéis naturalizados como femininos. Assim, é possível depreender que desde a mais tenra idade, meninas são colocadas em função doméstica, desde a brincadeira de boneca que simula o papel de mamãe, até a função de auxiliar a mãe nas atividades do lar. Dessa feita,

considera-se a função materna uma necessidade da espécie, uma vez que as sociedades não teriam conseguido chegar à modernidade sem que a maioria das mulheres dedicasse quase toda a vida adulta a ter e criar filhos. Assim, vê-se a divisão sexual do trabalho com base em diferenças biológicas como justa e funcional. (LERNER, 2019, p. 54).

Pelo o exposto, é possível verificar que a discriminação de gênero no mercado de trabalho parte de uma dinâmica social que afeta a situação de meninas, que desde cedo são submetidas a situações de submissão e dominação típica da divisão sexual da sociedade. Assim sendo, é importante voltar-se à investigação do trabalho infantil de meninas, de modo a compreender como se dá a ocupação precoce de meninas e se inferir como os papéis de gênero podem ser causa e consequência dessa problemática social.

4.2.1 O PROBLEMA DO TRABALHO DOMÉSTICO

Como já analisado, as atividades domésticas foram naturalizadas como típicas de mulheres, haja vista a normalização da imposição da maternidade às mulheres, que por consequência, são empurradas ao papel social de cuidadoras do lar, enquanto aos homens normalmente coube o papel de provedor. Neste contexto, é possível observar que desde a pouca idade mulheres são apresentadas às atividades domésticas com o fito de se qualificarem para assumir o futuro papel de mãe e cuidadora.

Desse modo, a condição de gênero distinguiu o compartilhamento das relações sociais, de forma que a mulher esteve circunscrita ao trabalho doméstico, já que “o gênero é uma das relações estruturantes que situa o indivíduo no mundo e determina, ao longo de sua vida, oportunidades, escolhas, trajetórias, vivências, lugares e interesses” (LAVINAS, 1997, p. 16). Neste ínterim, cabe observar que no contexto brasileiro, desde o período imperial, escolas e famílias, sob forte influência de uma filosofia católica jesuítica, promoveram uma educação de meninas voltadas à submissão do papel de gênero (CUSTÓDIO, 2006).

Por conseguinte, inevitavelmente, o estudo do trabalho doméstico permeia constatações do sexismo que reveste a construção cultural das sociedades patriarcais. Assim, cabe denunciar que sob o patriarcalismo foi normalizado o culto ao personalismo do chefe de família, sendo que na prática essa figura masculina forte expressou-se dominando e violando mulheres, crianças e adolescentes. Desse modo, ocorreu uma institucionalização de estrutura de poder que foi baseada no parentesco e na submissão absoluta à potestade do “macho provedor, femeeiro e poligâmico”, enquanto o Estado mantinha-se omissivo à condição de mulheres e infantes (PALMEIRA SOBRINHO, 2016).

O patriarcalismo brasileiro foi assinalado pela figura de um Estado “omisso”, que foi fortemente influenciado pela moral católica e pela obediência à institucionalização do poder da família. Nesta conjuntura, negava as diferenças ao passo que defendia patrimonialismo forte a partir de latifúndios, monoculturas, manutenção da escravidão e pela hipertrofia do poder político de homens brancos e proprietários rurais (PALMEIRA SOBRINHO, 2016).

Além disso, até o século XIX a proteção infanto-juvenil ainda não estava consolidada no mundo e o Brasil, sobretudo, ainda engatinhava no reconhecimento de direitos de crianças e adolescentes. Assim, observa-se que durante o século XIX a atenção à infância brasileira encaminhou a consolidação de um aparato institucional com vistas ao disciplinamento e controle social das crianças, sendo predominante a ideia de recolhimento de menores em estabelecimentos especiais que visassem sua correção. Isso porque, ainda era vaga a percepção de que a educação dos menores deveria prevalecer sobre a punição, pois essa discussão só ganhou espaço no final do século XIX (RIZZINI, 2000).

Neste contexto, o período imperial proporcionou um sistema de controle de crianças empobrecidas, as quais eram mantidas por práticas assistencialistas, sustentadas por caridade e filantropia, mediante práticas disciplinadoras que visavam moralizar os “menores”, o que era considerado necessário à estabilidade das relações sociais. Dessa forma, crianças eram cooptadas a realizarem todos os tipos de trabalho porque à época, era forte a filosofia de que o trabalho era instrumento de moralização e por isso, meninos e meninas eram “salvos” pela atividade trabalhista (CUSTÓDIO, 2006).

Assim, em uma realidade em que o trabalho infanto-juvenil era, não só normalizado, como valorizado, o trabalho doméstico de menores ganhou espaço. É importante destacar também, que o trabalho infantil doméstico está associado às questões gerais do trabalho de menores, sendo resultado de realidade de pobreza, ausência de cidadania e direitos efetivos. De modo que, na ausência de proteção à criança, o trabalho emergiu como instrumento adequado para conferir utilidade produtiva para meninos e meninas, que foram instrumentalizados a interesses políticos e econômicos (CUSTÓDIO, 2006).

Acrescenta-se ainda que, em razão da histórica sujeição produzida pelas relações de gênero, conveniente à sociedade patriarcal brasileira, a exploração de meninas tinha pouca visibilidade, havendo, por isso, escassa identificação de dados na legislação do período imperial sobre a matéria. Desse modo, é importante denunciar que o estudo histórico do trabalho infantil doméstico é prejudicado pela escassez das fontes primárias que tratavam da matéria, já que mulheres e crianças não eram tidas como sujeitos capazes de denunciar a própria exploração (CUSTÓDIO, 2006).

Contudo, não obstante os poucos materiais normativos da época que tratavam da questão da situação da mulher e das crianças no período imperial, é inescusável investigar os aspectos sociais e econômicos que encaminharam à exploração da mão de obra infantil doméstica. Sobre isso, é fundamental situar o Brasil imperial como uma nação em situação periférica, em que muitas famílias viviam na pobreza e nesse contexto de limitados recursos para a criação dos filhos, era comum a prática do abandono de crianças na porta de casas ou até mesmo em frente às igrejas (CUSTÓDIO, 2006).

Nesse cenário, ganha relevância a Roda dos Expostos, instituição fortalecida no século XIX que cumpria a função social de abrigar meninos e meninas abandonadas, seja pela pobreza dos genitores ou por serem frutos de relações ilegítimas. Dessa forma, já que a sociedade da época era indiferente à situação da criança empobrecida, a proposta de um assistencialismo institucional foi muito bem recepcionada e não à toa, a Roda recebeu financiamentos públicos e privados (CUSTÓDIO, 2006).

Acontece que, seguindo a tendência do trabalho ser dignificador, na Roda dos Expostos as crianças eram submetidas à situação de trabalhos, sendo que muitos meninos e meninas eram entregues a famílias para realizarem serviço doméstico, trabalhando em lavouras, na criação de animais e no cuidado de outras crianças, de pessoas enfermas ou idosos. Outrossim, era comum que as crianças trabalhadoras brincassem ou fossem brinquedo dos pequenos senhores, afinal, à época ainda persistia a situação de escravidão no Brasil (CUSTÓDIO, 2006). Assim,

Essa relação infantil era instrumento considerado como indispensável na construção da lealdade entre senhor e escravo, convivendo no espaço doméstico e compartilhando as vivências do cotidiano, mas sempre situado na condição de submissão e devedor da caridade prestada pela família, elemento legitimador da exploração de sua mão-de-obra infantil, no espaço doméstico. (CUSTÓDIO, 2006, p. 33).

Como herança da sociedade escravocrata, no século XIX a sociedade brasileira continuou marcada pelo estigma da escravidão e sustentada por um sistema político e econômico discriminatório que ignorava os ideais libertários em ascensão, perpetuando uma radical desigualdade de classes. Assim, vislumbra-se que “enquanto pequeninos, filhos de senhores e escravos compartilham os mesmos espaços privados: a sala e as camarinhas. A partir dos sete anos, os primeiros iam estudar e os segundos, trabalhar.” (PRIORE, 1999, p. 201).

Desse modo, cabe denunciar que o trabalho doméstico foi instrumento para a manutenção da sociedade escravista, já que a reprodução das condições escravidão passava

necessariamente um controle que era exercido desde a infância. Assim sendo, papéis sociais representativos do trabalho doméstico infantil contribuíam para manutenção da lógica senhorial, já que no pilar da família escravocrata estava uma pedagogia senhorial, pois na medida em que as crianças eram postas para exercerem atividades domésticas, elas eram ensinadas a serem gratas aos donos da casa que lhe ofertavam a oportunidade do ofício (GOÉS, FLORENTINO, 1999).

Por conseguinte, é possível inferir que o papel do trabalho doméstico na manutenção da ordem escravista da época contribuiu para a perpetuação dessa problemática, na medida que era vantajoso à elite manter a situação de exploração da mão de obra infantil. Assim, como já denunciado pela OIT e elucidado nessa pesquisa, o trabalho infantil está intimamente associado à situação de miséria. Nestes termos, cabe destacar que a abolição da escravidão não foi suficiente para sanar as disparidades de classe no Brasil, pois a realidade social foi pautada em uma estratificação que resultou em profunda distância social (RIBEIRO, 1995).

Ressalte-se ainda, que o Brasil é um país em que há elevada pobreza e conforme Relatório brasileiro sobre o cumprimento das metas emanadas pela Cúpula Mundial para Crianças, o elevado nível de carência no país gera múltiplas vulnerabilidades que são consequência de um padrão de desenvolvimento concentrador de riqueza, renda, conhecimento e poder. (BRASIL, 2001). Dessa feita, crianças e adolescentes brasileiros são criados em uma realidade social empobrecida e marcada por condições históricas de latente discriminação racial e de gênero e é justamente nesse contexto que reside o fenômeno complexo do trabalho infantil (CUSTÓDIO, 2006).

Assim sendo, constata-se que o trabalho infanto-juvenil não é uma problemática recente no Brasil, mas na verdade faz parte do histórico nacional de insegurança para crianças e adolescentes, haja vista que a defesa do direito dos indivíduos mais jovens ainda está em construção no país, sendo que por muitos anos abusos e explorações desse grupo foi ignorado e até mesmo tolerado pelo ordenamento pátrio.

No que atine especificamente ao trabalho doméstico infantil, este é no presente uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil, sendo caracterizado por todas as atividades econômicas, que pode ou não ser remunerada, que são realizadas por pessoas menores de 18 anos fora de seu núcleo familiar. A maioria desse trabalho é realizado justamente por meninas, que exercem papel de mulheres adultas prematuramente, trabalhando horas diárias em condições prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento, em troca de salários baixos ou habitação e educação (FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, 2015).

Diante disso, esta espécie de trabalho não destoa das condições do trabalho infantil em geral, contudo há significativa diferença justamente no recorte de gênero, pois conforme dados do IBGE apurados a partir do PNAD, a maioria das crianças em situação de trabalho doméstico no Brasil são meninas. Assim, conforme estimativa da distribuição do número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos que exerciam trabalho infantil doméstico no Brasil, no ano de 2019, 85,2 % eram do sexo feminino, totalizando 71.207 mil meninas nessa realidade (FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, 2022).

Em análise regional, a distribuição de gênero também é discriminatória, pois no ano de 2019 em todas as regiões da parcela de crianças e adolescentes em atividades domésticas, mais de 70% eram meninas. Cabe destacar que a região com maior taxa de desigualdade no período foi o Sul, que reuniu 90,2% de meninas no trabalho doméstico e 9,8% de meninos, totalizando 9.517 meninas e 1.029 meninos. Já a região que apresentou dados relativamente menores foi o Centro-Oeste, que em 2019 tinha 74,4% de meninas para 25,6% de meninos em situação de trabalho doméstico, consistindo em 8.839 mulheres e 3.040 homens (FNPETI, 2022).

Diante do exposto, não é possível sequer aclamar a região Centro-Oeste, pois não obstante em relação ao espectro nacional apresente uma menor diferença entre os gêneros, a divisão sexista do perfil dos menores trabalhadores domésticos ainda é gritante. Assim sendo, cabe associar que a predominância de meninas trabalhadoras infantis domésticas é reflexo do modelo padrão de organização familiar em que persiste a desigualdade de gênero, já que como analisado, historicamente, as tarefas domésticas e cuidados com pessoas esteve atrelado ao gênero feminino.

De mais a mais, inexoravelmente, o trabalho doméstico realizado por crianças e adolescentes compõe a lista das piores formas de trabalho infantil, sendo uma atividade que repercute a longo prazo. Haja vista que, os menores nessa situação são expostos a lesões, violências físicas e psicológicas, além do risco de abusos sexuais. Desse modo, o trabalho doméstico, mesmo que realizado no próprio lar da criança, pelas condições como é executado, ele é responsável pela violação de importantes direitos infanto-juvenis, tais como saúde, educação, lazer e seguridade (FNPETI, 2015).

Segundo dados atualizados do IBGE, estimativas alertam que, no ano de 2016, 107.539 (cento e sete mil, quinhentos e trinta e nove) crianças e adolescentes de 5 a 17 anos exerciam trabalho doméstico no país. Já no ano de 2019 esse número caiu para 83.624 (oitenta e três mil, seiscentos e vinte quatro), o que demonstra um avanço no combate da problemática, mas ainda

é uma quantidade alarmante de menores nessa situação de exploração, o que torna inadiável seu combate (FNPETI, 2022).

Em distribuição regional, os dados atestam que a região com maior concentração do trabalho infantil doméstico é o Nordeste, que em 2019 concentrou 26.39% das crianças e adolescentes nessa situação, totalizando 26.394 de indivíduos nessa situação. Ao passo que, a região com menores taxas foi o Sul, que no mesmo ano reuniu 10.546 menores em situação de serviço doméstico, correspondendo a 12,6% da parcela nacional (FNPETI, 2022).

No que concerne à faixa etária das trabalhadoras infantis domésticas, conforme dados do IBGE, no ano de 2019, 94% das adolescentes que exerciam trabalho doméstico tinham entre 14 e 17 anos. Além disso, a pesquisa apurou que o trabalho infantil doméstico é praticado, em sua maioria, por crianças e adolescentes negras, o que denuncia a perversa herança do racismo estrutural no Brasil. Segundo apuração do Instituto, do período de 2016 a 2019, entre 70% e 75% dos envolvidos no exercício de trabalho infantil doméstico eram crianças e adolescentes negras (FNPETI, 2022).

Ademais, foi observado que o percentual de crianças e adolescentes negras em situação de serviço doméstico foi proporcional à distribuição populacional das pessoas que se declaram negras no país. Desse modo, no ano de 2019 a região com menor percentual de crianças e adolescentes negras no trabalho infantil doméstico era o Sul, com 50,7% do total. Em contrapartida, na região Nordeste a parcela foi de 74,9% e na Região Norte 89,3% (FNPETI, 2022).

Já no que concerne à distribuição dos espaços, o trabalho doméstico acontece, sobretudo, no espaço urbano, pois conforme apuração do IBGE, em 2019, 85% do total de trabalhadoras infantis domésticas residiam nas áreas urbanas das cidades. Na distribuição das regiões o Nordeste destaca-se por um peso relativamente elevado do trabalho doméstico infantil na área rural, pois no referido ano, cerca de 30% das trabalhadoras infantis domésticas residiam nestas áreas. Assim, verifica-se que essa problemática é mais latente nas regiões menos desenvolvidas do país, sendo o Nordeste o maior foco de meninos e meninas em situação de trabalho doméstico (FNPETI, 2022).

Dessa forma, pelas estatísticas do trabalho doméstico infantil no país, deve-se analisar que sua causa está atrelada a diferentes fatores. Em primazia, a predominância de meninas nessa realidade está intimamente associada à cultura patriarcal, como já trabalhada aqui, já que ao longo da construção da sociedade brasileira mulheres foram ensinadas a serem submissas e voltadas aos afazeres domésticos.

E a maior presença da população negra no trabalho infantil doméstico é resultado de que no contingente de pessoas em situação de pobreza os negros predominam. Conforme apuração do IBGE, através da pesquisa Síntese de Indicadores Sociais, no ano de 2018 14,7% da população negra estava desempregada, contra 10% dos brancos. Constatou-se ainda, que dentro dos setores com as menores remunerações os pretos e pardos são maioria: agropecuária (60,8%), construção civil (63 %) e serviços domésticos (65,9%) (MARTINS; OLIVEIRA, 2019).

Essa disparidade dos indicadores é resultado da perversa herança escravocrata brasileira, sendo que a atual divisão social é reflexo dos impactos do período de escravidão que por anos privou a população negra de trabalhos dignos condenando-a à miséria. Neste sentido preceitua Adalberto Moreira Cardoso:

a escravidão instaurou, na sociabilidade capitalista em construção (e aqui compartilho da visão de que a escravidão moderna é uma forma capitalista de exploração do trabalho e de valorização do capital), virtual irreconciliabilidade entre os estilos de vida das classes e camadas sociais dominantes e dominadas, expressa, sobretudo, na indiferença dos dominantes, no dia a dia das fazendas e na cotidianidade urbana, em relação ao destino individual ou coletivo dos escravos, dos ex escravos e seus descendentes. (2019, p. 37).

Por consequência, a transição lenta da escravidão à liberdade reverbera até o presente em uma sociedade marcada pelo racismo estrutural que concentra a população negra em realidade de pobreza. Isso porque, o fim do regime escravista não assegurou a devida reintegração social dos negros, sendo que foram lançados à própria sorte em uma sociedade competitiva e meritocrática (CARDOSO, 2019). Dessa maneira, se no passado crianças negras exerciam trabalho doméstico escravo, no presente, é possível inferir que os descendentes dos antigos escravos seguem sendo mão de obra barata para herdeiros dos grandes escravistas.

A outro giro, ao se analisar as características dos domicílios das crianças e adolescentes de 10 a 17 anos que são trabalhadores domésticos, vislumbra-se que esse problema é mais comum em lares chefiados por mulheres. No ano de 2019, do total dos domicílios com trabalhadores infantis, 63,5% possuíam mulheres como provedoras do lar. Soma-se à questão que os dados revelaram haver relação entre a escolaridade do chefe do domicílio e o trabalho infantil doméstico, pois este problema concentrou-se em lares cujos chefes eram pessoas com menor escolaridade. Dessa feita, em 2019, dentre os domicílios com menores trabalhadores domésticos, 63,3% eram chefiados por pessoas sem instrução, 11,3% com apenas o fundamental, 24,6% com ensino médio e somente 0,8% tinham superior (FNPETI, 2022).

Nestes termos, é possível traçar um paralelo entre a discriminação de gênero e a consequente situação do trabalho doméstico infantil. Ora, se observarmos que a sociedade, historicamente, privou as mulheres da devida instrução e qualificação, pois como já apontado aqui, a educação das meninas por muito tempo voltou-se a preparar mulheres para exercerem a maternidade, ao invés de qualificarem para o mercado de trabalho. Por consequência, constata-se que o mercado de trabalho ainda é predominantemente voltado para os homens, de modo que mulheres são desprovidas de empregos e recebem os menores salários.

Dessa feita, é intuitivo deduzir que, se as mulheres foram menos instruídas, consequentemente são menos empregadas e logo, acabam por muitas vezes estarem na linha da pobreza. E conforme apurado, a renda domiciliar per capita é outra variável que correlaciona ao trabalho infantil, de tal forma que há maior incidência de trabalho nos domicílios com menor renda domiciliar per capita, pois as crianças são submetidas ao trabalho com o propósito de complementar a renda da família. Nesse sentido, foi apurado que no ano de 2019, 81% das vítimas de trabalho infantil doméstico residiam em lares com até meio salário mínimo, enquanto que nas residências com mais de 5 salários o percentual foi de 9,1% (FNPETI, 2022).

Outro fato a se destacar é que a remuneração média do trabalho de crianças e adolescentes é um incentivo à inserção desse público no mercado de trabalho, já que em comparação com adultos, a mão de obra infanto-juvenil é mais barata. Sobre isso, dados atestam que no ano de 2016 as trabalhadoras infantis domésticas recebiam R\$ 2,82 por hora de seu trabalho, valor que em 2019 foi de R\$ 3,10. Outrossim, o rendimento por hora trabalhada foi distinto entre as Regiões, pois enquanto no ano de 2019 a hora de trabalho doméstico infantil era de R\$ 1,86 na Região Nordeste, no Sudeste era de R\$ 4,48. Já em relação aos que trabalhavam sem remuneração, constatou-se que o contingente era relativamente baixo, totalizando um percentual de 1,7% no ano de 2019 (FNPETI, 2022).

Em relação à jornada de trabalho, dados da PnadC revelam uma leve tendência de diminuição, pois enquanto em 2016, as crianças e adolescentes ocupadas no trabalho infantil doméstico exerciam essa atividade por 24,7 horas por semana, em 2019 elas a exerciam por 22,2 horas, ou menos. Contudo, em que pese a diminuição, a jornada ainda equivale à metade da jornada de trabalhadores regulares em situação de trabalho formal no Brasil (FNPETI, 2022).

No que concerne à concentração das atividades exercidas, em 2019 os dados evidenciam que, em geral, 48,6% das crianças e adolescentes são cotadas para cuidar de outras crianças, 40,3% são aplicadas em trabalhos no serviço doméstico em geral e 5,3% trabalhos de cuidados pessoais a domicílio. Além disso, o peso das ocupações foi diferente nas regiões, pois ao passo que nas Regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste o trabalho infantil doméstico era voltado,

sobretudo, ao serviço de cuidados de crianças, nas Regiões Norte e Nordeste ele era mais caracterizado pelo serviço doméstico em geral (FNPETI, 2022).

Diante desse perfil das atividades exercidas serem, sobretudo, de cuidados com o lar e com os mais vulneráveis, depreende-se o porquê de as mulheres corresponderem à maior parcela dos trabalhadores domésticos infantis. Visto que, meninos e meninas são divididos, desde muito cedo em papéis de gênero, pois as meninas são destinadas às funções consideradas tipicamente femininas, tais como organização da casa e cuidados com os irmãos mais novos. Assim, ao passo que os meninos desempenham atividades ligadas ao “mundo externo”, sendo incentivados a ocuparem espaços públicos, as meninas são contidas no ambiente doméstico (CUSTÓDIO, 2006).

Por fim, no que atine às consequências do trabalho infantil doméstico, essas não destoam dos já trabalhados impactos do trabalho de crianças e adolescente em geral. Cabe destacar, contudo, o impacto no atraso escolar, pois como já provado aqui, esse efeito negativo é diretamente responsável por perpetuar a miséria dos menores expostos à exploração de sua mão de obra. Nessa toada, segundo apuração do IBGE, no ano de 2019 o percentual de trabalhadoras infantis domésticas que frequentavam a escola era de 88,2%, sendo que em um panorama regional, a região Sul se destacou porque no período as trabalhadoras infantis domésticas mantiveram frequência escolar no patamar de 100% (FNPETI, 2022).

Sucedo que, não obstante esses dados demonstrem que meninos e meninas trabalhadores tenham conseguido conciliar escola com o serviço doméstico, é importante observar que esse falso equilíbrio pode passar a equivocada ideia de que essa modalidade de trabalho infantil não é tão lesiva. Contudo, é imprescindível advertir que conforme já destacado nessa pesquisa, ainda que o menor permaneça na escola o desempenho deste é prejudicado porque a jornada dupla de trabalho e estudo implica em maior esgotamento físico e mental, logo, a aprendizagem é prejudicada.

De mais a mais, o IBGE apurou também que, no ano de 2019, 89,6% das trabalhadoras infantis domésticas realizavam cuidados e afazeres domésticos nos domicílios em que residiam, totalizando 74.944 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos. Nessas circunstâncias há maior prejuízo para a aprendizagem da criança, pois cuidar dos serviços domésticos do seu próprio lar é mais uma atividade que é exercida concomitantemente ao trabalho e por consequência, diminui o tempo disponível para as atividades escolares, em clara afronta aos direitos das crianças e adolescentes nessa condição (FNPETI, 2022).

Por conseguinte, é estabelecido um ciclo de pobreza intergeracional, na medida em que o trabalho infantil tira a oportunidade de a criança ser devidamente qualificada e priva-a de

oportunidades no mercado de trabalho. Nesse sentido, estudos já atestam que, de forma geral, é muito comum a transmissão da pobreza por gerações, sendo que quanto menor a escolaridade do pai e da mãe, há maiores chances de os filhos começarem a trabalhar na infância. Assim, como já exposto, na medida em que trabalho infantil afeta o grau de escolaridade ele compromete o sucesso profissional futuro e por conseguinte, perpetua situação de vulnerabilidade social e econômica. (PARENTE, 2003).

Em relação ao trabalho doméstico, esse impacta diretamente na manutenção de gerações de mulheres em situação de pobreza, pois na medida em que são cooptadas pelo serviço doméstico, meninas abdicam dos estudos e por conseguinte, tornam-se mão de obra barata em um mercado exploratório. E como já denunciado nessa pesquisa, lares com pais com baixa instrução são mais suscetíveis de terem menores em situação irregular de trabalho. Há assim, uma reprodução de ciclo intergeracional de pobreza. (PARENTE, 2003).

Isso posto, traçado o perfil das vítimas de trabalho infantil doméstico é constatado que a concentração de meninas no contingente de trabalhadores domésticos se deve, em grande parte, à estrutura social sexista que encaminha mulheres para um ciclo intergeracional de submissão e vulnerabilidade social e econômica. Desse modo, agora é fundamental investigar como que as sociedades têm lidado com a problemática da discriminação de gênero de modo a combater a disparidade de oportunidades oferecidas a homens e mulheres. Inferindo-se assim, que o enfrentamento ao trabalho doméstico infanto-juvenil se alia à construção de um mundo mais igualitário para meninas e meninos.

4.3 O combate às desigualdades de gênero

Reconhecido que a desigualdade de gênero proporciona que mulheres sejam aliciadas a trabalhos subvalorizados e cada vez mais cedo, é possível associar que o enfrentamento ao trabalho infanto-juvenil de meninas perpassa o combate à discriminação de gênero. Assim, nesse tópico serão apresentadas algumas das estratégias empreendidas pelo Brasil e a Comunidade Internacional no ímpeto de construir uma realidade mais igualitária para homens e mulheres de todas as idades.

Nestes termos, após séculos de privação de direitos, é possível evidenciar uma guinada da Comunidade Internacional no sentido de construir uma realidade mais igualitária para as mulheres, buscando superar os tempos sombrios em que o gênero feminino foi privado de direitos e seguranças jurídicas.

Assim, em primeiro momento, é mister destacar a Declaração dos Direitos da mulher e da cidadã, que fora escrita por Marie Gouze, ou Olympe de Gouges, em 1791. O documento em questão foi proposto à Assembleia Nacional da França, durante a Revolução Francesa (1789-1799), objetivando igualar-se à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que já aprovada na Assembleia francesa em 1789, não contemplava as necessidades das mulheres (GOUGES, 1791).

Assim sendo, a Declaração da Cidadã trouxe em seu preâmbulo um apelo às mulheres, consideradas em seu papel de mãe, filhas e irmãs, a lembrarem que são membros do corpo social e como tal são titulares de direitos e deveres. Dessa feita, a autora declara que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são causas das desgraças públicas e da corrupção no governo e por isso, resolveu expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher (GOUGES, 1791).

No texto do Documento são apresentados 16 artigos que preveem direitos das mulheres com o propósito de emancipação do sexo feminino. Nessa toada, o artigo I da Declaração prevê que “a mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum” (GOUGES, 1791, [s.n.])⁴³. Desse modo, inegavelmente, o referido artigo é um marco internacional na luta pela igualdade de gênero, pois essa previsão colocou homens e mulheres na mesma posição de direitos.

Por conseguinte, com o propósito de garantir os direitos femininos, nota-se que ao longo do Documento a autora faz várias referências sobre a necessidade de direitos políticos e participação das mulheres nas decisões públicas. Nesse sentido, o artigo II da declaração reconhece que direitos de homens e mulheres devem ser objeto de associações políticas, ao passo que o artigo VI da Declaração postulou sobre a necessidade de ambos os sexos participarem igualmente da elaboração das leis, pois segundo a autora, a lei deve ser a expressão da vontade geral de cidadãos e cidadãs (GOUGES, 1791). Assim veja-se em *ipsis litteris*:

Art. VI - A lei deve ser a expressão da vontade geral: todas as cidadãs e cidadãos devem concorrer pessoalmente ou com seus representantes para sua formação; ela deve ser igual para todos. Todas as cidadãs e cidadãos, sendo iguais aos olhos da lei, devem ser igualmente admitidos a todas as dignidades, postos e empregos públicos, segundo as suas capacidades e sem outra distinção a não ser suas virtudes e seus talentos. (GOUGES, 1791, [s.n.])⁴⁴.

Observa-se inclusive, que nessa passagem já há um pontapé inicial na busca pela igualdade de gênero no mercado de trabalho, pois nos termos da Declaração, homens e mulheres

⁴³ Documento eletrônico não paginado.

⁴⁴ Documento eletrônico não paginado.

devem ser igualmente admitidos em postos e empregos públicos, conforme suas capacidades e sem qualquer distinção a não ser de virtudes e talentos.

De mais a mais, em sua conclusão a Declaração clama às mulheres para que despertem a reconhecer seus direitos, pois conforme arguiu a autora, a natureza já não está mais envolta em preconceitos, fanatismos, superstições e mentiras. Para ela, a bandeira da verdade havia dispersado todas as nuvens da ignorância e da usurpação, contudo o homem, que havia lutado por sua liberdade, tornou-se injusto com suas companheiras, mantendo-a sob jugo desigual (GOUGES, 1791).

Por fim, em conjunto à Declaração foi posto um formulário propondo um contrato social entre homens e mulheres com o propósito de garantir a união entre ambos os sexos, sendo reconhecida a divisão de deveres e condições para uma saudável relação (GOUGES, 1791).

Adiante, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, já mencionada aqui e que foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a partir da resolução 217 A III, em 10 de dezembro 1948, também empreendeu esforços para definir uma agenda internacional de combate à discriminação de gênero. Nesse sentido, a igualdade entre homens e mulheres é colocada como fundamento da Declaração, constando expressamente no preâmbulo do Documento que “os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher” (UNICEF, 1948, [s.n.])⁴⁵.

Por conseguinte, no artigo 16 da Declaração é prevista a igualdade de homens e mulheres de maior idade em contrair matrimônio e fundar uma família, gozando de iguais direitos em relação ao casamento (UNICEF, 1948). Essa previsão é de particular relevância quando já comprovado que por gerações as mulheres foram colocadas como submissas aos seus esposos, sendo condenadas a um papel de coadjuvante dentro do lar e privadas de qualquer poder de decisão sobre a família. Desse modo, o reconhecimento internacional da igualdade de gênero no seio familiar pode ser interpretado para além da literalidade do casamento, marcando uma ruptura significativa com a tradicional estrutura patriarcal.

Outrossim, notadamente na questão do trabalho, o artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos trata sobre o direito que todo ser humano tem de ter condições dignas de trabalho, inclusive à livre escolha do emprego (UNICEF, 1948). Já na questão do enfrentamento à discriminação de gênero merece destaque o parágrafo 2 desse artigo, segundo o qual todo ser humano tem direito a igual remuneração por igual trabalho, não se admitindo qualquer

⁴⁵ Documento eletrônico não paginado.

discriminação. Ora, como já tecido nessa pesquisa, relevante manifestação da discriminação de gênero se dá no mercado de trabalho já que vagas e salários são distribuídos desigualmente entre homens e mulheres (UNICEF, 1948).

Assim, a partir do compromisso assumido pela comunidade internacional é possível analisar que a latente disparidade de oportunidades oferecidas às mulheres em todo o mundo foi identificada e por conseguinte, os Estados saíram da inércia e doravante assumem uma postura ativa de combate à discriminação de gênero. Nessa toada cabe destacar que a partir da já citada Agenda 2030, 192 países membros da ONU, inclusive o Brasil, assumiram o compromisso de alcançar até o ano de 2030 dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável e humanitário, entre eles, a igualdade de gênero (BRASIL, [s.d.]⁴⁶).

A igualdade de gênero e o empoderamento de meninas e mulheres foi alocado como objetivo 5 na Agenda 2030, reunindo seis subtópicos que estabelecem metas da comunidade internacional na busca por um mundo mais justo para o sexo feminino. Desse modo, dentre os objetivos enumerados está o fomento à emancipação econômica das mulheres, reformas para promover o empoderamento feminino através da tecnologia, a universalização da saúde reprodutiva e sexual, além do combate a todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [s.d.]⁴⁷).

Outrossim, em relação especificamente à matéria do trabalho doméstico que tem sido estudada nessa pesquisa, cabe destacar o subtópico 5.4, no qual é firmado o compromisso de reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, o qual é comumente realizado por mulheres das mais variadas idades, em razão da já apontada divisão sexual do trabalho. Assim, este subtópico da agenda internacional prevê a disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social e a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais (ONU, [s.d.]⁴⁷).

Contudo, é mister ressaltar que, não obstante os documentos assinados e as responsabilidades assumidas, é imprescindível que os Estados adotem políticas públicas internas para concretizar essas previsões e conferir eficácia às medidas. Dessa feita, voltemos agora a uma análise de algumas das medidas que o Estado Brasileiro tem adotado como meio de promover a igualdade de gênero.

Como sinalizado, o Brasil já assumiu o compromisso no combate à discriminação de gênero, inclusive assumindo compromisso com o plano global da Agenda 2030, que busca a

⁴⁶ Documento eletrônico não paginado.

⁴⁷ Documento eletrônico não paginado.

igualdade de gênero. Além disso, internamente, a Constituição de 1988 prevê a igualdade de gênero em seu artigo 5º, inciso I, reconhecendo que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, [s.d.])⁴⁸. Nesse sentido, o artigo 7º, inciso XXX da Carta Magna, ao tratar dos direitos trabalhistas, vedou qualquer diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (BRASIL, 1988).

Diante disso, vislumbra-se que o Estado brasileiro tem empreendido algumas medidas para combater a discriminação de gênero, haja vista a sociedade brasileira possuir uma História sexista na qual as conquistas femininas são tardias e paulatinas. (CHAGAS, 2015). Nessa toada, além da Lei de Femicídio já trabalhada aqui, outras inovações legislativas marcam a luta por Direitos das mulheres e merecem particular atenção.

Assim sendo, dentre estas cabe destacar a Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que em seu artigo 10, §3º, estabelece que “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 1997). Ora, como já denunciado aqui, a participação de mulheres na política brasileira se deu de forma tardia e por questões estruturais até o presente há muita disparidade no número de parlamentares mulheres, sendo que nos mais altos cargos do país há inegável predominância de homens (VIEIRA, 2022).

Desse modo, a determinação da Lei Eleitoral marca um avanço no incentivo à presença feminina nos espaços políticos na medida em que obriga partidos a financiarem candidaturas femininas. Outrossim, considerando que a Emenda Constitucional nº 97/2017 vetou as coligações proporcionais a partir das eleições de 2020, essa medida da distribuição de vagas favorece as eleições femininas, pois na ausência da coligação o preenchimento da cota deve se dar, necessariamente, no âmbito de cada partido (BRASIL, 2017b).

Nestes termos, as cotas nas eleições consistem em uma ação afirmativa que visa compensar uma disparidade estrutural nas oportunidades políticas de homens e mulheres e por mais que seja uma medida paliativa, pois não desconstrói todas as dificuldades das parlamentares, ações afirmativas são imprescindíveis no combate à discriminação na medida em que buscam compensar desigualdades de oportunidades. Desse modo, são ações corretivas que pretendem eliminar desigualdades que foram historicamente acumuladas e surgem a partir da necessidade de promover os grupos inferiorizados na sociedade, conferindo-lhes uma preferência para que tenham acesso a certos postos dos quais, de outro modo, estariam excluídos total ou parcialmente (MOEHLECKE, 2002).

⁴⁸ Documento eletrônico não paginado.

Cabe reiterar também, que em razão da distinção das funções sociais de cada gênero, as mulheres foram privadas de capital político e por isso, até o presente são desacreditadas na ação política, não sendo socialmente reconhecidas como agentes legítimos e efetivos (BOURDIEU, 1989). E considerando que nas relações de poder a visão que o dominado tem sobre si é fortemente influenciada pelo ponto de vista do dominante, é natural que as tradicionais divisões de gênero determinem a direção das mudanças sociais (BOURDIEU, 2002). Em consequência disso, as mulheres também se consideram inabilitadas politicamente, o que pode justificar o porquê de as mulheres não se articularem para garantir a eleição de candidatas femininas.

Por conseguinte, reconhecendo essa dificuldade natural de garantir a participação feminina nas eleições, o Tribunal Superior Eleitoral emitiu a Resolução nº 23.607 em 17 de dezembro de 2019, dispondo sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos (BRASIL, 2019e). Notadamente, o artigo 17, §4º, inciso I da referida Resolução determinou que, para o financiamento de candidaturas femininas, os partidos devem destinar no mínimo 30% do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e caso o partido tiver mais de 30% de candidatas, o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido (TSE, 2019e).

Nestes termos, é mister inferir que a presença de mulheres na política é fundamental para garantir que políticas públicas sejam pensadas pela perspectiva feminina, contemplando as necessidades específicas desse gênero, que tem lutado diariamente para mover uma estrutura social que sempre favoreceu aos homens. Logo, se os Estados buscam um mundo mais confortável para as mulheres, observa-se a necessidade de que se empenhem em garantir a representatividade feminina em seus parlamentos. Sendo assim, as inovações legislativas adotadas pelo Brasil são louváveis, na medida em que têm proporcionado que mulheres participem mais da gestão pública.

De mais a mais, cabe menção o projeto Rede Brasil Mulher, instituído no ano de 2017 a partir do Decreto nº 9.223/17 assinado pelo então presidente Michel Temer. Nos termos do artigo 1º do referido Decreto, a iniciativa foi voltada à ampliação das ações ligadas à luta pela igualdade de gênero e para isso, articular organizações públicas, empresariais e da sociedade civil cujo objetivo é estimular medidas que promovam a igualdade de gênero (BRASIL, 2017a).

Dessa feita, seu artigo 2º estabeleceu como eixos de atuação da Rede Mais Brasil: saúde, educação, autonomia econômica e igualdade no mundo do trabalho; enfrentamento e combate à violência contra a mulher; e fortalecimento e participação das mulheres nos espaços

de poder e decisão (BRASIL, 2017a). Por conseguinte, o artigo 3º estabeleceu os seguintes objetivos ao projeto Rede Brasil Mulher:

- I - contribuir para a redução da desigualdade entre mulheres e homens, por meio da formação de gestores, profissionais de educação e estudantes em todos os níveis e modalidades de ensino, e promover o acesso e a permanência de meninas, jovens e mulheres na educação de qualidade;
- II - promover a melhoria das condições de vida e de saúde das mulheres em todas as fases da vida e garantir os direitos sexuais e reprodutivos;
- III - contribuir para a autonomia econômica e para a igualdade de tratamento e oportunidade das mulheres no mundo do trabalho, urbano ou rural, no que se refere ao acesso, à remuneração e à ascensão, de forma a reduzir as desigualdades geracionais de classe, de raça e de etnia;
- IV - fomentar e fortalecer a participação plural e multirracial das mulheres nos espaços de poder e decisão, por meio da promoção de mudanças culturais, legislativas e institucionais que contribuam para a construção de valores igualitários e democráticos; e
- V - eliminar todas as formas de violência contra as mulheres de todas as idades nas esferas pública e privada, incluído o tráfico de pessoas e a exploração sexual. (BRASIL, 2017a, [s.n.]⁴⁹).

Por conseguinte, para alcançar esses objetivos, conforme o artigo 4ª, o Rede Brasil Mulher reuniu órgãos do Poder Executivo federal responsáveis por políticas públicas relacionadas aos eixos temáticos. Já o parágrafo único desse mesmo artigo postulou sobre a faculdade dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, por meio de ato conjunto com a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres da Secretaria de Governo da Presidência da República, designarem núcleos, dentro da estrutura existente, com a finalidade de apoiar a implementação das ações sob sua responsabilidade no âmbito da Rede Brasil Mulher (BRASIL, 2017a).

Ademais, o artigo 5º e seu parágrafo único reconheceu a possibilidade do firmamento de acordo de cooperação específico para que outros órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, organismos internacionais, organizações da sociedade civil e entidades empresariais colaborassem com a Rede Brasil Mulher. Assim, ficou definido que no acordo específico seriam estabelecidas as ações, as metas e os compromissos das partes envolvidas (BRASIL, 2017a).

Nestes termos, reunindo uma articulação conjunta entre entidades governamentais, setor privado e organismos internacionais, o Rede Brasil Mulher se empenhou em organizar uma frente ampla para o combate à discriminação de gênero nas diferentes esferas da sociedade. Desse modo, é inexorável que o Projeto em epígrafe tem particular potencial na luta pela

⁴⁹ Documento eletrônico não paginado.

igualdade de gênero no país, marcando uma tendência progressiva do Estado brasileiro. Assim, nas disposições do Decreto nº 9.223/17, o Governo Federal expressamente reconheceu a necessidade de articulação conjunta dos setores público e privado, com cooperação internacional, para desenvolver políticas de enfrentamento à discriminação de gênero (BRASIL, 2017e).

Sucedeu que, não obstante reste provado o valor do projeto em questão, o mesmo foi revogado no Governo Jair Bolsonaro pelo Decreto nº 10.473, de 24 de agosto de 2020. A revogação se deu para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da consolidação de atos administrativos (BRASIL, 2020a).

Dessa forma, considerando o curto prazo de vigência do Rede Brasil Mulher, é possível aferir que não houve tempo hábil para a constatação de seus efeitos práticos, de modo que o potencial dessa política social foi esvaziado na medida em sequer teve prazo para desenvolver os projetos objetivados.

Assim, é possível apontar um retrocesso na agenda de gênero brasileira, sendo que como já apontado neste trabalho, o governo do presidente Jair Bolsonaro foi marcado pela gritante desigualdade de gênero dentro dos ministérios e cargos de poder, alcançando apenas 9% de representatividade feminina. Problema este que ganha maior expressividade pelo contexto da eleição de 2018 ter eleito um parlamento majoritariamente masculino, pois dos 513 deputados eleitos, somente 77 foram mulheres; dos 11 cargos da Mesa Diretora (incluindo os suplentes) as deputadas ocuparam apenas dois; e das 25 comissões permanentes somente 4 eram presididas por mulheres (BRASIL, 2019b).

A outro giro, cabe analisar que no Brasil há programas sociais de transferência direta de renda que visam assistir à população mais carente. Nessa toada cabe observar o Programa Bolsa Família, que foi criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir do qual foram unificados os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal (BRASIL, 2004).

Cabe destacar que nos termos do artigo 2º, § 14 da Lei 10.836/04, o pagamento do benefício do Bolsa Família tem como titulares, preferencialmente a mulher, na forma do regulamento (BRASIL, 2004). Dessa feita, é possível interpretar esse programa social como um importante instrumento de transferência de renda para mulheres, que como já comprovado, historicamente encontra-se em situação de carência econômica.

Assim sendo, é importante observar que o Programa Bolsa família contribuiu para a redução da pobreza e das desigualdades sociais que fazem parte do cenário brasileiro, sendo

possível inferir-se que o assistencialismo, na proporção em que resgata mulheres da situação de extrema pobreza, objetiva contribuir com a emancipação destas.

Contudo, é imprescindível advertir que embora esse Programa social possua um potencial para ampliar o empoderamento feminino, a forma como se dá a execução do projeto é insuficiente para uma independência plena das mulheres. Isso porque, essa política pública de transferência de renda não foi planejada para promover mudanças no âmbito das relações familiares, não interferindo ativamente na distribuição dos papéis entre o casal. Logo, o programa não consegue ir muito além do que promover alívio da pobreza socioeconômica (NADÚ; SIMÃO; FONSECA, 2014).

Para mais, cabe sinalizar que o Bolsa Família foi substituído pelo Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, nos termos da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Conforme o artigo 1º, parágrafo único da referida Lei, “o Programa Auxílio Brasil constitui uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004” (BRASIL, 2021). É imprescindível destacar que segundo o artigo 4º, § 14 da Lei 14.284/21: o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, nos termos do regulamento (BRASIL, 2021). Assim, o Auxílio preservou as mulheres como titulares preferenciais do benefício financeiro.

Por fim, é importante advertir que apesar de significativos avanços na conquista de Direitos femininos, nota-se que ainda é latente a desigualdade de gênero e a luta das mulheres é marcada por certos retrocessos, com revogações de políticas sociais e eleições carentes de representatividade. Por conseguinte, infere-se que diante da intensa desigualdade de gênero, crianças do sexo feminino são expostas a maior vulnerabilidade social, já que desde a infância mulheres são vítimas da falta de oportunidades, sendo abusadas e aliciadas. Logo, em um mundo discriminatório e revestido de desvantagens para mulheres, a exploração da mão de obra infante-juvenil feminina pode estar intimamente associada ao sexismo estrutural.

5. COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Como já constatado nessa pesquisa, o trabalho infanto-juvenil é uma problemática latente que é responsável por ciclos de exploração que culminam em situação de pobreza intergeracional. Ademais, no recorte de gênero a exploração da mão de obra de meninas se dá, sobretudo, no trabalho doméstico. Assim, mulheres mais novas são usadas em serviços de cuidado, que historicamente foram definidos como funções de mulheres. Sucede que, o exercício precoce desses serviços domésticos é responsável por expressivos impactos no desenvolvimento da criança, desde questões de saúde até reflexos educacionais e na qualificação técnica-profissional.

Desse modo, o combate ao trabalho infanto-juvenil é uma necessidade urgente, sendo imperioso que os Estados se mobilizem para traçar políticas públicas de enfrentamento ao aliciamento precoce de meninos e meninas para atividades típicas de adultos. Nesse sentido, o Brasil tem empreendido esforços para combater o trabalho infantil, haja vista ser impreterível garantir a proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Assim sendo, passar-se-á agora, a explanação sobre algumas das políticas públicas e projetos sociais desenvolvidos pelo Estado brasileiro no enfrentamento do trabalho infantil.

Em primazia, é importante reiterar que o Brasil, enquanto signatário da Agenda 2030, possui o objetivo de erradicar o trabalho infantil até o ano de 2025. Nessa conjuntura, é válido destacar que o Governo brasileiro detém indicadores consistentes acerca do trabalho infantil, reunindo dados importantes para aferir a situação das atividades trabalhistas de meninos e meninas em diversas dimensões (MPT; NFPET, 2017).

No mesmo sentido, cabe ressaltar que desde 1992 o IBGE coleta informações sobre o fenômeno do trabalho de crianças e adolescentes por meio do Censo e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad). A partir disso, é viabilizado o monitoramento dos ODS, sendo possível definir uma base de indicadores, fontes e dados que possibilitam a avaliação dos progressos do país em relação à redução do trabalho infantil (MPT; NFPET, 2017).

Além disso, cabe destacar que na luta pela segurança infanto-juvenil, no ano de 1994 foi criado no Brasil, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). Inclusive, esse Fórum foi citado anteriormente por ser um dos principais agentes no monitoramento do trabalho infantil no país, fornecendo dados sobre a

situação do Brasil no combate a essa problemática (FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, [s.d.]d)⁵⁰.

Desse modo, o FNPETI é uma instância autônoma que é resultado da articulação de atores sociais institucionais com a sociedade brasileira, os quais são envolvidos com políticas sociais e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no país. Assim, o Fórum reúne “Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, representantes do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores, entidades da sociedade civil (ONGs), do sistema de Justiça e organismos internacionais (OIT e UNICEF)” (FNPETI, [s.d.]d).

Por conseguinte, cabe destacar que o Fórum Nacional é um espaço não institucionalizado que proporciona a discussão de propostas e a definição de estratégias entre governo e sociedade civil sobre a temática do trabalho de crianças e adolescentes. Outrossim, o FNPETI coordena a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, que é composta por 27 Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e 48 entidades membro (FNPETI, [s.d.]d).

Ademais, dentre as principais ações desenvolvidas pelo FNPETI estão a produção de conteúdo, publicações e análises sobre o trabalho infantil no Brasil; incidência política no Executivo, Legislativo e Judiciário para assegurar direitos conquistados e resistir a retrocessos; participação das reuniões da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil do Ministério do Trabalho e Emprego (CONAETI) e nas reuniões do Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional (FNAP) (FNPETI, [s.d.]d).

De mais a mais, no ano de 1996 teve início o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), ação do Governo Federal que com o apoio da OIT surgiu para combater o trabalho de crianças em carvoarias da região de Três Lagoas (MS). Contudo, sua cobertura foi estendida para alcançar todo o país com a implantação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil, atendendo as demandas articuladas pelo FNPETI (BRASIL, 2020b).

No ano de 2005 o PETI foi integrado ao Programa Bolsa Família, o que aprimorou a gestão da transferência de renda. Já no ano de 2011, o PETI foi instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) como sendo um programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social. Desse modo, a atuação do Programa foi significativamente expandida e passando a compreender transferências de renda, trabalho social

⁵⁰ Documento eletrônico não paginado.

com famílias e a oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes trabalhadores (BRASIL, 2020b).

Já em 2013, foram iniciadas discussões sobre a necessidade de redesenhar o PETI em razão de ser fundamental considerar os avanços da estruturação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da política de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Além de ser imprescindível que o Programa se adequasse à configuração do trabalho infantil no Brasil, revelada pelo Censo IBGE de 2010. Assim sendo, o novo desenho do Programa objetivou acelerar as ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil de acordo com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e alinhando-se também com a Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2020b).

Outrossim, no combate ao trabalho infanto-juvenil no âmbito nacional é imprescindível observar a atuação da Justiça do Trabalho. Em primazia, cabe pontuar sua página online, na qual são reunidos dados sobre a Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, além da exposição de dados e notícias sobre a problemática. Da mesma maneira, são apresentadas cinco espécies de trabalho infantil, (doméstico, no campo, nas ruas, sexual e perigoso), com informações pertinentes ao reconhecimento e enfrentamento dessas atividades. Há ainda um espaço para que os visitantes falem sobre os eventos para que seja possível o aperfeiçoamento das futuras exposições (JUSTIÇA DO TRABALHO, [s.d]c)⁵¹.

Destaca-se ainda o espaço informando sobre as denúncias que podem ser feitas perante o Conselho Tutelar, à Delegacia Regional do Trabalho, às secretarias de Assistência Social ou diretamente ao Ministério Público do Trabalho. Bem como, é possível realizar denúncia online no Portal do Ministério Público do Trabalho e situações de trabalho infantil doméstico podem ser denunciadas via ligação ao TST/CSJT, no número 0800 644 3444 (BRASIL, [s.d]b)⁵².

Ademais, a Justiça do Trabalho promove a Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Infantil. Com o slogan “Trabalho Infantil. Você não vê, mas existe”, a campanha do Tribunal Superior objetiva desconstruir o mito de que trabalho na infância dignifica, apontando que a garantia de um futuro digno depende da educação adequada. Dessa forma, a Campanha pretende contribuir com uma mudança cultural no entendimento do trabalho infantil, mostrando que este problema existe e deve se erradicado para que os menores tenham condições de estudar

⁵¹ Documento eletrônico não paginado.

⁵² Documento eletrônico não paginado.

e usufruírem de lazer. Com foco no público brasileiro, a iniciativa foi dividida em três etapas de modo a explorar o problema por diferentes perspectivas. (BRASIL, [s.d.]d)⁵³.

Na primeira fase são retratadas três das piores formas de trabalho infantil (em carvoarias, doméstico e em lixões), de modo a evidenciar que a exploração da mão de obra infantil está no cotidiano. Já na segunda fase, são expostos dados concretos que mostram os malefícios do trabalho na infância para se desconstruir mitos. E encerrando a campanha, na última etapa as crianças são incentivadas para uma nova realidade, valorizando o direito à infância. (BRASIL, [s.d.]d).

Em relação especificamente ao trabalho doméstico, a campanha destaca que as crianças que realizam atividades domésticas são comumente consideradas trabalhadores invisíveis, pois o trabalho é realizado no interior de casas, que por ser um âmbito privado acaba ficando distante da fiscalização do Estado. Além de que, trabalhando em casas de terceiros os menores ficam longe de suas famílias e sem nenhum sistema de controle. (BRASIL, [s.d.]c)⁵⁴.

Desse modo, a Justiça do Trabalho destaca que esse grupo é provavelmente o mais vulnerável e conseqüentemente o mais explorado, sendo que o problema comumente passa despercebido pela família e estando longe do Estado, é difícil identificar o problema e até mesmo denunciar. Conseqüentemente, crianças e adolescentes que exerçam serviços domésticos formam o grupo mais difícil de proteger e por isso, é forçoso despender mais esforços em seu combate. (BRASIL, [s.d.]c).

De mais a mais, cabe menção o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, a partir do qual foi regulamentado os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da OIT, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000. Dessa feita, esse ato normativo marcou o combate ao trabalho infantil no país porque, em forma de anexo, listou as piores formas de trabalho infantil, ressaltando os riscos operacionais às crianças e prováveis repercussões à saúde. (BRASIL, 2008).

Nesta toada, especificamente a respeito do serviço doméstico foram enumeradas algumas conseqüências para as crianças, tais como posições não ergonômicas e movimentos repetitivos, tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular, traumatismos, queda de

⁵³ Documento eletrônico não paginado.

⁵⁴ Documento eletrônico não paginado.

nível, abuso físico, psicológico e sexual, queimaduras, isolamento, entre outros. (BRASIL, 2008).

A outro giro, é imprescindível destacar o protagonismo dos já citados programas assistencialistas, isto porque, tanto o Bolsa Família como o Auxílio Brasil postulam pela proteção de crianças e adolescentes em situação de extrema pobreza, contribuindo no enfrentamento do trabalho infantil.

Nessa toada, em relação à Lei 10.836/04, que instituiu o Bolsa Família, cabe destacar que seu artigo 3º foi um forte incentivo à devida educação de crianças e adolescentes brasileiros, pois condicionou o pagamento do benefício à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento (BRASIL, 2004). Assim veja-se:

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, **à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.**

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (BRASIL, 2004, [s.n.])⁵⁵.(grifo nosso).

Desse modo, há em enfrentamento ao trabalho infantil, pois na medida que crianças e adolescentes estão envolvidos com atividades educacionais há menos estímulos e tempo para exercerem atividades trabalhistas. Além de que, como já bem destacado, a educação dos menores é o meio mais adequado para garantir um desenvolvimento digno e conseqüentemente romper com ciclos de desemprego e subvalorização trabalhista no futuro. Assim sendo, é possível inferir que condicionar o pagamento do benefício à matrícula e frequência escolar é um mecanismo hábil a garantir que as famílias contribuam com a devida educação de suas crianças, preservando assim, o direito à educação dessas pessoas.

Por sua vez, cotejando a lei 14.284/21, que trata do Programa Auxílio Brasil, é importante destacar que, não obstante, a concessão do benefício financeiro do Auxílio não seja condicionada expressamente à frequência escolar, há alguns dos seus objetivos que são voltados especificamente à proteção e emancipação infanto-juvenil.

Em primazia, cabe menção a previsão do artigo 2º, inciso III da referida Lei que reconheceu como um objetivo o desenvolvimento prioritário das crianças e dos adolescentes,

⁵⁵ Documento eletrônico não paginado.

por meio de apoio financeiro a gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Em sequência, o inciso IV do mesmo dispositivo destaca como meta a promoção do desenvolvimento das crianças na primeira infância, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas (BRASIL, 2021).

O inciso V, por sua vez, contempla a necessidade de se ampliar a oferta de creches e o VI postula sobre a necessidade de se estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência. Outrossim, a alínea “a”, inciso VII, do mesmo artigo dispõe sobre a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza por meio da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho (BRASIL, 2021).

De mais a mais, como meio de incentivar a educação de crianças e adolescentes, a Lei do Auxílio Brasil prevê em seu artigo 5º incentivos ao esforço individual e à emancipação, que compõem o Programa Auxílio Brasil (BRASIL, 2021). No tocante a crianças e adolescentes merece destaque o Auxílio Esporte Escolar, a Bolsa de Iniciação Científica Júnior e o Auxílio Criança Cidadã (BRASIL, 2021).

Assim, nos termos do artigo 6º, o auxílio Esporte Escolar será concedido aos estudantes que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros, nos termos do regulamento. Já segundo o artigo 7º, a Bolsa de Iniciação Científica Júnior será concedida a estudantes que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica, nos termos do regulamento. O Auxílio Criança Cidadã, por sua vez, será concedido para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertam educação infantil, nos termos do artigo 8º da Lei em epígrafe (BRASIL, 2021).

Desse modo, constata-se que o Governo Federal reconhece a necessidade de assistir os indivíduos mais novos com oportunidades de ensino e capacitação que lhes promova emancipação. O que reforça o que já foi destacado nessa pesquisa de que o combate efetivo ao trabalho infantil se dá, sobretudo, a partir da educação desses meninos e meninas que estão em situação de carência e desamparo.

Cabe ressaltar também, que o Programa de Combate ao Trabalho Infantil tem engajado na luta desde 2012, promovendo estudos técnicos, seminários, debates e publicações sobre a temática. Além disso, o programa já firmou parceria com instituições como o Instituto Neymar Jr. a Maurício de Souza Produções e as empresas de aviação TAM e AZUL, com ações de marketing de grande repercussão social (BRASIL, 2018b).

Por fim, é importante analisar que um dos principais instrumentos na luta contra violações de direitos humanos são as denúncias da sociedade. Nesse sentido cabe pontuar que no ano de 2003 no governo do presidente Lula foi criado o Disque 100, um serviço público de acesso gratuito com propósito de funcionamento de 24 horas por dia e em todos os dias da semana, cujo objetivo principal é receber reclamações contra violações de direitos humanos e encaminhar as solicitações às autoridades cabíveis para a devida apuração. Aliado a isso, esse sistema ainda é encarregado da apuração de fatos e tomada de decisões imediatas, além de monitorar as respostas destas autoridades quanto às medidas adotadas, identificando como se dá a atuação dos órgãos públicos (PALMEIRA SOBRINHO, 2021).

Diante disso, historicamente, os dados do Disque 100 serviram de base para a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, que a partir das constatações desse serviço público elaborava significativa parte do Relatório sobre a Violência, o que possibilitava o mapeamento da origem e o motivo das alegadas violações de direitos. Contudo, foram identificadas falhas nesse sistema que evidenciaram descaso com reclamações de violência contra crianças e adolescentes (PALMEIRA SOBRINHO, 2021).

Neste sentido denunciou a Folha de São Paulo, que no dia 24 de agosto de 2020 divulgou reportagem da jornalista Carolina Carvalho Vila-Nova (2020), informando que, com base na Lei de Acesso às Informações, obteve dados do sistema de recebimento de reclamações e constatou que o Disque 100 omitiu o encaminhamento de mais de 86 mil denúncias em 2019. E por consequência, não se sabe qual desdobramento tiveram as reclamações, havendo, inclusive, uma grave desconfiança de que sequer foram encaminhadas às autoridades cabíveis (VILA-NOVA, 2020).

Nestes termos, é possível notar uma mobilização nacional voltada à erradicação do trabalho infante-juvenil, sendo que há massivas campanhas e ações de marketing voltadas ao esclarecimento sobre a problemática. Isso porque, como já comprovado nessa pesquisa, a exploração da mão de obra infantil tem raízes culturais em razão da histórica narrativa de que o trabalho é importante para dignificar meninos e meninas.

Logo, é possível analisar que para o enfrentamento da exploração trabalhista de crianças e adolescentes é imprescindível informar à população sobre os perigos do trabalho em idade inadequada. Assim, as estratégias de campanhas de conscientização promovidas pelo Poder Público são grandes aliadas na luta, bem como a divulgação de canais de denúncia pela Justiça do Trabalho é fundamental para garantir que a população possa acionar às autoridades competentes para a defesa de crianças e adolescentes em situação de exploração trabalhista.

Contudo, não obstante o trabalho de meninas e meninos tenha diminuído no país ao longo dos anos, o Brasil não conseguiu cumprir meta pactuada na II Conferência Global sobre Trabalho Infantil de eliminação das piores formas até 2016. Nesse cenário destaca-se a manutenção de elevados índices de trabalhadores infantes na agricultura e na atividade informal, além do crescimento do número de crianças trabalhadoras de 5 a 9 anos, conforme verificado nas Pnads referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015 (BRASIL, 2017d).

Assim, é importante refletir que considerando que a pobreza e a extrema pobreza são determinantes para a ocorrência do trabalho de meninos e meninas, a redução da carência a partir dos programas sociais de transferência de renda e o maior acesso à educação são fatores que destacam o progresso brasileiro no enfrentamento da problemática. Porém, na medida em que têm ocorrido cortes orçamentários em diversas áreas sociais, vislumbra-se um retrocesso dos resultados já alcançados. Destaca-se ainda, que essas medidas fragilizam direitos sociais no curto prazo e, no médio e longo prazo, são capazes de piorar a situação da infância e adolescência, refletindo nos indicadores de trabalho infantil (BRASIL, 2017d).

Pelo exposto, nota-se que ainda há falhas sistêmicas na proteção de crianças e adolescentes no país, sendo que até os próprios serviços de denúncias ainda têm sido omissos e negligenciado violações de direitos dos infantes. Por consequência, na medida em que informações quanto ao encaminhamento das reclamações são omitidas, há uma perda de transparência que afeta a credibilidade e eficiência institucional. E por conseguinte, as pessoas sentem-se desincentivadas a apresentarem reclamações se, de antemão, sabem que o órgão que as recebem não irá fazer nada. Desse modo, em sua omissão, o sistema perde sua eficácia enquanto mecanismo de proteção para aqueles que estão necessitando do auxílio das autoridades (PALMEIRA SOBRINHO, 2021).

5.1 O Rio Grande do Norte no enfrentamento do trabalho infanto-juvenil

Tecidos comentários sobre o combate ao trabalho infantil no âmbito nacional, agora é importante se voltar para uma perspectiva local, analisando como tem se dado o enfrentamento ao trabalho infantil no Estado do Rio Grande do Norte. Isso porque, conforme dados apurados pelo IBGE, no ano de 2019, do total de 676.391 crianças e adolescentes no Estado potiguar, 21.727, de 5 a 17 anos de idade, estavam em situação de trabalho infantil, o que equivalia a 3,2% do total. Assim, em que pese a média estadual ter sido inferior à nacional, que no mesmo período atingiu 4,8%, o quantitativo de menores em situação de trabalho no estado deve ser

motivo de preocupação, haja vista as reverberações socioeconômicas dessa prática (FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, [s.d.]a)⁵⁶.

Neste interim, cabe destacar ainda, que do quantitativo de trabalhadores, 36,7% das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos exerciam alguma das piores formas de trabalho infantil nos termos da lista TIP, totalizando 7.982 crianças e adolescentes. Enquanto que, na distribuição das atividades exercidas pelos menores, 3.413 trabalhavam como balconistas e vendedores de lojas, 2.247 atuavam como garçons e 1.507 trabalhavam como balconistas dos serviços de alimentação. Esses totais correspondem a 15,7%, 10,3% e 6,9% percentuais, respectivamente (FNPETI, [s.d.]a)⁵⁷.

Assim sendo, foi apurado que, no Estado, as crianças e adolescentes trabalhadoras exerciam suas atividades principalmente em restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas, totalizando 4.635 ou 21,3%. Em seguida está o comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo, que reuniu 3.559, o equivalente a 16,4% do contingente de trabalhadoras infantis; e o comércio ambulante e feiras concentrou 1.035 crianças e adolescentes, correspondendo a 4,8% (FNPETI, [s.d.]a).

No tocante ao gênero, a pesquisa constatou que o contingente de crianças e adolescentes trabalhadores era composto por 15.819 meninos e 5.908 meninas, representando assim, 72,8% e 27,2% do total respectivamente. Já em relação à idade, o mapeamento da unidade federativa do Rio Grande do Norte identificou que 1,8% do total de crianças e adolescentes trabalhadores tinham entre 5 e 9 anos de idade (398), 22,5% tinham entre 10 e 13 anos (4.889), 25,9% entre 14 e 15 anos (5.630) e 49,8% entre 16 e 17 anos de idade (10.810). Já no recorte racial, assim como a tendência nacional, do total de crianças e adolescentes trabalhadores, 26,3% eram não negros (5.715) e 73,7% negros (16.012) (FNPETI, [s.d.]a).

Sobre o trabalho doméstico, finalmente, a pesquisa constatou que 273.795 das crianças e adolescentes do Estado do Rio Grande do Norte exerciam afazeres domésticos no ano de 2019, o que corresponde a 40,5% do total. Esse número supera em muito o quantitativo de crianças e adolescentes ocupados no Estado, que como já mencionado no ano de 2019 foi de 21.727 (FNPETI, [s.d.]a).

Esse descompasso entre os dados permite inferir que parcela significativa dos menores que exerçam afazeres domésticos não são considerados trabalhadores infantis. Mas, como exaustivamente advertido nessa pesquisa, na medida em que os afazeres domésticos não são

⁵⁶ Documento eletrônico não paginado.

⁵⁷ Documento eletrônico não paginado.

tratados como trabalho há uma maior tolerância à sua prática e por consequência, maior dificuldade em denunciar e combater, pois a normalização da atividade doméstica pode gerar uma inércia da sociedade em sua retaliação.

Outrossim, reitera-se mais uma vez, que a normalização do afazer doméstico recai, sobretudo, sobre meninas, haja vista a tradicional divisão sexual do trabalho. Assim, em que pese o serviço doméstico já seja reconhecido como uma das piores formas de trabalho infantil, o seu combate é o mais difícil, justamente por ser culturalmente aceito e de difícil constatação. Isso se deve, em grande parte, ao fato de que o espaço doméstico não é um ambiente de gravitação do direito estatal, mas sim campo de relações privadas, sendo um lócus em que por excelência o direito público faz concessões para reafirmar em larga medida o direito das famílias (PALMEIRA SOBRINHO, 2016).

Em que pese as dificuldades, sociedade e Estados seguem mobilizados no enfrentamento ao trabalho de meninos e meninas e no Rio Grande do Norte destaca-se a atuação do Fórum Estadual de Combate ao Trabalho da Criança e Proteção ao Trabalhador Adolescente (F.O.C.A./RN), que é diretamente ligado ao FNPETI e tem importante protagonismo na apuração e monitoramento da situação do trabalho infantil no Estado. A partir do FOCA são operacionalizadas Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI), sob coordenação do PETI (FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, [s.d.]c)⁵⁸.

Desse modo, o FOCA/RN tem relevante atuação junto ao Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte (MPT-RN) na defesa dos direitos das crianças e adolescentes do Estado. O Fórum tem auxiliado nas medidas de fiscalização e denúncias, atuando em audiências públicas nas quais apresenta propostas, críticas e compartilha experiências para a implementação de projetos de Políticas Públicas de enfrentamento à exploração da mão de obra infantil (RIO GRANDE DO NORTE, 2022).

Nesse sentido, em junho de 2022 a presidente do Fórum Estadual, Marinalva Cardoso Dantas, participou de audiência pública junto ao MPT, oportunidade em que compartilhou situações encontradas pela fiscalização no enfrentamento à exploração de trabalhista de crianças, expondo também os malefícios que a prática traz para o desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes. Além disso, destacou a importância da observação e da denúncia de casos de trabalho infantil e alertou que é imprescindível evidenciar que é crime que um adulto

⁵⁸ Documento eletrônico não paginado.

permita que alguém menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda, mendigue nas ruas (RIO GRANDE DO NORTE, 2022).

Ademais, outro marco na luta contra o trabalho infantil no Estado potiguar foi a Lei nº 10.659, de 04 de fevereiro de 2020, a partir da qual foi instituído o Dia Estadual de Combate ao Trabalho Infantil. Nos termos da referida Lei, o Poder Legislativo decretou e a Governadora Fátima Bezerra sancionou que anualmente no dia 12 de junho será celebrado o Dia Estadual de Combate ao Trabalho Infantil (RIO GRANDE DO NORTE, 2020).

Em decorrência disso, a data tornou-se um marco no Estado para mobilização das esferas públicas e da sociedade em campanhas de enfrentamento ao trabalho infanto-juvenil. Isso porque, o dia 12 de junho já foi instituído pela OIT em 2002 como sendo Dia Mundial contra o Trabalho Infantil, pois foi a data da apresentação do primeiro relatório global sobre o trabalho infantil na Conferência Anual do Trabalho. No Brasil, o 12 de junho foi instituído como o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, pela Lei Nº 11.542/2007 e na data em questão o FNPETI, em parceria com os Fóruns Estaduais e suas entidades membros, coordena mobilizações e campanhas de combate ao trabalho de crianças e adolescentes (SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO, 2020).

Para mais, dentre as recentes atuações de combate ao trabalho infanto-juvenil, cabe destacar que a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), por meio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), iniciou a Campanha "Mendicância é Trabalho Infantil", com o propósito de informar a população sobre a ilegalidade e os danos causados pela mendicância de crianças e adolescentes. Desse modo, essa campanha se apresentou como uma ação socioeducativa de combate e prevenção à mendicância, que foi considerada como uma das piores formas de trabalho infantil (NATAL, 2022).

Assim sendo, a campanha utilizou-se das redes sociais do PETI (@petinatal) para postar semanalmente *cards* de orientação sobre a prática da mendicância, com o objetivo de informar e sensibilizar a população a respeito do trabalho infantil. Nessa toada, a campanha desincentiva a doação de moedas ou comida para as crianças pedintes por entender que a prática estimula a mendicância, que é apontada como grave problemática social na medida em que priva crianças e adolescentes do devido acesso à escolaridade, de um desenvolvimento saudável e de vivenciar adequadamente a infância (NATAL, 2022).

Contudo, sem embargo dos prejuízos da mendicância, é imprescindível refletir sobre os impactos da abordagem do Fórum. Isso porque, não obstante crianças pedintes estejam em situação de trabalho infantil e por conseguinte, são afetadas pelas consequências negativas dessa situação, o combate à essa problemática depende de um enfrentamento conjunto de suas

causas. Nesse sentido, é importante rememorar que a carência desponta como uma das principais causas do trabalho de crianças e adolescentes e por isso, se há meninos e meninas mendigando isso pode estar diretamente associado à pobreza local.

Desse modo, infere-se que enquanto a campanha "Mendicância é Trabalho Infantil" foca integralmente na criminalização da mendicância, conjunturas sociais que podem estar sustentando a situação de mendicância são ignoradas. Acontece que, é necessário tratar das famílias que se encontram em situação de pobreza, pois como já delineado nessa pesquisa, o trabalho infantil é causa e consequência de ciclos de miséria intergeracional. Dessa maneira, é possível refletir que a abordagem estritamente combativa da campanha promovida pelo FOCA é ineficiente na medida em que a situação de vulnerabilidade das famílias das crianças não é tratada.

Assim, infere-se que os responsáveis por essas crianças não podem ser apenas condenados, mas devem ser interpretados também enquanto vítimas das gritantes desigualdades sociais e econômicas do Brasil. De modo tal, que o enfrentamento ao trabalho infanto-juvenil seja associado à recuperação de toda à família, pois como já apontado, a proteção dos infantes depende das boas condições do núcleo familiar.

Outrossim, cabe mencionar ainda que a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) possui um Núcleo de Estudos sobre Trabalho Infantil (NETIN), projeto do Departamento de Direito Privado (DPR/UFRN), que busca estudar e combater o trabalho infantil, atuando em comunidades com pesquisas e atividades culturais que envolvem profissionais de diversos setores da sociedade, além de órgãos religiosos e governamentais. Assim, compreendendo o trabalho infantil como um fenômeno interdisciplinar, o projeto tem três frentes de atuação: a pesquisa, a extensão e o ensino (UNIVERSIDADE FERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, [s.d.])⁵⁹.

Desse modo, o Projeto atua em comunidades, realizando pesquisas e promovendo atividades culturais e voltadas para a educação jurídica. Para essa atuação ampla, conta com profissionais de diversas áreas, como médicos, advogados, dentistas e psicólogos. O NETIN também conta com apoio de entidades como a Pastoral da Saúde, a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e de Apoio à Reforma Agrária (SEARA), o INSS e o INCRA (UNIVERSIDADE FERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, [s.d.]).

De mais a mais, o projeto tem atuado junto ao Grupo de Estudos Seguridade Social e Trabalho (Gesto), do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA/UFRN) e em parceria com

⁵⁹ Documento eletrônico não paginado.

o Tribunal Regional do Trabalho promove campanhas, organiza eventos e produz material sobre o trabalho infantil. Nessa toada, no ano de 2020 o Núcleo lançou seu primeiro e-book no encerramento do webinar “Trabalho Infantil e pandemia: diagnósticos e estratégias de combate”. O evento foi totalmente aberto e na oportunidade foi discutido sobre como a crise pandêmica impactou diretamente a realidade das crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, 2020).

Em sequência, no ano de 2021 realizou o IV Seminário de Combate ao Trabalho Infantil, com o tema “O desporto de rendimento e a exploração do trabalho infantil”, oportunidade em que foi debatido sobre o desporto de rendimento e a exploração do trabalho infantil, bem como analisada a atuação do NETIN e da Escola Judiciária da 21ª Região EJUD21 no combate ao trabalho infantil (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, 2021).

Nestes termos, é possível observar que o Núcleo emerge como um forte aliado no enfrentamento da exploração da mão de obra de meninos e meninas, pois suas ações voltadas ao esclarecimento são importantes para alertar a população sobre a gravidade da situação. E como já sinalizado nessa pesquisa, um dos pilares da exploração infanto-juvenil pelo trabalho precoce é justamente a ignorância da sociedade, que por anos considerou o trabalho um aliado na criação de crianças e adolescentes, ao invés de encarar a prática como uma ameaça.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos apresentados, após traçar um retrospecto do trabalho infanto-juvenil no primeiro tópico de desenvolvimento desse trabalho, foi possível concluir que a proteção de crianças e adolescentes nem sempre foi uma prioridade dos Estados. Haja vista que, por muito tempo, os indivíduos menores sequer eram interpretados como sujeitos de direitos. Desse modo, constatou-se que, por muito tempo, autoridades públicas lidaram com apatia e indiferença com a realidade jurídica dos indivíduos mais novos, que eram esquecidos das agendas e discussões públicas. Por conseguinte, esse histórico de discriminação com menores propiciou situações de exploração de meninos e meninas, que tinham direitos e garantias violados por uma sociedade de adultos.

Contudo, como sinalizado, após os desastres humanitários das duas Grandes Guerras Mundiais, a comunidade foi tomada por uma sensibilidade e sentimento de solidariedade com as questões referentes a Direito Humanos, o que implicou em uma gradual reformulação dos sistemas jurídicos vigentes. Nessa toada, o Direito Infanto-juvenil ganhou espaço e crianças e adolescentes assumiram uma posição de destaque nas agendas internacionais, na medida em que foram reconhecidos enquanto indivíduos com vulnerabilidades dependentes de proteção específica.

Assim, como bem delineado no segundo tópico de desenvolvimento, Estados e Organizações Internacionais passaram a se mobilizar para garantir a proteção de meninos e meninas no mundo todo e por isso, instrumentos internacionais foram formulados contemplando necessidades específicas de crianças e adolescentes, reconhecida a condição destes enquanto sujeitos em desenvolvimento. Assim, foi observado que nessa conjuntura Resoluções e Declarações tratando dos Direitos de Crianças e Adolescentes ganharam destaque, evidenciando assim, a modificação no tratamento despendido a meninas e meninos pela Comunidade Internacional, sendo que essa mudança alcançou os Estados e repercutiu em suas legislações.

No tocante ao Estado Brasileiro, enquanto país signatário da Declaração Universal dos Direitos da Criança, o ordenamento jurídico pátrio, em consonância com a tendência internacional, se empenhou em desenvolver uma teia de proteção das crianças e adolescentes. Neste sentido, direitos infanto-juvenis foram postos na Constituição Federal e se estenderam às legislações infraconstitucionais, estando presentes no Código Civil e notadamente reunidos, sobremaneira, em um estatuto próprio: Estatuto das Crianças e Adolescentes (ECA).

Em relação especificamente ao trabalho infanto-juvenil, no segundo tópico desenvolvido nessa pesquisa, a partir das análises desenvolvidas sobre as causas e consequências dessa problemática, restou constatado que essa prática já foi culturalmente aceita e até defendida por causa da equivocada ideia da função dignificadora do trabalho. Contudo, conforme os dados socioeconômicos expostos, o trabalho de crianças e adolescentes é uma problemática social complexa. Dessa feita, partindo de estudos sobre as implicações individuais do trabalho infanto-juvenil, foram tecidos comentários sobre os danos à integridade física e psicoemocional dos infantes.

Em sequência, ainda no segundo tópico do desenvolvimento, foi identificada a questão macroestrutural dos ciclos de pobreza intergeracional. Isso porque, conforme apurado, uma das principais causas do trabalho infantil é a falta de oportunidades para aqueles indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, pois para garantir sua própria subsistência e de sua família, as crianças começam a trabalhar.

Contudo, como exaustivamente destacado, uma das principais consequências do trabalho precoce é justamente o prejuízo na formação profissional da criança e do adolescente, porque o tempo de serviço concorre diretamente com o tempo para estudos, o que implica em baixo desempenho escolar e até evasão. Desse modo, crianças trabalhadoras muitas vezes não concluem os estudos e por conseguinte não se qualificam tecnicamente, de modo que permanecem como uma mão de obra subvalorizada.

Há assim, um evidente ciclo de carência socioeconômica, pois a mão de obra pouco qualificada enfrenta salários baixos e até desemprego. E como consequência, as famílias desses trabalhadores são colocadas em situação de vulnerabilidade e desamparo, sendo que na necessidade de completar a renda familiar, as crianças serão novamente aliciadas pelo trabalho infantil. É importante, portanto, desconstruir que o trabalho de infantes é benéfico, pois como denunciado aqui, na verdade o trabalho infantil retira das crianças e adolescentes oportunidades educacionais e profissionais.

Para mais, na investigação do trabalho infantil, se fez imprescindível estabelecer um recorte de gênero, em razão do reconhecimento de que há uma divisão sexual da sociedade que é responsável por definir funções e papéis de cada gênero. Nessa toada, no terceiro tópico de desenvolvimento foi comprovado que essa divisão não é igualitária, sendo que historicamente mulheres foram privadas de oportunidades e direitos por causa da condição de submissão que é atribuída ao gênero feminino.

Além disso, estudando o patriarcalismo na sociedade brasileira, foi detectado que a divisão sexual do trabalho é estabelecida desde a infância, de modo que as atividades de lazer

e ensino oferecidas aos meninos são voltadas a capacitá-los para assumirem cargos externos e de poder, enquanto às meninas são destinadas instruções de serviços domésticos e de cuidado. À vista disso, foi apurado também que esse problema tem relação com a tradicional ideia de que a mulher é o sexo frágil e por isso, deve se submeter às ordens do marido. Assim, culturalmente mulheres foram destinadas aos serviços de cuidado com o lar e a família, enquanto às figuras masculinas coube o papel de provedor e por isso, a renda familiar costuma ser controlada pela figura masculina.

Como consequência dessa divisão sexista da sociedade, foi possível reconhecer que as mulheres foram segregadas enquanto aos homens foram destinados cargos de poder e prestígio social. E conforme as análises tecidas, na política institucional não se deu de forma diferente, na medida em que os homens sempre foram a maioria nos parlamentos, enquanto que o sufrágio feminino se deu tardiamente. Nestes termos, restou indubitável que as sociedades foram operadas segundo os interesses do gênero masculino, o que justifica a conquista paulatina dos direitos femininos, já que em sociedades com rígidas estruturas patriarcais há muitos empecilhos à emancipação feminina.

A outro giro, observando a tradicional fragilidade da proteção jurídica de crianças e adolescentes, notou-se que a realização de serviços domésticos por meninas foi tolerada por gerações e até incentivada. Por decorrência disso, no presente, os dados demonstraram que as meninas constituem a maioria dos trabalhadores domésticos infantis. Contudo, essa situação comumente passa despercebida porque há uma naturalização da figura feminina realizando afazeres domésticos, de modo que muitas vezes o serviço doméstico realizado por meninas é sequer considerado trabalho infantil.

Assim, os estudos aqui traçados revelaram que, não obstante a OIT tenha reconhecido que trabalho doméstico é uma das espécies de piores formas de trabalho infantil, observa-se uma certa tolerância ao trabalho infantil doméstico. Dessa maneira, averiguou-se que por muito tempo a exploração infantil em esfera doméstica não foi combatida, pois passava despercebida. Outrossim, foi alertado que o fato das atividades domésticas se darem em ambientes privados dificulta a fiscalização e denúncia de abusos, e por isso, é mais difícil proteger as crianças e adolescentes trabalhadoras domésticas.

Assim, a vulnerabilidade das crianças que exercem serviço doméstico é exponencial, sendo que a Justiça do Trabalho brasileira considera que os trabalhadores infantis domésticos são os mais vulneráveis. Evidenciado isso, foi possível concluir que a maior vulnerabilidade no trabalho infantil se dá justamente para as meninas, que são as principais operadoras das atividades domésticas.

Além do mais, foi constatado que, em razão do mercado de trabalho ser injusto com o gênero feminino, estas comumente recebem menos vagas e têm os menores salários. Dessa feita, o gênero feminino representa a maior parcela dos dependentes econômicos, já que muitas mulheres estão em situação de desemprego ou ocupam os empregos com os menores salários. Por conseguinte, foi observado que a vulnerabilidade socioeconômica, ao passo que é causa do emprego precoce de crianças, também é uma consequência, pois muitas vezes as crianças trabalhadoras tornam-se os adultos subvalorizados no mercado de trabalho.

Acrescenta-se ainda que, reconhecido o ciclo de pobreza intergeracional, foi observado que as famílias que são chefiadas por mulheres possuem maior incidência de crianças em situação de trabalho doméstico. Nessa toada, constatou-se que as meninas trabalhadoras muitas vezes tornam-se as mães, que em razão do subemprego e/ou desemprego, recorrem ao trabalho de seus dependentes como alternativa para complementar o custeio familiar.

Desse modo, reconhecida a urgente necessidade de se garantir oportunidades iguais para homens e mulheres, foi destacado nesse estudo que os países membros da ONU se comprometeram a combater a desigualdade de gênero até o ano de 2030 e, concomitantemente, objetivam erradicar todas as formas de trabalho infantil até o ano de 2025. Assim, restou incontroverso que urge a necessidade de os Estados adotarem medidas mais efetivas no enfrentamento ao trabalho infantil de meninas, que estão expostas, sobretudo, às atividades domésticas.

No que atine ao Brasil, constatou-se que a discriminação de gênero ainda é latente, de forma que mulheres permanecem como minoria nas principais funções do Executivo, Legislativo e Judiciário. Neste contexto, no quarto tópico desenvolvido nessa pesquisa foi pontuado que o Estado brasileiro assumiu o compromisso com a meta internacional de extinguir a desigualdade de gênero e para isso, tem adotado políticas públicas de combate à violência contra mulheres, como a Lei do Feminicídio, bem como, definiu a cota de gênero para aumentar a presença de mulheres na política.

No mesmo sentido, comprovado que para combater o trabalho infantil é importante promover alívio econômico do gênero feminino, observou-se que o Governo Brasileiro tem usado do assistencialismo como meio de reparar certas desigualdades históricas, conferindo a titularidade de benefícios sociais às mulheres. Assim, notou-se um esforço em se aliviar a carência que atinge muitas mulheres, o que como já apontado, é fundamental para a emancipação, também, de seus dependentes. Isso porque, é importante que as famílias chefiadas por mulheres tenham uma subsistência adequada de modo tal, que as crianças do lar não sejam aliciadas pelo trabalho infantil.

Especificamente sobre o enfrentamento do trabalho infanto-juvenil no Rio Grande do Norte, foram mapeadas algumas das estratégias articuladas pelo Governo Estadual junto à sociedade civil, em especial a partir do FNPETI/RN e por consequência, averiguou-se que há uma significativa mobilização potiguar pela erradicação do trabalho de crianças e adolescentes. Foi destacada também a ação de grupos locais como o FOCA e o NETIN, que têm atuado conjuntamente ao MPT com o propósito de denunciar e combater situações de exploração da mão de obra infantil.

Contudo, uma dificuldade enfrentada nesses estudos foi a ausência de um mapeamento das medidas específicas adotadas pelo Estado do Rio Grande do Norte no enfrentamento do trabalho de crianças e adolescentes, pois sem embargo da atuação do Fóruns estaduais, não foi identificado um contingente das políticas públicas promovidas para sanar essa problemática. Dessa maneira, não obstante o Estado tenha reduzido o número de trabalhadores infantis, é recomendado que as estratégias de combate ao serviço de crianças e adolescentes sejam concentradas nos Portais do Governo e amplamente divulgadas com o fito de mobilizar a sociedade civil potiguar nessa luta.

Por fim, pelos os expostos foi possível concluir que é de suma relevância que o estudo do trabalho infantil seja permeado pela investigação de gênero, de modo que seu enfrentamento leve em consideração as históricas desigualdades entre homens e mulheres. Haja vista que, se a vulnerabilidade socioeconômica é uma das principais causas do trabalho infantil, nota-se que a carência econômica das mulheres contribui para a manutenção da exploração da mão de obra infanto-juvenil. Acrescenta-se ainda que, observado que o trabalho doméstico persiste sob a égide das fortes heranças patriarcais, é aconselhável que sejam traçadas estratégias específicas de identificação e recuperação de trabalhadoras domésticas, já que meninas são maioria no trabalho doméstico infantil.

Nestes termos, prontamente se reconhece que a proteção efetiva dessas meninas depende de articulação conjunta entre Poder Público e sociedade voltada à construção de um mundo mais igualitário para homens e mulheres. Visto que, apenas a partir da emancipação feminina se faz possível colocar fim a ciclos intergeracionais de submissão e carência econômica. Logo, a derrubada de alicerces do trabalho infantil, sobremaneira o doméstico, comunica-se com a desconstrução de estruturas patriarcais até então postas.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; SANTOS, Denise Pereira dos. Trabalho infantil e desenvolvimento: reflexões à luz de Vigotski. **Psicologia em Estudo**, v. 16, p. 209-218, 2011.
- ALEMANHA. Parlamento Federal-(org.). **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Berlin: Departamento de Relações Públicas, 2022.
- ALMEIDA, Eliane Vieira Lacerda; BORBA, Felipe. A Lei Maria da Penha: uma política pública brasileira de combate à desigualdade de gênero. **Debate Feminista**, v. 64, 2022.
- AMADO, Jorge. **Gabriela, Cravo e Canela**. Bahia, BA: Companhia das Letras, 1958.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo, SP: Boitempo editorial, 2015.
- ARAÚJO, Clara. Marxismo, feminismo e o enfoque de gênero. **Crítica Marxista**, São Paulo, v. 11, p. 65-70, 2000.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. [S.l.]: Libros tecnicos e cientificos editora, 1981.
- ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização**: lições de filosofia do direito e do Estado. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1999.
- AZÊVEDO, José Sérgio Gabrielli de; MENEZES, Wilson Ferreira; FERNANDES, Cláudia Monteiro. **Fora de lugar**: crianças e adolescentes no mercado de trabalho. São Paulo, SP: ABET, 2000. 205 p.
- BAPTISTA, Myrian Veras *et al.* Um olhar para a história. **Abrigo**: Comunidade de acolhida e socioeducação. São Paulo, SP: Instituto Camargo Correia, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 5, p. 9-44, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. **Novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Editora Fórum, 2012.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BÍBLIA. Efésios. Português. *In*: **A Bíblia sagrada**: novo testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro, 2010. p. 298 - 304.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. **A crise política brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Gráfica Paym, 2004.
- BOURDIEU, Pierre et al. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. Tradução de Maria Helena.

BRASIL Supremo Tribunal Federal (org.). **Agenda 2030**. [S.l.; s.n. s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#:~:text=A%20Agenda%202030%20da%20ONU,17%20objetivos%20de%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1veis..> Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil, 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, 24 de janeiro de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídio no mundo**. [S.l.; s.n. s.d.]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/553531-brasil-tem-a-quinta-maior-taxa-de-feminicidio-no-mundo/#:~:text=O%20Brasil%20tem%20a%20quinta,mulher%20como%20posse%20do%20companheiro>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Baixa representatividade de brasileiras na política se reflete na Câmara**. [S.l.; s.n. 2019b]. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cresce número de processos de feminicídio e de violência doméstica em 2018**. 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cresce-numero-de-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domesticaem-2018/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário Brasileiro. **Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário**. Brasília, DF: [s.n.], 2019c.

BRASIL. Conselho Superior de Justiça do Trabalho. **Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem**. Brasília: [s.n.], 2018b.

BRASIL. **Decreto nº 10.473, de 24 de agosto de 2020**. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10473.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9223, de 06 de dezembro de 2017**. Institui a Rede Brasil Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9223.htm. Acesso em: 11 de nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e protecção a menores. Código de Menores. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 05 de nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941.** Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências, Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 525, de 1º de julho de 1938.** Institui o Conselho Nacional de Serviço Social e fixa as bases da organização do serviço social em todo o país, Rio de Janeiro, 1938. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-525-1-julho-1938-358399-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Emenda-Constitucional nº 97, de 04 de outubro de 2017.** Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Brasília, DF: Presidência da República, 2017b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e toma providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF: Presidência da República, 2002c. Disponível em: <https://www.bing.com/search?q=Lei+nº+10.406%2C+de+10+de+janeiro+de+2002&cvid=da48ed6ff2384ed7b913f24ac21b1c97&aqs=edge..69i57j0l8.334j0j1&pglt=2083&FORM=ANNTA1&PC=U531>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.** Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.284, de 19 de dezembro de 2021.** Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de

dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nos 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03//_Ato2019-2022/2021/Lei/L14284.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Governo Brasileiro. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**, [S.l.: s.n.], 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Governo Federal. **Consequências do Trabalho Infantil**: os acidentes registrados nos sistemas de informação em saúde. Brasília: Ascom /Mmfdh, 2020c.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017**. Dispõe sobre a Consolidação das normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF: Gabinete do Ministro da Saúde, 2017c. Disponível em: <https://www.saude.al.gov.br/wp-content/uploads/2022/09/Portaria-consolidada-4-de-28-de-setembro-de-2017.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **O impacto do trabalho precoce na vida de crianças e adolescentes**: aspectos da saúde física e mental, cultural e econômico. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2002a.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Trabalho Infantil nos ODS**. Brasília, DF: [s.n.], 2017d.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Governo. **Governo Federal lança Rede Brasil Mulher**: o projeto propõe a ampliação da capacidade de realização de ações ao viabilizar o diálogo direto entre muitos parceiros ligados à luta pela igualdade de gênero. [S.l.: s.n., 2017e]. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/assuntos/noticias/noticias-em-acervo/2017/dezembro/governo-federal-lanca-rede-brasil-mulher>. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. **Relatório da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das metas emanadas da Cúpula Mundial pelas crianças**. Brasília, DF: Governo Federal, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2096**. Relator: Celso de Mello. Brasília, DF: 13 de outubro de 2020d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Composição do STF**. [S.l.: s.n., 2022]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Justiça do Trabalho. **Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Infantil**: Denuncie. [S.l.: s.n., s.d.]b. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/combate-trabalho-infantil/denuncie>. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Justiça do Trabalho. **Trabalho Infantil Doméstico**. [S. l.: s.n., s.d]c. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/combatedtrabalho infantil/trabalho-infantil-domestico#:~:text=Para%20denunciar%20situa%C3%A7%C3%B5es%20de%20trabalho,no%20n%C3%BAmero%200800%20644%203444..> Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Justiça do Trabalho. **Trabalho infantil doméstico: é proibido, mas ainda persiste. é proibido, mas ainda persiste**. [S. l.: s.n., s.d]d. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/combatedtrabalho infantil/inicio/-/asset_publisher/2a08/content/trabalho-infantil-domestico-e-proibido-mas-ainda-persiste#:~:text=Segundo%20dados%20recentes%20do%20IBGE,escola%20ou%20apresenta m%20defasagem%20escolar. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução do TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasília, DF, 2019e. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019?texto=original#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%2023.607%2C%20DE%2017%20DE%20DEZEMBRO%20DE,e%20sobre%20a%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20contas%20nas%20elei%C3%A7%C3%B5es.> Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **A Conquista do voto feminino no Brasil**. Brasília, DF: Secretaria de Editorações e Publicações, 2019d. Disponível em: file:///C:/Users/franc/Downloads/Paineis_Exposicao_Voto_Feminino_2019.pdf. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 3. ed. São Paulo, SP: LTr, 2013.

CAMPOS, Ana Cristina. **IBGE: Brasil tem 4,6% das crianças e adolescentes em trabalho infantil: dados divulgados hoje são referentes ao ano de 2019**. Agência Brasil. [2020]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/ibge-brasil-tem-46-das-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-infantil>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, RS, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.

CAMPOS, Herculano Ricardo; FRANCISCHINI, Rosângela. Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano. **Psicologia em Estudo**, Maringá, PR, v. 8, p. 119-129, 2003.

CAMURÇA, S. Nós mulheres e nossa experiência comum. Reflexões para transformação social. **Cadernos de Crítica Feminista**, Recife, ano 1, n. 0, dez. 2007.

CARDOSO, Adalberto. **A Construção da Sociedade do Trabalho no Brasil**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro, RJ: Amazon, 2019.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. **Constituição Federal brasileira**. Rio de Janeiro: F.Briguet e Cia Editores, 1924.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro, RJ: Livraria Freitas Bastos, 1976.

CHAGAS, Ivanilce Nogueira. **A participação feminina na política e as marcas do patriarcado**. 2015. 11 f. Monografia (Especialização) - Curso de Sociologia, Universidade Federal do Amazonas, Amazonas, 2015.

CHALMEL, Loic. Imagens de crianças e crianças nas imagens: representações da infância na iconografia pedagógica nos séculos XVII e XVIII. **Educação e Sociologia**. Campinas, v. 2, n. 86, p. 57-74, abr. 2004.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 35, n. 139, p. 94-108, 1998.

COGGIOLA, Osvaldo. Os inícios das organizações dos trabalhadores. **Revista Aurora**, v. 3, n. 2, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, [S.l.; s.n. 1969]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

CORRAL, Benito Aláez. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Espanha, Madrid: Tecnos, 2003.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. O estatuto da criança e do adolescente e o trabalho infantil no Brasil: trajetória, situação atual e perspectivas. *In: O estatuto da criança e do adolescente e o trabalho infantil no Brasil: trajetória, situação atual e perspectivas*. Brasília, DF, [s.n.], 1994.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no Brasil**. Brasília, DF: CBIA; Ministério da Assistência Social, 1991.

COTRIM, Luisa Rabioglio; TEIXEIRA, Marilane; PRONI, Marcelo Weishaupt. **Desigualdade de gênero no mercado de trabalho formal no Brasil**. São Paulo, SP: Instituto de Economia, Unicamp, 2020.

CUSTÓDIO, André Viana *et al.* **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. 2006. 282 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Santa Catarina, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. **Revista do Direito (UNISC)**, Santa Cruz do Sul, RS, n. 29, p. 22-42, jan./jun. 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB editora, 2007.

DIAS, Isabel Simões; CORREIA, Sónia; MARCELINO, Patrícia. Desenvolvimento na primeira infância: características valorizadas pelos futuros educadores de infância. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 7, n. 3, p. 9-24, 2013.

DORNELLES, João Ricardo W. Estatuto da Criança e do adolescente: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1992, p. 117-131.

ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA ANPEC, 38., Salvador, BA, 2010. **Anais [...]**. Salvador, 2010.

FAORO, Raymundo. **Os donos do Poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. Porto Alegre, RS: Globo, 2001.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Políticas públicas e gênero**. São Paulo, SP: Coordenadoria Especial da Mulher 2004. v. 8. p. 127-142.

FARIA, N.; NOBRE, M. (Org.). Gênero e desigualdade. São Paulo, SP: SOF, 1997. p. 11-14. (Cadernos Sempre Viva: Texto para ação feminista).

FAUSTO, Boris; **HISTÓRIA DO BRASIL**: História do Brasil cobre um período de mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias. São Paulo, SP: Edusp, 1996.

FERREIRA, Luís Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1991.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo, SP: Atlas, 2011.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Características do trabalho infantil - Rio Grande do Norte**. Rio Grande do Norte, RN: [s.n., s.d.]a.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Formas e Consequências do Trabalho Infantil**. [S.l.: s.n., s.d.]b. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/formasdetrabalhoinfantil/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Fórum Estadual de Combate ao Trabalho da Criança e Proteção ao Trabalhador Adolescente – F.O.C.A./RN**. [S. l.: s.n., s.d.]c. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/foruns/rio-grande-do-norte>. Acesso em: 09 nov. 2022b.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **O que é o Fórum**. [S.l.: s.n., s.d.]d. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **O trabalho infantil doméstico: análises estatísticas**. Brasília: [s.n.], 2022.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Trabalho Infantil e Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. Brasília, DF: [s.n.], 2015.

FRANKLIN, Rafael Narciso et al. **Trabalho precoce e riscos à saúde: adolescência Latinoamericana**. Buenos Aires, 2001.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. [S. l.: s.n., 1989]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 11 nov. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. [S.l.: s.n., 1959]. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. UNICEF Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S.l.: s.n., 1948]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 nov. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. UNICEF Brasil. **História dos direitos da criança**: Os padrões internacionais avançaram radicalmente ao longo do século passado – conheça alguns marcos na história desses direitos no Brasil e no mundo. [S.l, s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. UNICEF Brasil. **O que é a Convenção sobre os Direitos da Criança?** O tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado na história do mundo. [S.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-eh-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. UNICEF Brasil. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. [S.l.: s.n., 1966]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais>. Acesso em: 11 nov. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. UNICEF Brasil. **Sobre o UNICEF**: Criado pela Organização das Nações Unidas em 1946, o UNICEF promove os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes em 190 países e territórios. Está presente no Brasil desde 1950. [S.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. UNICEF Brasil. **Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo**. [S.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 10 nov. 2022.

GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, [S.l.: s.n.], 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/07652478367.GAC/Downloads/violencia-contra-a-mulher-feminicidios-no-brasil.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

GOES, Alberta. Estatuto da criança e do adolescente 30 anos: tempo de celebrar a doutrina da proteção integral. **Humanidades em Perspectivas**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 11-31, 2020.

GÓES, José Roberto de, FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo, SP: Contexto, 1999, p. 184-185.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã**. França, [s. n.], 1791. Disponível em:

<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Tradução de Fátima Murad. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, SP, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad)**: Estatísticas Sociais. Rio de Janeiro, RJ: [s.n.], 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>. Acesso em: 20 nov. 2022.

JESUS, Maurício Neves de. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas, SP: Servanda, 2006.

KASSOUF, Ana Lúcia; SANTOS, Marcelo Justus dos. Consequência do trabalho infantil no rendimento futuro do trabalho dos brasileiros: diferenças regionais e de gênero. In:

LAKARTOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 9. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2021.

LARA, Rosa María Álvarezde. El concepto de niñez em la convención sobre los derechos del niño y en la legislación mexicana. **Instituto de Investigaciones Jurídicas (UNAM)**, n. 5, p. 1-11, 2011.

LAVINAS, Lena. Gênero, Cidadania e Adolescência. In: MADEIRA, Felícia Reicher (Org.). **Quem mandou nascer mulher? : estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Record/Rosa dos Tempos, 1997.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEMONS, Cleide de Oliveira. Crianças e adolescentes: a constituição de novos sujeitos de direitos. In: **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. os cidadãos na carta cidadã**. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. v. 5. p. 1-39.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo, SP: Cultrix, 2019.

LIMA, A. C. P. Mulheres, crianças e juízes de órfãos: família e trabalho infantil nos oitocentos. **Revista de História Bilros: História(s), Sociedade(s) e Cultura(s)**, [S. l.], v. 7,

n. 14, 2022. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/bilros/article/view/7694>. Acesso em: 24 out. 2022.

LIMA, A. C. P. Mulheres, Crianças e Juízes de Órfãos: Família E Trabalho Infantil Nos Oitocentos. **Revista de História Bilros: História(s), Sociedade(s) e Cultura(s)**, [S. l.], v. 7, n. 14, 2022. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/bilros/article/view/7694>. Acesso em: 24 out. 2022.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas (Online)**, Brasília, DF: v. 7, nº 2, p. 313-329, 2017.

MACANA, Esmeralda Correa. **O papel da família no desenvolvimento humano: o cuidado da primeira infância e a formação de habilidades cognitivas e socioemocionais**. 2014. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil 1726- 1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História Social da Infância no Brasil**. 2 ed. São Paulo, SP: Cortez, p. 60, 1999,

MARINHO, Josaphat. Análise da Constituição federal de 1891. In: **O pensamento constitucional brasileiro**, Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1978.

MARQUES, Walter Ernesto Ude. Trabalho Infantil, família, identidade e saúde mental: indagações construídas diante de um fenômeno familiar transgeracional. **Revista Trabalho e Educação**, Belo Horizonte, MG, v. 13, n.1, jan./jul. 2004.

MARTINS, Isadora; OLIVEIRA, Luiz. Negros ocupam cargos com menor remuneração no mercado de trabalho. In: **Correio Brasiliense**. [S. l.], 17 nov. 2019. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/trabalho-e-formacao/2019/11/17/interna-trabalhoformacao-2019,807077/negros-ocupam-cargos-com-menor-remuneracao-no-mercado-de-trabalho.shtml>. Acesso em: 3 out. 2022.

MINAYO-GOMEZ, C.; MEIRELLES, Z.V. Crianças e adolescentes trabalhadores: um compromisso para a saúde coletiva. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, RJ: n. 13, Supl. 2, p. 135-140, 1997.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro, RJ: H. Cahen, v. 1, 1947.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. **Caderno de Pesquisas**, São Paulo, SP: n. 117, 2002

MONTE, Paulo Aguiar do et al. Exploração do trabalho infantil no Brasil: consequências e reflexões. **Revista economia**, Brasília, DF, v. 9, n. 3, p. 625-650, set./dez. 2008.

MORAES, Sofia Vilela de *et al.* Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **Olhares Plurais**, Maceió, AL, v. 1, n. 1, p. 32-51, 2009.

MOTA, Fabiana Dantas Soares Alves da. **A concretização do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente pela mediação do combate ao trabalho infantil no campo**. 2018. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas Brasil. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil: igualdade de gênero**. [S.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 05 nov. 2022.

NADÚ, Amanda do Carmo Amorim; SIMÃO, Andréa Branco; FONSECA, Maria do Carmo. **Empoderamento feminino e relações de gênero no contexto do programa bolsa família em contagem: breves reflexões**. [S.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <http://www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/EMPODERAMENTO%20FEMININO%20E%20RELA%C3%87%C3%95ES%20DE%20G%C3%8ANERO%20NO%20CONTEXTO%20DO%20PROGRAMA%20BOLSA%20FAM%C3%8DLIA%20EM%20CONTAGEM%20BREVES%20REFLEX%C3%95ES.pdf>. Acesso em: 07 maio 2014.

NATAL. Prefeitura Municipal. **Sentas lança campanha "Mendicância é Trabalho Infantil"**. 2022. Disponível em: <https://www.natal.rn.gov.br/news/post2/37151#:~:text=A%20mentic%C3%A2ncia%20exp%C3%B5e%20as%20crian%C3%A7as,e%20sua%20explora%C3%A7%C3%A3o%20C%29%20crime..> Acesso em: 24 nov. 2022.

NERI, Marcelo Cortes. Educação da primeira infância. **Revista Conjuntura Econômica**, Rio de Janeiro, RJ: 2005.

OIT BRASÍLIA. Organização das Nações Unidas. **Trabalho doméstico infantil**. [S.l.: s.n. s.d.]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565969/lang--pt/index.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.

OIT BRASÍLIA. Organização das Nações Unidas. **Trabalho Infantil**. [S.l.: s.n. s.d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10 nov. 2022.

OIT BRASÍLIA. **Recomendação nº 146**. [S.l.: s.n., 1976]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242723/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

OIT BRASÍLIA. **Recomendação nº 190**. [S.l.: s.n., 1999b]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_242762/lang--pt/index.htm#:~:text=R190%20%2D%20Sobre%20Proibi%C3%A7%C3%A3o%20das%20Piores,A%C3%A7%C3%A3o%20imediate%20para%20sua%20Elimina%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 11 nov. 2022b.

OLIVA, Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. 1. ed. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Daniela Ramos de; MAIA, Luciano Brunelli Lamari. Trabalho infantil: consequências para o processo de escolarização. **Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas do Fait**, Itapeva, SP: v. 8, n. 2, p. 1-13, nov. 2021.

OLIVEIRA, José César de. Formação Histórica do Direito do Trabalho. *In*: BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá**. São Paulo, SP: LTr, v. 1, 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU Mulheres (Brasil). **Igualdade de gênero no mercado de trabalho é crucial para crescimento latino-americano**. [S.l.: s.n., 2019]. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/igualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho-e-crucial-para-crescimento-latino-americano/>. Acesso em: 31 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Brasília. **Convenção nº 124**. [S.l.: s.n., 1965]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235573/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Brasília. **Convenção nº 138**. [S.l.: s.n., 1973]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Brasília. **Convenção nº 16**. [S.l.: s.n., 1921]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235016/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Brasília. **Convenção nº 182**. [S.l.: s.n., 1999a]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Brasília. **Convenção nº 5**. [S.l.: s.n., 1919]a. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Brasília. **Convenção nº 58**. [S.l.: s.n., 1936]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235121/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Brasília. **Convenção nº 6**. [S.l.: s.n., 1919]b. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235011/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Brasília. **Convenção nº 7**. [S.l.: s.n., 1920]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235012/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Brasília. Organização das Nações Unidas. **Convenções ratificadas pelo Brasil**. [S.l.: s.n. s.d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 09 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Brasília. Organização das Nações Unidas. **Trabalho Infantil**. [S.l.: s.n., s.d.].c. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 09 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Organização das Nações Unidas. **Módulos de auto aprendizagem sobre saúde e segurança no trabalho infantil e juvenil/Organização Internacional do Trabalho**. Brasília, DF: Editora do Ministério da Saúde, 2007. (Série F. Comunicação e Educação em Saúde).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Organização das Nações Unidas. **Conheça a OIT**. [S.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 19 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Global, regional and national estimates for intimate partner violence against women and global and regional estimates for non-partner sexual violence against women. [S.l.: s.n., 2021]. Disponível em: <https://who.canto.global/s/KDE1H?viewIndex=0>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência: OMS revela que mulheres mais jovens entre as de maior risco**. [S.l.: s.n., 2021]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 10 nov. 2022.

PADILHA, P. Salvar o ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente. **O ECA e o Currículo da Escola**. 1ª Edição, São Paulo, SP: Instituto Paulo Freire, 2015.

PALMEIRA SOBRINHO, Z. **Acidente do Trabalho: Críticas e Tendências**. São Paulo, SP: LTr, 2012.

PALMEIRA SOBRINHO, Z. O enfrentamento ao trabalho infantil e o discurso da doutrina da situação irregular: a relação entre o poder da linguagem e a linguagem do poder. **Revista FIDES**, Natal,RN, v. 12, n. 1, p. 144-156, 9 set. 2021.

PALMEIRA SOBRINHO, Z. O trabalho infantil sob a influência da retórica patriarcalista: o indutivismo e o etnocentrismo como argumentos culturais autoritários. **Revista Interface**, Natal, RN, v. 13, n. 1, p. 51-69, jan./jul. 2016.

PARENTE, Maria Pia. **Neste município criança não trabalha: o que os prefeitos podem fazer para eliminar o trabalho infantil doméstico e proteger as jovens trabalhadoras**. Brasília: OIT/Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente/Agência de Notícias dos Direitos da Infância, 2003.

PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1996.

PINTO, Márcio Morena. **O caráter universal do direito do trabalho**. [S.l.: s.n., 2014]. Disponível em: <https://marciomorena.jusbrasil.com.br/artigos/121944026/o-carater-universal-do-direitodotrabalho> Acesso em: 11 nov. 2022.

PRIORE, Mary Del. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das Crianças no Brasil**. 1 ed. São Paulo, SP: Contexto, 1999.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo, SP: Contexto, 2010.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2 ed. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1995.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Estadual nº 10.659, de 04 de fevereiro de 2020**. Institui o Dia Estadual de Combate ao Trabalho Infantil. Natal, RN: Governo Estadual, 2020. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC00000000223948.PDF>. Acesso em: 11 nov. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público do Trabalho. **MPT reúne representantes da rede de rede de proteção a crianças e adolescentes do RN para tratar da exploração do trabalho infantil**: profissionais destacaram carências e falta de capacitação para as equipes. [S.l.: s.n.], 2022. Disponível em: <https://www.prt21.mpt.mp.br/procuradorias/prt-natal/743-mpt-reune-representantes-da-rede-de-rede-de-protexao-a-criancas-e-adolescentes-do-rn-para-tratar-da-exploracao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 09 nov. 2022.

RIOS, Marcela Lafarge y de Los. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio/ago. 2007. Disponível online: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>. Acesso em: 28 out. 2022.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil**: revisitando a história (1882-2000). Rio de Janeiro, RJ: Universidade Santa Úrsula/Amai, 2000.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2011.

ROUSSEAU, Jean-jacques. **Emílio ou da Educação**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 1995.

SAFFIOTI, H.I. B. Rearticulando gênero e classe social. In: OLVEIRA, A.; BRUSCINI, C. (Org.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro, RJ: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992.

SALAS, Javier. **A ciência que discrimina as mulheres**. [S.l.: s.n., 2017]. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/08/ciencia/1488931887_021083.html. Acesso em: 10 nov. 2022.

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; OLIVEIRA, Leidiane. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. **Revista Katálisis**, Santa Catarina, RS: v. 13, p. 11-19, 2010.

SEINO, Eduardo; ALGARVE, Giovana; GOBBO, José Carlos. Abertura política e redemocratização brasileira: entre o moderno-conservador e uma “nova sociedade civil”. **Revista Sem Aspas**, Araraquara, SP, v. 2, n. 1-2, jan./dez, 2013.

SEQUEIRA, Victória Cecília Almeida. **A situação das mulheres na sociedade santomense: discriminações de gênero e a participação feminina na esfera produtiva.** 2010. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS: 2010.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: descontinuidades e continuidades. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, SP: v. 83, n. 26, 2010.

SILVA, W.C. O Trabalho Infantil e o dano à Saúde Mental: Uma Realidade Além da Existência Digna. **Derecho y Cambio Social**, Lima, Peru: v. 11, n. 382014. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista038/O_

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. **RN: Governo institui 12 de junho, Dia Estadual de Combate ao Trabalho Infantil.** [S.l.: s.n., 2020]. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view?id=17531%2Frn+governo+institui+12+de+junho%2C+dia+estadual+de+combate+ao+trabalho+infantil>. Acesso em: 09 nov. 2022.

TORRES, Maria Adriana da Silva. O trabalho infantil e a condição da mulher/mãe. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ESTADO, DESENVOLVIMENTO E CRISE DO CAPITAL, 5. São Luís, MA, 2011. **Anais [...]**. São Luís, MA, 2011.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Assessoria de Comunicação. **Seminário online debate exploração infantil e desporto de rendimento.** 2021. Disponível em: <https://ufrn.br/imprensa/noticias/53987/seminario-online-debate-exploracao-infantil-e-desporto-de-rendimento>. Acesso em: 09 nov. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Assessoria de Comunicação. **Webinar debate trabalho infantil e impactos durante a pandemia.** 2020. Disponível em: <https://www.ufrn.br/imprensa/noticias/40638/webinar-debate-trabalho-infantil-e-impactos-durante-a-pandemia>. Acesso em: 09 nov. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **-Detalhes Sobre Núcleo de Estudos sobre Trabalho Infantil – NETIN**, [S.l.: s.n. s.d.]. Facebook: Núcleo de Estudos sobre Trabalho Infantil - NETIN. Disponível em: https://www.facebook.com/netinufrn/about_details. Acesso em: 11 nov. 2022.

VIEIRA, Liliane Cirino et al. **Mulheres no poder: a dimensão machista na trama do golpe contra Dilma Rousseff.** 2022. 152 f. Monografia (Pós-Graduação) – Curso de História, UFU, Uberlândia, MG, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35470/1/MulheresPoderDimens%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022.

VIEIRA, Marcelo de Mello. O microsistema do Direito da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rosy Petry (org.). **Lições de Direito da Criança e do Adolescente.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. p. 127-150.

VILA-NOVA, Carolina Carvalho. Governo Bolsonaro desmonta ação de combate ao abuso de crianças. **Folha de São Paulo** [jornal diário]. São Paulo, caderno cotidiano, 24 ago. 2020, p. B-1.